

Id: 98641

BOLETIM



ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXVI

BRASÍLIA, MAIO DE 1987

Nº 430

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro A. G. Passarinho

Ministros:

Francisco Rezek

Carlos Mário Velloso

William Patterson

Sérgio Dutra

Roberto Rosas

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Pedro José Xavier Mattoso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.154

(de 14 de agosto de 1986)

**Agravo Regimental nº 724 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Adolpho dos Santos Marques de Abreu.

Número de candidatos a serem registrados por partido político. Limitação (Lei nº 7.493, art. 9º e Res. nº 12.854, art. 25, § 4º).

Alegação de inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7.493/86.

Medida liminar indeferida, por não preenchimento dos requisitos do item II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, preliminarmente conhecer do Agravo Regimental, vencidos os Ministros Carlos Má-

rio Velloso e William Patterson e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, com fundamento no art. 153, § 21, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei nº 1.533/51, Adolpho dos Santos Marques de Abreu, eleitor na cidade do Rio de Janeiro, dizendo-se filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, impetrou o presente writ contra o Tribunal Superior Eleitoral e o mencionado Partido Político, para o fim de (fl. 11):

"para o fim de garantir-lhe inclusão na lista ou chapa de candidatos à deputação, nas próximas eleições proporcionais, a ser organizada pelo

II impetrado, independentemente de *limitação de número*, isto é, mesmo que, na listagem ou na indicação do partido, exceda o impetrante o número-limite indicado na lei e no seu regulamento; e para que, em consequência, seja sua candidatura, assim enviada pelo II impetrado ao nobre I impetrado, registrada por este, sem qualquer consideração de limite, *data venia*, — expedindo-se as comunicações na forma e para os devidos fins.”

Alega a inconstitucionalidade do art. 9° da Lei n° 7.493, de 17-6-86, por isso que:

“é injurídica a limitação do número de candidatos à deputação federal e estadual.”

Sustenta o Impetrante que:

“A vingar a tese da invocada lei, será a primeira vez no Brasil, em que, num concurso público, se limita o número de concorrentes ou candidatos.”

E após tecer inúmeras considerações sobre o seu direito líquido e certo, violado por lei inconstitucional a ser aplicada por ambas as autoridades tidas como coatoras, afirma (fl. 8):

“Donde se concluir que o eleitor que regularmente postular no seu partido a sua inclusão na lista ou na chapa de candidatos à eleição proporcional, não pode deixar de ter seu nome levado a registro na Justiça Eleitoral, pelo partido. E a Justiça Eleitoral, a seu turno, não pode, consequentemente, opor-se a tal registro, por argumento ligado à quantitatividade do número de candidatos, *data venia*. Não existe candidato número nem candidato extranumerário. Existe candidato.”

Requeriu também o Impetrante, a concessão da medida liminar, assim justificando-a (item 55, fl. 11):

“Como a Convenção do II impetrado está designada para o próximo dia 3 (*três*) de agosto entrante, e, sendo esse um fato irreversível, porque é nesse conclave que se indicarão os nomes dos candidatos do partido às próximas eleições proporcionais, havendo iminência de que o impetrante não venha a ser escolhido por não se encontrar dentro do *limite* indicado na lei e no seu regulamento pede o impetrante, para ressalva futura de seus direitos subjetivos, seja concedida *liminar* de suspensividade para que sua escolha pelo partido, se tiver de ser feita por este, naturalmente, não se atenha, para sua recusa, àquele *limite*.”

Inicialmente protocolado no Supremo Tribunal Federal, o presente *writ* mereceu do eminente Ministro Rafael Mayer, o seguinte despacho (fl. 17):

“A falta de previsão nas cláusulas constitucionais de competência do STF, de que o Mandado de Segurança contra o TSE ou partido político caiba na apreciação desta Corte, o pedido principal e, consequentemente, o pedido cautelar não encontram via neste Órgão. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.”

Centrado e processado nessa alta Corte Eleitoral, foi o processo a mim distribuído em 2 do corrente, tendo eu, na mesma data, proferido despacho do seguinte teor (fl. 20):

“Entendendo não preenchidos os requisitos do item II do artigo 7° da Lei n° 1.533/51, indefiro a medida liminar. Solicitem-se das dignas autoridades coatoras as informações de estilo e, em seguida, uma vez prestadas, abre-se vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.”

Inconformado, o impetrante interpôs Agravo Regimental, em que alega e requer (fls. 23/24):

“Ao fundamento de que, “Entendendo não preenchidos os requisitos do item II do art. 7° da Lei n° 1.533/51, ...”, indeferiu V. Exa. a medida liminar requerida.

Merece, datíssima máxima vênia, maior reflexão o entendimento esposado por V. Exa. É que, como se vê do art. 7°, I, da Lei n° 1.533/51, a autoridade coatora terá um prazo de dez (10) dias para prestar as informações ordenadas, quando do despacho da inicial do Mandado de Segurança. E, ainda, segundo o art. 10 do mesmo diploma legal, findo o prazo a que se refere o item I do art. 7° e ouvido o Ministério Público dentro em cinco dias, ...

Impende, pois, ressaltar que, computando-se os dez dias para que a autoridade coatora preste as informações, e os 5 (cinco) dias para ser ouvido o Ministério Público, perfaz um total de 15 (quinze) dias, afora, como natural, o período decorrido com a normal tramitação do processo.

Ora, como notório, o prazo para a inscrição de candidatos a uma vaga na Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa Estadual, tem seu termo final no próximo dia 17 de agosto. Indubiosamente, inviável aguardar-se o julgamento de mérito. Impõe-se, pois, a concessão da medida liminar requerida.

Por outro lado, não se pode perder de vista o preceito do art. 5°, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. É que, a prática não democrática da limitação de candidatos, indubiosamente, gera a desarmonia social e desarticulação interna dos partidos.

E, segundo o preceito acima — ‘Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum’. Acresça-se que, a concessão da liminar requerida e ora reiterada a ninguém prejudicará.

Pelo exposto, requer se digno V. Exa. de reconsiderar o despacho de fls., que indeferiu a liminar requerida, deferindo-a, pena de, não o fazendo, ocorrer a ineficácia da medida, com a perda irreparável de um direito líquido e certo do Impetrante. E, caso assim não entenda, o que se aventa, apenas, para argumentar, que se submeta o presente à apreciação superior, como de direito e de Justiça!”

Determinei a imediata juntada da referida petição e após virem-me conclusos os autos em 12 do corrente, apresento-os hoje, dia 14, para julgamento desse Egrégio Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, inobstante considerar, que do despacho indeferitório de medida liminar, não cabe qualquer recurso, pois se trata de ato que a lei deixa ao livre e prudente arbítrio do Juiz, conheço do presente Agravo Regimental, por entender que em matéria de direito eleitoral, deve o julgador imprimir maior elasticidade às regras que a norteiam.

Mas, mesmo em assim procedendo, não vejo, diante da absoluta falta de argumentação responsável, como possa reconsiderar o indeferimento da liminar.

Como se viu do relatório, pretendia o impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 9°, da Lei n° 7.493/86, obter liminarmente, sua inclusão como candidato às eleições de 15 de novembro de 1986, independentemente de limite de número e de decisão da Convenção Partidária.

Ora, examinando tão esdrúxula pretensão, entendi não haver o *fumus boni juris* e muito menos o prejuízo

irrecuperável, requisitos essenciais e indispensáveis à concessão da liminar.

Cumpre-se notar, que tendo sido realizada a Convenção em 5 do corrente, e portanto prejudicado o pedido, insiste o ora agravante, na concessão da liminar, já agora para o efeito de obter o registro como candidato.

"Irra! já é demais!", diria o célebre personagem de Eça... Assim, considerando que se trata de repetição de argumentos já refutados no despacho agravado, nego provimento ao presente Agravo Regimental. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. Rg. n.º 724 — Classe 2.º — DF — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Adolpho dos Santos Marques de Abreu.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do Agravo Regimental, vencidos os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso e William Patterson; no mérito, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.324

(de 10 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 719 — Classe 2.º
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., TV Norte Fluminense, Rádio Cultura Fluminense, Rádio 89 FM e Rádio Jornal Fluminense.

Eleitoral. Propaganda Eleitoral. Nome Comercial. Uso. Grupo Alair Ferreira.

I — Uso do nome comercial da empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal do seu dono, ou presidente — Grupo Alair Ferreira — tradicionalmente, e não apenas em época eleitoral, encontra proteção na Constituição, art. 153, § 24, pelo que não pode ser impedido.

II — Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., concessionária do canal 12, TV Norte Fluminense, Rádio Cultura Fluminense, Rádio 89 FM e Rádio Fluminense, com sede na cidade de Campos-RJ, impetram Mandado de Segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que o órgão impetrado, sem amparo em lei e sem lhes facultar o

direito de defesa, privou as impetrantes de exercerem, em toda a plenitude, as funções e atividades inerentes ao seu ramo de negócio.

Esclarecem as impetrantes que o Dr. Juiz Eleitoral da 100.ª Zona formulou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a seguinte consulta:

"1. Existem em Campos a rede de Rádio Difusão e TV Norte Fluminense que pertencem ao Deputado Alair Ferreira. Em todas as propagandas das rádios e na emissora de TV, a filiada do Sistema Globo, existe ao final, uma expressão 'Organização Alair Ferreira'.

2. Entendo que tal expressão identifica uma empresa comercial, como se identificam as 'Organizações Roberto Marinho' e outras.

Todavia consulto ao Egrégio Tribunal se é possível a continuação da expressão *há anos usada pela empresa*, levando-se em conta as disposições do Código Eleitoral. (O grifo não é do original)."

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com base no estatuído no art. 30, VIII, do Código Eleitoral:

"... recomendar ao Juiz solicitante que deve impedir que a empresa em causa utilize a expressão 'Organização Alair Ferreira' na sua publicidade, até o dia 16 de novembro de 1986, tendo em vista que se trata de propaganda eleitoral".

Assinala que houve um perceptível equívoco, quando o Dr. Juiz Relator diz tratar-se de um candidato, pois a consulta e toda a documentação não dá conta de que o diretor das empresas impetrantes seja candidato. O que é notório é que ele é deputado. Diz que o venerando acórdão, superando a preliminar e conhecendo da consulta, rompeu os limites da competência do Tribunal Regional Eleitoral e decidiu sobre matéria de competência privativa do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (artigo 23, XI, da Lei n.º 4.737, de 15-7-65).

Alegam as impetrantes que o acórdão publicado no DJ de 21-05-86 aplicou-lhe a severa sanção de ficarem impedidas de utilizar na sua propaganda comercial a expressão "Organizações Alair Ferreira", sem que lhes tenha sido dado, em qualquer momento, oportunidade de defesa. Toda restrição de direitos exige norma expressa, *in casu*, a decisão atacada não tem qualquer amparo legal.

Concedida a medida liminar pelo despacho de fls. 78/78v, foram prestadas as informações de fl. 83 (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina pelo deferimento da segurança. É deste teor o parecer:

"Opina a Procuradoria-Geral pelo deferimento da segurança.

Acolho, nesse sentido, o voto vencido do ilustre Juiz Prof. Sérgio Bermudes (fls. 25/26, com a complementação de fl. 28).

O uso normal de nome comercial de empresa de radiodifusão através de seus veículos, habitualmente feito pelas impetrantes, não pode, à evidência, ser equiparado às hipóteses de massiva publicidade do nome do candidato, a título de propaganda comercial, em época pré-eleitoral e em circunstâncias que evidenciem tratar-se de mera dissimulação do propósito verdadeiro de aliciamento de votos: só às últimas cabe reputar propaganda eleitoral indireta, a fim de coibi-las."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Em verdade, cumpre distinguir, tal como fez o ilustre

Juiz Sérgio Bermudes, no voto de fls. 25/26: se a empresa comercial utiliza o nome comercial, no qual se inclui o nome pessoal do seu dirigente, dono ou presidente — "Grupo Alair Ferreira" — tradicionalmente, encontra ela amparo na Constituição, art. 153, § 24. Agora, se esse nome fosse veiculado na imprensa apenas às vésperas do pleito eleitoral, ou em época eleitoral, sendo a pessoa que empresta o nome à empresa candidato a cargo eletivo, então, nesse caso, incidiria a proibição, por isso que a "divulgação do nome de um candidato, malgrado referir-se a uma organização comercial, implica numa propaganda subliminar que favorece o candidato, em detrimento de outros candidatos que não dispõem dos mesmos meios de comunicação, ficando estes publicitariamente em inferioridade diante daquele", tal como lembra o eminente Juiz Ivan Paixão França (fls. 20/22). Mas, como não ocorre, no caso, a segunda hipótese acima posta, tenho como perfeito o raciocínio do eminente Juiz Sérgio Bermudes, exposto às fls. 25/27:

"Seria cercear, a meu juízo, a atividade comercial que é, sob tantos aspectos tão onerosa por um lado, e por outro lado tão necessária, proibir ao comerciante que sempre divulga a sua marca, o seu nome de continuar a fazê-lo.

Dai dizer eu que distingo as situações. Digo eu, então, se esse nome só fosse veiculado pela imprensa em época eleitoral, sem dúvida nenhuma se identificaria aí um propósito escuso, deturpado, caviloso. Fora disso, parece-me que afronta a proteção que a Constituição, dá no § 24 do art. 153, impedir que o comerciante, o empresário, que vem divulgando o seu nome tradicionalmente, o faça em época de eleições. Dir-se-á: — Mas com isso, fica o candidato presidente do grupo ou candidato que empresta o seu nome ao grupo, numa posição de vantagem. Mas não será bem assim, porque se o grupo já faz a publicidade, o nome estará necessariamente presente na lembrança das pessoas que têm acesso aos veículos de comunicação.

À vista da proteção constitucional que é dada ao empresário no § 24 do art. 153 da Carta Magna, considerando que estamos julgando num contexto que pressupõe, como esclarecem os autos, que as Organizações Alair Ferreira tradicionalmente divulgam o seu nome, creio que é uma indevida limitação do direito de divulgar o nome comercial impedi-las de fazê-lo agora.

Por esses motivos e pedindo vênia a S. Exa. vou divergir de seu voto, acentuando, no entanto, que, se uma organização que habitualmente não divulga o seu nome, o fizer em época eleitoral para divulgar nome de candidato a ela vinculada, aí, sim, estará configurada a ilicitude, que determina a pronta intervenção da Justiça Eleitoral".

Do exposto, defiro o Mandado de Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 719 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrantes: Rádio Jornal Fluminense de Campos Ltda., TV Norte Fluminense, Rádio Cultura Fluminense, Rádio 89 FM e Rádio Jornal Fluminense. (Adv.: Drs. Luiz de Araújo Braz e José Danir Siqueira do Nascimento).

Decisão: Deferido o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octavio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.325

(de 10 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 734 — Classe 2ª
Distrito Federal — (Brasília)

Impetrante: Benedito Cardoso de Paiva, candidato à Assembléia Legislativa de São Paulo, pela coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB/PL/PSC).

Mandado de Segurança. Deferimento do pedido em recurso eleitoral.

Porque o impetrante já obteve, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.377-SP, o que pleiteia no presente Mandado de Segurança, julga-se este prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

"Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Benedito Cardoso Paiva, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão, integrante da Coligação 'União Liberal Trabalhista Social' no Estado de São Paulo, contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

2. A medida liminar pleiteada foi indeferida pelo r. despacho de fl. 32, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de estilo à fl. 35.

3. Tratando-se de matéria idêntica, existe o Recurso nº 6.377, Classe 4ª, São Paulo, Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, onde esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer nº 4.658/JPSP, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo manifestado pelo ora impetrante.

4. Por se tratar de matéria idêntica entendemos, s.m.j., que o referido recurso, autuado em 19-9-86, deve ser redistribuído ao eminente relator do presente writ.

5. No mérito, opinamos por que se julgue prejudicada a segurança, eis que qualquer que venha a ser a decisão proferida no Recurso nº 6.377 solucionará a questão definitivamente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): No Recurso Eleitoral nº 6.377-SP, por mim relatado, decidiu esta Egrégia Corte:

"EMENTA: Eleitoral. Filiação Partidária. Cancelamento. Filiação a outro partido. LOPP, art. 69, IV.

I — O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, no caso de filiação a outro Partido. LOPP, art. 69, IV.

II — Recurso da Coligação não conhecido. Conhecido e provido o recurso do candidato.”

Isto quer dizer que o ora impetrante obteve, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.377-SP, acima indicado, o que pleiteia neste Mandado de Segurança.

Do exposto, julgo prejudicado este writ.

EXTRATO DA ATA

MS nº 734 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Benedito Cardoso de Paiva, candidato à Assembléia Legislativa de São Paulo, pela Coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB/PL/PSC). (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octavio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.340

(de 14 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 743 — Classe 2ª — DF

Impetrante: Partido Comunista Brasileiro do Estado de Santa Catarina, por seu Presidente.

Mandado de Segurança. Decisão Judicial. Trânsito em julgado. Prejudicial de conhecimento.

Não cabe Mandado de Segurança contra o acórdão de Tribunal Regional Eleitoral passível de recurso e já transitado em julgado pela ausência da sua interposição.

Mandado de Segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Partido Comunista Brasileiro impetra Mandado de Segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, configurado na decisão que concedeu registro a candidato do Partido Comunista do Brasil para concorrer à vaga de Senador.

Alega que a Resolução TSE nº 12.854, de 1-6-86, assim como a legislação de regência, determinam a escolha de mais de um Suplente para cada candidato a Senador, requisito este não atendido pelo PCB, o que torna nula a participação deste Partido, nesse nível.

Diz, ainda, que a falta de declaração de tal nulidade vem acarretando prejuízos ao impetrante, no que tange ao espaço que lhe cabe no horário gratuito da propaganda eleitoral, reduzido em face da indevida parcela atribuída ao seu concorrente.

Indeferi a liminar requerida e solicitei as informações de praxe (fl. 20), as quais vieram à fl. 23, acompanhadas da documentação de fls. 25/66.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento ou indeferimento da segurança (fls. 70/71).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A impetração reage ao Acórdão nº 8.509, do TRE de Santa Catarina, assim ementado:

“Eleições de 1986. Registro de Candidatos. Senado Federal — PC do B. Deferimento por estarem satisfeitas as exigências legais. Decisão unânime.”

Na verdade, a Constituição Federal é clara em determinar que cada Senador será eleito com dois Suplentes (§ 3º do art. 41). Todavia, o Mandado de Segurança não é, a esta altura, a via adequada para corrigir o equívoco, posto que o ato atacado corresponde a uma decisão judicial que, embora recorrível, transitou em julgado pela ausência de interposição do recurso cabível.

Ao procedimento opõe-se a orientação sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, estampada nos Verbetes nºs 267 e 268, consoante lembrado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

De assinalar, ainda, que esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de somente ser possível arguir nulidades sobre registro de candidatos no processo específico, descabendo fazê-lo em procedimento autônomo.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos deste Colegiado: Recurso nº 6.371-BA, Relator Ministro Roberto Rosas; Recurso nº 6.325-AL, Relator Ministro Sérgio Dutra; Recurso nº 6.370-AM, de minha lavra.

Ante o exposto, não conheço do Mandado de Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 743 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Partido Comunista Brasileiro do Estado de Santa Catarina, por seu Presidente (Adv.: Dr. Nicolau Apóstolo Pitsica).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.341

(de 14 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 740 — Classe 2ª Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Francisca Moreira Silva.

Eleitoral. Mandado de Segurança. Mandado de Segurança prejudicado.

Mandado de Segurança prejudicado em razão do julgamento proferido no Recurso Eleitoral nº 6.448-RJ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pe-

dido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fl. 21:

"1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisca Moreira Silva, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido Trabalhista Renovador.

2. A medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 15, tendo em vista que do ato era oponível o recurso especial previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, a ser examinado com a urgência devida para evitar prejuízos irreparáveis à impetrante.

3. Não consta dos autos as informações que deviam ser prestadas pela digna autoridade tida como coatora, de acordo com a determinação contida no respeitável despacho de fl. 15, e ofício expedido em 19-9-86 (fl. 16).

4. O presente writ tem sua sorte ligada à decisão que vier a ser proferida no Recurso nº 6.448, Rio de Janeiro, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, onde esta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento, pelos fundamentos constantes do Parecer nº 4.731, nele oferecido.

5. Por estas razões, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente *mandamus*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, apreciando o Recurso Eleitoral nº 6.448-RJ, apresentado pela ora impetrante, de que fui relator, decido esta Eg. Corte:

"Eleitoral. Domicílio eleitoral. Registro de candidato. Resolução nº 12.854/86-TSE, art. 30, III.

I — Inexistência de domicílio eleitoral. Resolução nº 12.854/86-TSE, art. 30, III. Registro indeferido.

II — Recurso não conhecido.

Está prejudicado, pois, o presente writ.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 740 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Francisca Moreira Silva (Adv.: Dr. José Ribamar Pereira do Nascimento).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.342

(de 14 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 756 — Classe 2ª
Acre (Rio Branco)

Recorrente: Guilherme Sena Souza.

Filiação Partidária. Ficha de filiação. Valoração de prova.

Tendo-se como certo que a ficha de filiação partidária do impetrante foi entregue tempestivamente no cartório eleitoral, tendo-se ela extravariado, é de conceder-se, em parte, a segurança, para que entregue o impetrante outra ficha, no Juízo Eleitoral, com anotação, pelo Partido Político, da data em que foi, perante ele, efetivada a filiação, devendo o Juiz recebê-la como se apresentada fora tempestivamente.

Não se trata, no caso, de discussão sobre prova.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para deferir, em parte, o Mandado de Segurança, vencido o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, que desprovia o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Carlos Mário Velloso*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Guilherme Sena Souza impetrou perante o C. Tribunal Regional Eleitoral do Acre, Mandado de Segurança contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Estado do Amazonas, alegando que lhe fora negada, indevidamente, certidão de filiação partidária, o que pleiteava pelas razões seguintes:

"1º) o impetrante inscreveu-se no Partido Democrático Social — PDS —, em data 12-5-86;

2º) em data de 13-5-86, portanto, em tempo hábil, foi a ficha de inscrição partidária do impetrante em três vias, encaminhada ao Cartório Eleitoral para os fins exigidos por lei, onde foi recebida pelo escrivão Adalio Alves da Costa, conforme recibo contido no expediente de encaminhamento (Docs. 2/3);

3º) o impetrante em convenção realizada no dia 5-8-86, foi escolhido candidato a vereador pelo Município de Porto Acre, circunscrição da qual é eleitor. (Doc. 4);

4º) ao requerer, junto ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona nesta Capital, Certidão de sua filiação Partidária, lhe foi negado o referido documento sob a alegação de que o impetrante não é inscrito no partido;

5º) o impetrante exibiu naquele Cartório o documento de encaminhamento de sua ficha de filiação, devidamente recebida, mas mesmo assim não lhe foi fornecida a respectiva Certidão, embora dita ficha tenha desaparecido daquele Cartório.

6º) o impetrante foi aconselhado pelo escrivão no sentido de preencher nova ficha, em três vias, com a data de sua inscrição, porém, levada

ao Juiz *a quo* para ser por ele assinada, este se negou a apor a sua assinatura, sob o pretexto de que o recibo da ficha anterior foi feito pelo escrivão e não por ele, Juiz;

7º) diante da negativa do Juiz Eleitoral, está o impetrante prejudicado no seu direito líquido e certo de ser candidato a vereador pelo Partido Democrático Social — PDS — ante o abuso de poder contido na decisão do MM. Juiz *a quo*, em lhe ter negado a certidão de filiação partidária;

8º) o impetrante não tem culpa de haver sumido, misteriosamente, do próprio Cartório Eleitoral, um documento que para o caso é da maior importância;

9º) a responsabilidade de desaparecimento da ficha de inscrição partidária do impetrante, é exclusivamente da Justiça Eleitoral da 1ª Zona, não podendo afetar o direito do impetrante."

O MM. Juiz ouvido, prestou as informações seguintes:

"Preliminarmente, oficiamos ao Senhor Escrivão Eleitoral da 1ª Zona, para explicar o fato de constar sua assinatura no recebimento da ficha de filiação do impetrante constante do ofício de fl. 9; resposta em anexo.

Afirma o Senhor Escrivão que, embora conste sua assinatura no ofício de fl. 9, o que ocorreu foi o seguinte:

Ao firmar recebimento da ficha de filiação, verificou que a mesma estava preenchida erradamente, ocasião em que devolveu ao impetrante para que fosse ao seu Diretório corrigi-la.

O impetrante recebeu a ficha e não voltou mais ao Cartório; e que o escrivão não riscou o recebimento da ficha já dado no ofício, porque o impetrante ficou de voltar em seguida, o que não aconteceu.

Alega, ainda, 'não ter culpa de haver sumido, misteriosamente, do próprio cartório eleitoral, um documento, que para o caso, é da maior importância'.

Data venia, se é que o fato ocorreu da forma pretendida pelo impetrante, porque não juntou fotocópia da ficha que deveria estar arquivada no Diretório? Se o escrivão, houvesse recebido de fato a ficha, não haveria razão para Mandado de Segurança, por falta de objeto.

Tenho para mim, *data venia*, que o impetrante, em razão de sua própria negligência, não é filiado ao PDS, não podendo, portanto, o cartório fornecer-lhe certidão de filiação."

O Relator, no Tribunal Regional Eleitoral, concedeu a liminar.

Após parecer do nobre Procurador Regional Eleitoral do Estado do Acre, que, preliminarmente, opinou pelo indeferimento da inicial, por inepta, e, no mérito, pela denegação da segurança, veio o C. Tribunal Regional Eleitoral e, após repelir a preliminar de inépcia da inicial, no mérito, denegou o «writ», por falta de liquidez e certeza do direito que o impetrante entende possuir, sendo resumida a fundamentação do v. acórdão na sua respectiva ementa, nestes termos:

"Mandado de Segurança contra ato administrativo de Juiz Eleitoral. Possibilidade. Fatos controversos. Denegação do writ. Medida liminar cassada.

I — Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, ventilada pelo Ministério Público Eleito-

ral, por não se caracterizar, na espécie, qualquer hipótese do parágrafo único do art. 295 do CPC.

II — Afigura-se possível Mandado de Segurança contra ato administrativo praticado por Juiz Eleitoral. Contudo, mostrando-se controversos e dependentes de provas em dilação dos fatos narrados na peça vestibular, denega-se o writ, à mingua de liquidez e certeza do direito buscado, cassando-se a medida liminar inicialmente concedida."

Inconformado, recorre para esta Corte o impetrante, esteiando-se no Acórdão n.º 7.048, de 13-10-82 — Recurso n.º 5.455 — Classe IV, Goiás, tratando de filiação partidária, e segundo o qual:

"Preenchidas e remetidas as fichas de filiação à Justiça Eleitoral dentro do prazo, o retardamento de sua conferência e registro, em Cartório, infringe a regra do § 4º do art. 65 da Lei n.º 5.682, não podendo prejudicar a candidatura dos filiados."

E, segundo o Acórdão n.º 7.049:

"A filiação partidária é deferida pelo Partido e não pela Justiça Eleitoral. A data do recebimento da ficha pelo Cartório, e não a do "visto" posterior do Juiz, deve ser levada em conta somente para efeito de autenticar ou deferir a data em que a filiação ocorreu".

Alega o recorrente que provou com o recibo contendo a assinatura do escrivão eleitoral ter entregue, naquele cartório, as fichas de sua filiação partidária, daí decorrendo o seu direito líquido e certo de obter a certidão de sua filiação partidária para instruir o seu registro como candidato a vereador pelo recém-criado Município de Porto Acre. Entende não haver razão para que o MM. Juiz determinasse a juntada ao processo de cópia da ficha de filiação partidária, devidamente autenticada (desfecho de fl. 22), pois o Partido só poderia dispor da cópia da ficha de seus filiados devidamente autenticada, após sua conferência pela Justiça Eleitoral, na forma do art. 65, § 4º da Lei n.º 5.682-71. Diz que o Escrivão procura fugir à sua responsabilidade e o Juiz alega que o recibo das fichas foi apostado pelo escrivão e não por ele. Diz que a devolução das fichas pelo Cartório só poderia ocorrer mediante protocolo e seriam endereçadas aos Partidos e não ao interessado. E não havia de falar-se em carência de provas se ele a fizera ao comprovar documentalmente a entrega das fichas em Cartório, não sendo cabível que se baseasse a decisão em mera informação do oficial do Cartório "que ao emitir tal documento já se achava acusado pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona e procurava, agora, agradá-lo, com uma informação que possibilitasse a referida autoridade, deixar de obedecer a liminar concedida pelo Juiz *ad quem*. As certidões e atestados passados pelos oficiais cartorários valiam como prova *juris tantum* e a prova em contrário, ou seja, a informação do escrivão eleitoral fora produzida antecipadamente com a peça vestibular. O recibo era de maior valor probante do que o controle na informação que a autoridade coatora prestara ao Tribunal Regional.

Após contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral, subiram os autos, vindo, então, a manifestar-se a douta PGE contrariamente ao provimento do recurso dizendo (fl. 64):

"3. A nosso ver, razão não assiste ao recorrente, de vez que sua pretensão está entrelaçada com o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito do Mandado de Segurança, onde o direito alegado deve ser provado de plano, de maneira indubitosa, translúcida. No caso dos autos, o interessado, ora recorrente, não fez prova de que possuía a ficha de filiação partidária, com o visto do Juiz Eleitoral competente. Assim, não tendo o ora recorrente provado, de plano, sua fi-

liação partidária e sendo controvertida a entrega das fichas de filiação ao cartório eleitoral, inexistente é o afirmado direito líquido e certo amparável por Mandado de Segurança.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o impetrante sustenta ter entregue, em Cartório, a sua ficha de filiação partidária, e isso é confirmado pelo recibo apostado pelo escrivão no ofício do PDS, no qual esse Partido fez o encaminhamento daquele documento. A ficha teria sido extravaziada, contudo, no próprio Cartório. Entretanto, o escrivão do Cartório Eleitoral declara que, de fato, recebeu a ficha, mas a devolveu ao interessado por encontrar-se ela preenchida erradamente, esperando que voltasse a ser entregue, o que, porém, não ocorreria.

Deste modo, temos as duas versões. A jurisprudência é no sentido de não se admitir prova indireta de filiação, mas é certo que a escolha do recorrente para ser candidato pelo PDS vem corroborar a sua assertiva de que era filiado pelo PDS e não há dúvida de que a ficha foi apresentada em Cartório, encontrando-se, deste modo, comprovada a filiação. O erro porventura existente na ficha era corrigível, tanto que, a admitir-se a versão do escrivão, ele a restituiu ao impetrante exatamente para corrigi-la.

Segundo o disposto no art. 64 da LOPP, a filiação se faz perante o Partido, e diz o § 5º do art. 65, da mesma lei, que se a Comissão Executiva não se manifestar dentro de cinco dias tem-se a filiação como automaticamente realizada. A jurisprudência desta Corte, de outra parte, à vista do disposto no art. 65, § 4º tem considerado como efetivamente realizada a filiação após o "aprovo" do Juiz, a fim de que tenha sentido e alcance o preceito por último invocado, segundo o qual (§ 4º do art. 65):

"§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado".

Assim, o que se tem é que o documento foi entregue, conforme não apenas prova documental, mas porque o reconheceu o escrivão que, porém, alega tê-lo devolvido ao impetrante. Mas o certo é que a filiação se fez perante o Partido — e sobre isso não há prova indireta, mas sim direta, já que a ficha foi levada a Juízo.

Assim, tendo-se como certa que a filiação perante o Partido foi efetivada pois há prova direta de tal filiação; e isso se deu ainda tempestivamente, tenho que a solução a adotar-se é a de facultar-se ao impetrante a apresentação de nova ficha ao MM. Juiz que a examinará.

Pelo exposto, concedo, em parte, a segurança para que o impetrante apresente ao MM. Juiz Eleitoral a ficha de filiação partidária, com a anotação da data da sua efetivação no Partido, recebendo-a como tempestiva.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, o pedido do Mandado de Segurança é para que o Cartório do Juízo Eleitoral forneça certidão na qual conste que o impetrante é filiado ao Partido Político. O Tribunal Regional negou o Mandado de Segurança,

ao argumento de que não há direito líquido e certo. É que seriam os fatos controvertidos, já que o Dr. Juiz determinou que o escrivão esclarecesse porque não expedira a certidão e este informou o seguinte: recebera, no dia 13 de maio de 1986, a ficha de filiação partidária do impetrante, porém, esta foi devolvida ao impetrante, porque ela continha defeito, certo que a ficha foi devolvida a fim de que o impetrante a regularizasse junto ao Partido. Acontece que o impetrante não restituiu ao Cartório a referida ficha. Do modo como feito o pedido, e tal como postas as coisas nas informações, os fatos são, em verdade, controvertidos. Não sei como deferir, em parte, o Mandado de Segurança, para o fim de propiciar ao impetrante a apresentação de uma nova ficha, com base na qual a certidão seria expedida. Tenho que o Regional decidiu com acerto ao entender inócua o direito líquido e certo, porque são controvertidos os fatos. Com estas breves considerações e com a vênha do Sr. Ministro Relator, nego provimento ao Recurso.

EXTRATO DA ATA

MS n° 756 — Classe 2ª — AC — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Guilherme Sena Souza (Adv.: Dr. Francisco Fernandes de Melo).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, para deferir, em parte, o Mandado de Segurança, vencido o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, que desprovia o apelo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa; Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.344

(de 14 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n° 749 — Classe 2ª
Piauí (Teresina)

Impetrante: Rádio Pioneira de Teresina Ltda.

Suspensão de transmissão de radiodifusão. Determinação do TRE já cumprida. Writ prejudicado.

É de se ter como prejudicado o Mandado de Segurança, se visa ele impedir que a impetrante — empresa de radiodifusão — cumpra determinação do TRE que suspendeu suas atividades, e a determinação já foi cumprida. Perdeu, deste modo, seu objetivo o Mandado de Segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com pedido de liminar, contra ato do TRE do Piauí, que suspendeu por 24 horas as transmissões da Rádio Pioneira de Teresina Ltda., ao fundamento de que a referida

emissora não obedeceu determinação do relator de reclamação, no sentido de que fosse entregue gravação de programa dos partidos.

Alega o impetrante que se trata de uma punição arbitrária, essa do TRE, pois não tem ele competência para medida de tal natureza, pois ela é exclusiva do Ministério das Comunicações, através do DENTEL. Tal determinação do TRE, diz, ainda, o impetrante, lhe acarretaria sérios prejuízos.

Deferi a liminar, admitindo a possibilidade — conforme destaquei no despacho que a respeito exarei — de ainda não ter sido efetivada a suspensão das atividades de transmissão da impetrante, e solicitei as informações. Estas vieram por telex do ilustre Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Confirmou ter o TRE determinado a suspensão da transmissão, por 24 horas, e que já fora efetivada a suspensão, ressaltada a transmissão do programa de propaganda eleitoral gratuita e de outros a que, por lei, estivesse obrigada a emissora. E acrescentou as informações:

“Referida Resolução, que se esteiou fato não haver direção rádio atendido com necessária brevidade requisição, formulada Juiz Relator reclamação dirigida TRE pelo PMDB contra o ora impetrante por infringência normas legais relativas propaganda gratuita, de fitas magnéticas contendo propaganda havida como irregular, teve imediato cumprimento, havendo-se vencido prazo suspensão dia dois mês em curso, quinze horas, antes conhecimento por esta presidência da medida liminar de que cogita telex vossência.”

Ouvida, manifestou-se a douda Procuradoria-Geral Eleitoral assim:

“1. Preliminarmente, entendemos incabível o presente Mandado de Segurança, que encontra óbice na Súmula 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que se dirige contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. No tocante ao mérito, resulta a impetração sem objetivo, eis que cessada a alegada ofensa ao seu direito líquido e certo, pois já cumprido o prazo de suspensão aplicado à emissora de rádio pelo TRE local, conforme bem esclarecem as informações oferecidas.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Conforme já esclarecido nas informações, já veio a ser efetivada a medida de suspensão do programa da Rádio Pioneira de Teresina, com as ressalvas anotadas nas informações.

Deste modo, o Mandado de Segurança queda no vazio, por perda de objetivo, pelo que é de ser considerado prejudicado.

E nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 749 — Classe 2ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Rádio Pioneira de Teresina Ltda. (Adv.: Dr. Macário Oliveira).

Decisão: Julgou-se prejudicado o Mandado de Segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.348

(de 14 de outubro de 1986).

Mandado de Segurança nº 724 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Adolpho dos Santos Marques de Abreu.

Ultrapassados os prazos para a realização das Convenções Partidárias e para os pedidos de registros dos candidatos, julga-se prejudicado o writ, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 82/84):

“1. Adolpho dos Santos Marques de Abreu, eleitor filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Rio de Janeiro, impetrou segurança contra o Colendo Tribunal Superior Eleitoral e o mesmo Partido Político, a fim de obter, liminarmente, garantia de sua inclusão na lista ou chapa de candidatos do Partido no próximo pleito proporcional de 15 de novembro, independentemente do número de candidatos a serem registrados.

2. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.493, de 17-6-86, repetido integralmente no artigo 25 da Res. nº 12.854, de 1º-7-86, que limita esse número de acordo com as hipóteses ali previstas.

3. A medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 20, tendo sido, contra ela, manifestado o Agravo Regimental de fl. 23, julgado em sessão de 14 de agosto de 1986, estando o acórdão assim ementado:

‘Número de candidatos a serem registrados por partido político. Limitação (Lei nº 7.493, art. 9º e Res. nº 12.854, art. 25, § 4º).

Alegação de inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7.493/86.

Medida liminar indeferida, por não preenchimento dos requisitos do item II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51.

Agravo Regimental a que se nega provimento.’

4. Destacou em seu voto o eminente Relator, Ministro Sérgio Dutra, verbis:

‘... Senhor Presidente, inobstante considerar, que do despacho indeferitório de medida liminar, não cabe qualquer recurso, pois se trata de ato que a lei deixa ao livre e prudente arbítrio do Juiz, conheço do presente Agravo Regimental, por entender que em matéria de direito eleitoral, deve o

julgador imprimir maior elasticidade às regras que a norteiam.

Mas, mesmo que assim procedendo, não vejo diante da absoluta falta de argumentação responsável como possa reconsiderar o indeferimento da liminar.

Como se viu do relatório, pretendia o impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.493/86, obter liminarmente, sua inclusão como candidato às eleições de 15 de novembro de 1986, independentemente de limite de número e de decisão da Convenção Partidária.

Ora, examinando tão esdrúxula pretensão, entendi não haver o *fumus boni juris* e muito menos o prejuízo irrecuperável, requisitos essenciais e indispensáveis à concessão da liminar. Cumpre-se notar, que tendo sido realizada a Convenção em 5 do corrente, e portanto prejudicado o pedido, insiste o ora agravante, na concessão da liminar, já agora para o efeito de obter o registro como candidato.

"Irra! já é demais!", diria o célebre personagem de Eça... Assim, considerando que se trata de repetição de argumentos já refutados no despacho agravado, nego provimento ao presente Agravo Regimental. É o meu voto."

5. As autoridades tidas como coatoras prestaram as informações de praxe às fls. 36 e 48, respectivamente, sendo que à fl. 38 encontra-se pedido de admissão como litisconsorte ativo formulado por Bernardo Cardozo Parisot.

6. Ultrapassados os prazos para realização de convenção partidária para escolha de candidatos a cargos eletivos ao próximo pleito de 15 de novembro, bem assim do respectivo pedido de registro perante a Justiça Eleitoral, entendemos que o presente *writ* restou de todo prejudicado, pela perda de objeto.

7. Opinamos, pois, que seja julgado prejudicado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo prejudicado o *writ*, por perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 724 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Adolpho dos Santos Marques de Abreu (Adv.: Dr. Célio Silva Costa).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.350

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.167 — Classe 4ª

Rio de Janeiro (40ª Zona — Três Rios)

Recorrentes: Abel Zanardi Netto e outros, candidatos à Câmara Municipal de Três Rios.

Eleições de 15-11-82.

Ação rescisória proposta para recontagem de votos.

Inocorrência de impugnação oportuna (CE, arts. 171 e 181). Preclusão.

Inadmissibilidade da ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme reiterada jurisprudência da Corte (Ac. 6.409 e Resolução nº 11.742).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): A matéria está bem resumida no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 372/374, *verbis*:

"1. A espécie dos autos pode assim ser relatada (fl. 343):

"... Abel Zanardi e outros trinta eleitores, candidatos à eleição para a Câmara de Vereadores de Três Rios, pleito de 15 de novembro de 1982, por seu advogado, em longo e substancial trabalho de quinze laudas datilografadas, após a sustentação de fraude eleitoral, de rasuras nos boletins de apuração, requerem ao Tribunal o seguinte:

1. Recontagem dos votos apurados no pleito de 15 de novembro de 1982, para a eleição dos vereadores do Município de Três Rios — RJ, inclusive das urnas já recontadas com vistas aos vereadores do PDS;

2. Anulação da diplomação dos vereadores que se constate não eleitos e alçada à Câmara Municipal àqueles que efetivamente se constate eleitos;

3. Nomeação de novos escrutinadores sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 40ª Zona Eleitoral.

No pedido os requerentes fazem menção à ação rescisória de diplomação dos candidatos eleitos com base no art. 469 do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído tendo sido juntada aos autos ata da reunião da recontagem dos votos da 56ª Seção, dos mapas de apuração e boletins em que se alegam as fraudes.

Em seguida, foi o processo à Zona Eleitoral para o oferecimento, por parte do MM. Juiz, do reexame da apuração para confronto do resultado apurado, o que foi cumprido com a anexação de xerox das apurações referentes aos vereadores.

Determinei em despacho de fls., a volta dos autos ao MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral para conferência das cópias originais, o que foi cumprido, certificando o MM. Juiz que os originais nunca foram

rasurados e que se encontram lacrados no cofre do Banco do Brasil da localidade.

O processo foi à d.ª Procuradoria Regional Eleitoral que em parecer de fl. 266 opinou pelo indeferimento por falta de amparo legal da pretensão.

Após a juntada dos mapas de apurações, solicitei à d.ª Procuradoria Regional Eleitoral novo pronunciamento, S. Exa. protestou por parecer oral nesta sessão de julgamento.

2. No mérito, foi a seguinte a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, *verbis*:

'... judicioso o parecer da d.ª Procuradoria de folha 266 e agora confirmado pelo parecer oral. Não conheço do pedido, e o faço por falta de amparo legal e por sua extemporaneidade e por não encontrar guarida no Código Eleitoral que, no seu artigo 171 não admite recurso contra apuração, quando não houver impugnação perante a Junta no ato da apuração.

O art. 181 só admite recontagem de votos, deferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando interposto recurso imediatamente após a apuração de cada urna.

Nenhuma providência tomaram os requerentes no ato da apuração; não argüiram nulidades nem interpuseram recurso após a apuração. Somente agora, decorrido tanto tempo, insurgem-se eles pedindo apuração de votos, ou seja, recontagem de votos, quando a matéria está totalmente preclusa.

Quanto à ação rescisória que pleiteiam também não encontra guarida na lei e, por isso, eu a indefiro por ser a mesma inadmissível na Justiça Eleitoral, conforme muito bem citou o nobre Dr. Procurador Regional Eleitoral que já decidiu o Excelso Tribunal Superior Eleitoral no processo mencionado por S. Exa.'

3. Contra essa decisão foi manifestado o recurso de fl. 357, por Abel Zanardi Netto e outros, com fulcro no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral, alegando afronta ao disposto no artigo 119, inciso I, alínea m da Constituição Federal, vez que referido dispositivo legal preceitua o cabimento da ação rescisória até mesmo de julgados do Supremo Tribunal Federal, dispondo da mesma forma o artigo 469, inciso II, do Código de Processo Civil. A seu ver ainda, desde que a fraude está comprovada, não há que se falar em preclusão, segundo mesmo entendimento firmado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro pelo Acórdão n.º 1.615."

Em seu pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de não conhecimento do recurso especial, se porventura conhecido, entende deva ser desprovido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator). Ao opinar pelo não conhecimento do recurso especial, a Procuradoria-Geral Eleitoral anotou (fls. 374/375):

"4. A nosso ver, data vênica, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Afirmou o acórdão recorrido ser impossível atender ao pedido de recontagem dado o tempo decorrido, e por não ter os interessados utilizado do momento próprio, qual seja, o previsto no artigo 169 do

Código Eleitoral e, sendo assim, diante do exposto nos artigos 171 e 181 do mesmo diploma legal, a questão estaria irremediavelmente preclusa. Afirmou também, no que tange à diplomação dos eleitos, ser incabível, na Justiça Eleitoral, a ação rescisória, segundo entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior. A decisão, como se vê, está inteiramente correta. Segundo o disposto no art. 169, à medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. Os artigos 171 e 181, de outro lado, prescrevem que não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas, sendo defeso ao Tribunal Regional determinar recontagem de votos, salvo nos casos previstos nos artigos 179, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, e 180. Os recorrentes não se utilizaram de nenhuma das duas oportunidades. Nem se alega, de outro lado, fraude, superveniente que, à evidência, deve ser apurada. Mas, apurada dentro dos prazos previstos em lei, antes de encerrado o processo eleitoral com a diplomação dos eleitos, com trânsito em julgado.

5. Quanto ao segundo fundamento da decisão impugnada, inadmissibilidade da ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, sem dúvida, correta a decisão pois colocou-se de conformidade com reiterada jurisprudência dessa Corte Superior, destacando-se nesse sentido, o Acórdão n.º 6.409 e Resolução n.º 11.742, cujas ementas consignam:

"Ementa: Ação rescisória indeferida, face inexistir na legislação eleitoral vigente dispositivo de lei que autorize seu conhecimento.

Agravo regimental desprovido". (Ac. n.º 6.409, Ag. Reg. n.º 5.571 — Cls. X — AL)."

"Ação rescisória.

Sua inadmissibilidade na Justiça Eleitoral, por ausência de previsão legal no Código Eleitoral, e por ser incompatível com a celeridade que se deve imprimir ao processo eleitoral". (Resolução n.º 11.742 de 27-9-83).

A invocação do art. 119, III, letra m, da Lei Maior, não serve a fundamentar o cabimento da ação rescisória, nos Tribunais Regionais Eleitorais, visto tratar-se de norma concernente à competência do STF. Não guarda, outrossim, pertinência com a espécie o art. 469, II, do CPC, com vistas a fundamentar a pretendida ação rescisória. Na Resolução n.º 11.742, de 27-9-1983, esta Corte reafirmou o descabimento da ação rescisória, em acórdão assim ementado: "Ação rescisória. Sua inadmissibilidade na Justiça Eleitoral, por ausência de previsão legal no Código Eleitoral, e por ser incompatível com a celeridade que se deve imprimir ao processo eleitoral". A matéria foi apreciada, nesse ensejo, em exaustivo estudo do ilustre Ministro José Guilherme Villela (fls. 392/399).

A inviabilidade do conhecimento do apelo especial foi bem demonstrada, no parecer acima transcrito, no que concerne, também, aos demais aspectos do recurso.

Assim sendo, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.167 — Classe 4.ª — RJ — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrentes: Abel Zanardi Netto e outros, candidatos à Câmara Municipal de Três Rios (Adv.: Dr. Paulo Cesar Mariano da Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.362

(de 15 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 728 — Classe 2.º
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, coligação constituída no Estado do Amazonas pelo PSB, PDC, PTR, PDT, PC do B e PPB.

Mandado de Segurança.

Propaganda eleitoral gratuita. Censura prévia inadmissível. Responsabilidade pelos abusos cometidos.

Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer do eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, assim historiou a hipótese (fls. 53/56):

“A coligação *Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas* impetrou Mandado de Segurança preventivo contra o il. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, visando a obter ordem para que ‘se abstenha o impedido de censurar e de interromper programas de propaganda política do impetrante, transmitidos durante o horário gratuito, pelo rádio e pela televisão, limitando-se a promover a responsabilidade do impetrante, pelos eventuais abusos que cometer’.

2. Indeferida a liminar, foram requisitadas informações, em 10-9-86 (fl. 14).

3. Em 19-9-86, o Senador Raimundo Parente e os Deputados Arthur Virgílio Neto e Mário Frota e outros, dirigiram-se ao em. Relator, denunciando discriminação do TRE, em favor dos partidos apoiados pelo Executivo Estadual e informando que, no dia anterior, ‘censura ilegal abusiva cortou ontem, dia 18, duas vezes, fala Deputado Arthur Neto, candidato oposição Governo’.

4. A autoridade coatora prestou informações em 20-9-86, aduzindo (fl. 24):

‘Na realidade, conforme adiante se demonstrará, este Tribunal não instituiu censura prévia através das Portarias n.ºs 314, 316, 318, 319, todas de 1986, nas quais determinou ou melhor, designou quatro juizes para fiscalizarem a propaganda elei-

toral gratuita no rádio e na televisão, mas tão-só, usando de suas atribuições, veio defender o interesse coletivo através do poder de polícia.

Assim, com esteio no poder de polícia, o qual o insigne Prof. Cretella Júnior conceitua como a ‘Faculdade discricionária da Administração de limitar as liberdades individuais em prol de interesse coletivo’, foi que este Tribunal, na pessoa do Presidente, determinou, ou designou, conforme as portarias supracitadas, quatro Juizes para fiscalizarem a propaganda eleitoral gratuita, com o fito de evitar que linguagem de baixo calão e extrapolações diversas tomassem conta do horário e viessem a adentrar nas residências através dos meios de comunicação de massa (rádio e televisão), ultrapassando os limites dos parâmetros sociais e dos bons costumes preservados pela comunidade.

Não só por isso. Excelência, mas também com o intuito de evitar o emprego de meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, bem como também, para evitar calúnia, difamação ou injúria de pessoas, órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública o que a lei veda, foi que este Egrégio Tribunal, através de seu Presidente, nomeou para fiscalizar a propaganda eleitoral gratuita quatro Juizes.

Dispõe o Código Eleitoral:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em linguagem nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único: Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a justiça eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração no disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

Inc. IX: que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgão ou entidade que exerçam autoridade pública.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”.

No demais, assunto semelhante a este, discutido no processo n.º 7.456/86, oriundo deste Estado, Amazonas, no qual o PDS também reclamava sobre o poder de polícia exercido pelo TRE/AM já foi decidido pelo TSE, que se pronunciou pelo não conhecimento da representação (cf. TLX. n.º 1.801/85 e processo supracitado).

Com efeito, também já decidiu o TSE que “o poder de polícia a que se refere o art. 242, parágrafo único, Código Eleitoral, deve ser exercido exclusivamente por Magistrados designados pelo Tribunal Regional da respectiva circunscrição, sem prejuízo do direito de representação do Ministério público e dos interessados no pleito” (cf. in Boletim Eleitoral n.º 191).

Desta forma, com intenção de defender o interesse coletivo, este Tribunal usou do poder de polícia, escorando-se nos dispositivos supra, a fim de impedir, se porventura vier à tona propagandas que infrinjam preceitos do Código Eleitoral.

Vale ressaltar ainda que no caso em questão não há censura prévia, pois a propaganda eleitoral gratuita é lançada ao ar pelos canais de radiodifusão, diretamente, e, quando não, isto é, em *tape*, o juiz não toma conhecimento antecipado destes antes de ser lançado ao ar. Logo, não está havendo censura prévia.'

5. As informações foram complementadas, em 22-9-86 (fl. 26):

'Quanto ao corte feito à propaganda, no momento que falava o Dep. Arthur Virgílio Neto, este teve esteio no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, pois tal propaganda tinha o intuito de difamar, caluniar ou injuriar pessoas que exercem autoridade pública, levando ao extremo de metaforizá-las como "cocaineiro".'

6. Em nova petição, de 22-9-86, o impetrante reitera o pedido, aditando (fl. 28):

'Desde o dia 15 do corrente — segundo dia da propaganda eleitoral gratuita, pelo rádio e pela televisão — o Deputado Arthur Virgílio Neto, postulante ao Governo do Estado, já teve cortada diversas vezes sua fala, sempre que pretendeu relembrar os casos de corrupção em que tiveram envolvimento membros do atual Poder Executivo Estadual e os candidatos por esse patrocinados. A simples menção a esses fatos — mesmo antes de exibidas as provas — é suficiente para a censura ilegal.'

7. Dispõe o parágrafo do art. 2º, Lei nº 7.508/86:

'Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio e da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com apuração da responsabilidade solidária do respectivo partido'.

2. Após este mandado, outros feitos me foram distribuídos, bem como petições avulsas, dando conta da grave situação que se criou no Estado do Amazonas, demandando providências da Corte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral assim apreciou o pedido (fls. 56/58):

"....."

6. Estendeu-se, pois, integralmente, à propaganda eleitoral gratuita pela radiodifusão o sistema constitucional de liberdade de manifestação de pensamento e de informação.

7. Sua garantia fundamental — expressa na Constituição e que a lei explicitamente transpôs para os discursos de propaganda gratuita —, é a vedação de toda a forma de censura ou de controle prévio; seus únicos limites derivam da responsabilidade — que há de apurar-se em concreto e a *posteriori* — pelos abusos cometidos.

8. 'Se a essência do delito, ou do abuso, é a publicação — nota Barbosa Lima Sobrinho (AMJ 165/13) —, não há como imaginar medidas preventivas, pois que não existe crime antes da divulgação.'

9. Pretende a autoridade coatora que não há censura prévia na fiscalização que ordenou, uma vez que o juiz encarregado não toma conhecimento antecipado da fala do candidato.

10. Contradiz-se, no entanto, *data venia*, nas próprias informações. Admite, com efeito, o Presidente do TRE que a fiscalização tem 'o fito de evitar que linguagem de baixo calão e extrapolações diversas tomassem conta do horário e viessem adentrar nas residências (...), ultrapassando os limites dos parâmetros sociais e dos bons costumes preservados pela comunidade' (fl. 26). E, concretamente, admite que o corte na fala do Deputado Arthur Virgílio Neto se fez porque a sua propaganda 'tinha o intuito de difamar, caluniar ou injuriar pessoas que exercem autoridade pública'.

11. Ora, para alcançar o confessado sentido preventivo da fiscalização ordenada, de duas, uma: ou se terá tido conhecimento prévio do conteúdo da gravação ou, o que é pior, como afirma o impetrante (fl. 28), o fiscal acompanha a fala do candidato, à medida em que é lançada ao ar, e corta-a, sempre que a menção a determinado fato ou certa pessoa ou ainda o início da frase o induza a presumir que se seguirão ofensas à honra de qualquer autoridade.

12. Essa segunda hipótese — única compatível com a afirmação peremptória de que o juiz fiscalizador não tem ciência prévia do conteúdo do VT —, não descaracteriza a censura prévia. Ao contrário, insiste-se, é pior do que ela, porque se funda em falível Juízo de probabilidade sobre os caminhos futuros de um discurso *in fieri* e tende a assegurar previamente a determinadas autoridades o status de 'cidadão acima de qualquer suspeita'.

13. Os dispositivos legais invocados pelas informações, *data venia*, não autorizam nem a censura prévia nem a censura por presunção.

14. A vedação de censura importa na liberdade de palavra e não comporta disciplina legal preventiva, nem restrições de polícia, mas apenas a repressão a *posteriori* do abuso cometido.

15. Por isso, em relação à propaganda no rádio e na televisão, ao prescrever que não será tolerada aquela que 'caluniar, difamar ou injuriar' (C. El., art. 243, IX), a lei tem o único sentido de explicitar que a liberdade do candidato não importa em imunidade penal pelos abusos cometidos.

16. Igualmente, o poder de polícia da Justiça Eleitoral, preservado no art. 249 do Código, não pode ser entendido como autorização de censura, sob pena de esvaziar-se a norma legal que a proíbe, sem qualquer ressalva.

17. O parecer, em conseqüência, é pelo deferimento da segurança."

2. Não se pretende, na verdade, senão que a propaganda eleitoral se mantenha em níveis compatíveis com a significação do pleito, a lisura que se exige e o respeito aos candidatos e aos cidadãos, sem o que não se assegurará a normalidade democrática.

O que parece estar ocorrendo no Amazonas, infelizmente, é a exacerbação da disputa além desses limites normais. E se o Tribunal Regional Eleitoral local tem o dever de impedi-lo, não pode levar sua atuação além dos limites constitucionais previstos, que se não autorizam abusos e excessos, não permitem a censura prévia que impossibilite o próprio exercício da propaganda.

Conhecem-se as dificuldades de estabelecimento de fronteiras nítidas entre o uso e o abuso.

Mas, impõe-se impedir que para coibir este se tolha aquele. Continue o Tribunal a exercer sua fiscalização,

mas sem discriminações ou excessos. Nesta linha, não há o que temer.

Nestes termos, acolhendo o parecer, defiro a segurança, para que o "Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas" possa utilizar normal e regularmente os espaços de que disponha no horário gratuito de propaganda, sem censura indébita, respondendo pelos eventuais abusos que cometer, nos termos da lei.

Ê o voto

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, gostaria de esclarecer quando o Ministro Relator pede que não haja censura prévia. Na decisão de V. Exa. é concedida a segurança, nos termos de quase que uma recomendação, para que se obedçam determinados limites, porque num Programa Eleitoral, note-se, os Tribunais Regionais podem eliminar determinados tópicos, quando excedam aqueles limites, inclusive fixados pelo Tribunal, no tocante a essa propaganda. Então, se nessa fiscalização direta houver um transbordamento, porque no momento em que houvesse pelo rádio ou pela televisão uma injúria, difamação ou calúnia, é que são crimes, acho que neste momento exato poderia ser que não houvesse.

Eu compreendo a preocupação de V. Exa., que também é a minha e a dos ilustres colegas, é a de que se coloque nos termos e limites devidos a propaganda pelo rádio e televisão. Eu realmente fico com uma dificuldade muito grande de estabelecer um exato limite, porque quando houver transbordamento, chegando à injúria, calúnia e difamação, eu creio que nesse momento poderá cessar para que não se deixe o cometimento do crime. Mas essa forma que V. Exa. deu ao seu voto, eu creio que atende, suficientemente, a essas dificuldades todas que V. Exa. externou e que são também as minhas.

Estou de acordo com V. Exa.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, o pedido é para que não haja censura prévia. Defiro o Mandado de Segurança, por isso que a censura prévia não é admitida pela Constituição, que somente a permite nos casos que especifica, vale dizer, quanto a diversões e espetáculos públicos (CF, art. 153, § 8º).

O programa eleitoral gratuito não pode ser censurado pelo Justiça Eleitoral. Cada um responde, depois, pelos abusos que cometer perante os Tribunais competentes.

Defiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 728 — Classe 2.ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, coligação constituída no Estado do Amazonas pelo PSB, PDC, PTR, PDT, PC do B e PPB (Adv.: Drs. Edison Rodrigues Chaves e Fernando Neves da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator.

Usou da palavra, pelo impetrante, Dr. Fernando Neves da Silva.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.369

(de 15 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 738 — Classe 2.ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Democrático Social do Estado de Mato Grosso do Sul, por seus Presidentes.

Mandado de Segurança.

Questão decidida anteriormente, em definitivo, em recurso.

Mandado de segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Deferindo a medida liminar, assim despachei (fls. 41/42):

"1. O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido Democrático Social (PDS) impetram Mandado de Segurança contra ato do Des. Presidente do TRE do Mato Grosso do Sul, alegando que deferido o pedido de registro dos candidatos do PMDB ao Senado Federal, recusada a impugnação que haviam feito, opuseram recurso especial da decisão deste para este Tribunal Superior Eleitoral, não obstante o disposto no Capítulo VI da Resolução n.º 12.854/86, aquele Presidente negou seguimento ao recurso especial, contra o que aviaram Agravo de Instrumento.

Sendo assim, patente a ilegalidade, pedem a concessão da liminar para subida dos autos a este TSE, requerendo seja, em seguida, notificado o Presidente do TRE-MS para prestar as informações devidas.

2. Defiro a liminar. Nos termos do art. 42 da Resolução n.º 12.854/86, de 1.º-7-86:

'Art. 42. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1.º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao TSE como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.'

Nessa linha, a jurisprudência da Corte, em se tratando de recurso especial relativo às decisões quanto ao registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, nas eleições de 15-11-86, regulado por aquela Resolução.

Nestes termos, defiro a liminar para que, obedecido o art. 42 e § 1.º da Resolução 12.854/86,

venha o recurso especial ao exame deste Tribunal Superior Eleitoral”.

2. Subindo o recurso, julgado em 10-10-86, dele não se conheceu em acórdão com esta Ementa:

“Recurso especial. Incabível exame de admissibilidade na instância a quo. Agravo provido para exame do recurso, desde logo.

Alegação de violação dos artigos 5º do Decreto-lei nº 1.541/77 e 13 da Resolução nº 12.854/86 — improcedente.

Alegação de dissídio com a Resolução nº 11.280/82, indemonstrada.

Recurso especial não conhecido.”

3. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido de que o mandamus perdeu o objeto, razão pela qual deve ser julgado prejudicado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Decidida a questão, em definitivo no Recurso nº 6.414-MS, julgo prejudicado o mandado.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 738 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrantes: Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, e Partido Democrático Social — PDS, do Estado de Mato Grosso do Sul, por seus Presidentes (Adv.: Drs. João Francisco Volpe e Heráclito José Diniz de Figueiredo).

Decisão: Julgou-se prejudicado o Mandado de Segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.388

(de 16 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 733 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Sami Paskin, candidato à Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, pelo Partido da Frente Liberal — PFL.

Registro de candidato (eleições de 15-11-86).

Registro negado: impetração para obtê-lo. “Writ” prejudicado.

Tendo sido o Mandado de Segurança impetrado para obtenção de registro de candidatura a cargo eletivo, o que já foi concedido com conhecimento e provimento de recurso especial interposto para o mesmo fim, é o writ considerado prejudicado, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado, perante esta Corte, por Sami Paskin, sendo apontado como coator o C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que lhe nega o registro de sua candidatura a Deputado Estadual pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo Partido da Frente Liberal.

Solicitou o impetrante a concessão da medida liminar, para que desde logo pudesse ter acesso ao rádio e à televisão, no horário de propaganda gratuita, a qual, porém, não lhe foi deferida.

Solicitadas as informações, prestou-as, por telex, o ilustre Presidente do TRE do Rio de Janeiro, esclarecendo as razões do ato impugnado.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do writ, mas que, se fosse ele conhecido, que então, lhe fosse negado provimento.

Antes do julgamento do Mandado de Segurança chegou a este Tribunal o recurso interposto pelo impetrante, e no qual se insurgia contra o indeferimento do registro de sua candidatura. Tomou o recurso o número 6.364 e veio a ser julgado na sessão do dia 3 do corrente mês, sendo o recurso conhecido e provido, para o deferimento pleiteado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como mencionado no relatório, impetrou Sami Paskin o presente Mandado de Segurança para atacar o ato do C. Tribunal Regional do Rio de Janeiro, que lhe nega o registro de sua candidatura e, igualmente, interpôs recurso especial contra a mesma decisão.

Ao recurso foi dado provimento, sendo concedido o registro de candidatura, na sessão do dia 3, tendo a ementa do respectivo acórdão assim ficado enunciada:

“Registro de candidato. Indeferimento. Condenação em ação penal eleitoral (art. 333 do Código Eleitoral) e invocação do art. 9º da Resolução nº 12.924 de 1986.

Se o candidato ao registro para a eleição a cargo de Deputado Estadual foi condenado por infração ao art. 333 do Código Eleitoral, em sentença que, aliás, não transitara em julgado, não poderia o TRE sob sua invocação, indeferir o registro mas com base em outra motivação, qual seja a do art. 9º da Resolução nº 12.924/86. Não tendo havido impugnação e, de qualquer sorte, sem que fosse oferecida ao interessado a menor oportunidade de defesa, pela fundamentação que realmente deu base ao indeferimento, não pode este subsistir.”

Como o presente Mandado de Segurança tem o mesmo objeto do aludido recurso especial, é ele de ser julgado prejudicado.

E nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 733 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min Aldir Passarinho.

Impetrante: Sami Paskin, candidato à Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, pelo Partido da Frente Liberal — PFL (Adv.: Dr. Marcos Heusi Netto).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos

Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.398

(de 16 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 755 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Walyd Ramos Abdalla.

Mandado de segurança.

Decisão da qual cabe recurso especial. Liminar indeferida e que esgotou o objetivo da impetração.

Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Em despacho indeferindo a liminar resumi a impetração, nestes termos (fl. 43):

“1. Walyd Ramos Abdalla requer mandado de segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais alegando que

o impetrante integra, como um dos impugnantes, o Processo nº 156/86, de Minas Gerais, que fora julgado neste Colendo TSE, em grau de Recurso Especial (nº 6.330), e Acórdão nº 8.193, conforme documentos em anexo.

2. Nessa condição, e juntamente com os demais impugnantes, apresentou representação ao egrégio TRE de Minas Gerais (cópia da inicial em anexo), solicitando que os impugnados fossem proibidos de participar dos programas de propaganda eleitoral gratuita, do PMDB. Sustentou-se, como fundamento do pedido, a situação de candidatos ainda sem registro, com aplicação dos arts. 2º, *caput* e 1º, itens II, IV e VII da Lei Federal nº 7.508, de 4-7-86, c/c o art. 56 da Resolução-TSE nº 12.854/86.

3. Em Sessão do dia 29-9-86, a referida Representação (nº 11/86), foi julgada, decidindo-se pelo seu não provimento.

4. Inconformados, os representantes interpuuseram, hoje, Recurso Especial...” (fls. 2/3).

2. Objetivando alcançar *efeito suspensivo* para esse recurso especial é que impetra a segurança, para evitar dano irreparável — a participação de todos os impugnados’ naqueles programas; tanto mais quanto o ato impugnado conflita com o decidido por este Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 8.193.

3. Pede *medida liminar* e o prosseguimento da tramitação normal do writ.

4. *Indefiro a liminar*. Não há dano irreparável para o impetrante (ou os impugnantes). Se forem vitoriosos, os impugnados terão agido em pura perda. Se não, terão usado legalmente o espaço de propaganda eleitoral gratuita. E concedida a *liminar*, e acaso denegado o mandado, teriam os impugnados, estes sim, sofrido dano irreparável.

5. Solicitem-se informações, por ‘telex’.

6. Intimem-se os impugnados para que, como requerido, querendo, integrem a lide».

2. Prestando informações esclareceu o ilustre Presidente do TRE-MG (fl. 46):

“Milton de Oliveira Martins e outros, entre os quais figura Walyd Ramos Abdalla, ajuizaram perante este Tribunal a petição anunciada no telex de V. Exa., aqui autuada e distribuída como representação, que tomou o nº 11/86.

Em Sessão de 29 de setembro último, esta Corte, nos termos do voto do Relator, negou provimento à representação.

É do seguinte teor o referido voto:

‘Diz o art. 56 da Resolução nº 12.854/86: (Lê) “Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.”

Acontece, porém, que os impugnados foram registrados.

O Acórdão nº 8.193, do TSE, ao dar provimento à impugnação dos ora representantes, então impugnantes, não proveu *in totum* o recurso. O provimento foi parcial, no sentido de se continuar com uma nova perícia. Assim, entendo que, enquanto não houver nova decisão desta Corte (TRE-MG), os requeridos continuam, por se acharem, ainda que a título precário, registrados, e podem participar de propaganda eleitoral.

Meu voto, pois, Senhor Presidente, é no sentido de conhecer e não dá provimento à representação.’

O acórdão respectivo foi publicado no dia 4 do corrente, contudo, no dia 2, antes portanto da publicação do referido aresto, os representantes, presentes ao julgamento, manifestaram o recurso especial, o qual se encontra em fase de processamento.»

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o *de acordo* do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, pelo não conhecimento, ou indeferimento do writ (fls. 49/50).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Como bem acentuou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, “o presente mandamus é incabível”.

“É o próprio impetrante que se encarrega de demonstrá-lo, pois afirma que, contra a referida decisão interpôs recurso especial. Ora, se o julgado recorrido era recorrível e o apelo foi manifestado, aplicável à espécie é o que dispõe o Verbete nº 267, da Súmula da Jurisprudência Predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal: ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’. Na verdade, o objetivo único que teria o presente mandado de segurança seria a obtenção da liminar. Tal

medida, entretanto, já foi indeferida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator. Não teria sentido, também, que se conseguisse que os candidatos impugnados fossem afastados da propaganda eleitoral, pois, como bem esclarecem as informações oferecidas, obtiveram eles o respectivo registro" (fls. 49).

2. Nos termos do despacho de indeferimento da liminar e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, indefiro o writ.

É o voto

EXTRATO DA ATA

MS nº 755 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Walyd Ramos Abdalla (Adv.: Dr. Edgar Moreira da Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.411

(de 21 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 772 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Antonio Joaquim da Costa Dourado, candidato ao Senado Federal, pela Coligação Aliança Popular (PDS, PN, PRP, PPB).

Registro de candidato. Utilização de um só nome.

Já se encontrando em impressão as cédulas eleitorais, tem-se como prejudicado o writ, que visa a utilização de um só nome na cédula.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, Antonio Joaquim da Costa Dourado impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o uso do nome "Dourado" no seu pedido de registro de candidato a Senador pela Coligação Aliança Popular.

Solicitações as informações, prestou-as a Exma. Sra. Desembargadora esclarecendo que foi negado o registro de um só nome, como Dourado, Lindberg.

Peço a manifestação oral do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, pela urgência do tempo, se caso lhe for possível.

É relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: O caso me parece absolutamente idêntico ao Mandado de Segurança nº

770, julgado há dias neste Tribunal, contra decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, em que também se pleiteava, além de tornar sem efeito a partícula "ou" entre os candidatos de sublegenda, a permissão para que pudessem, os candidatos a cargos majoritários, figurar com um nome só, se essa fosse a sua opção.

O Tribunal entendeu que o dispositivo legal que permite as variações nominais no registro, em se tratando de eleições majoritárias, é de aplicar com o sentido de admitir que o candidato opte, livremente, por uma só das variações permitidas. O impetrante prova que seu partido requereu seu registro com diversos nomes, inclusive o de, simplesmente, Dourado. Não vejo objeção ao pedido, sobretudo porque verifiquei que não há hominímia em relação ao catálogo de candidatos ao Senado Federal por Brasília. Não vejo nenhuma objeção de se lhe aplicar o precedente do Mandado de Segurança nº 770.

O parecer é pelo deferimento da ordem.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, esclareço, preliminarmente, que não concedi a liminar tendo em vista não haver o impetrante trazido prova do ato impugnado o que impossibilitava saber-se qual a razão do não registro com o nome "Dourado", principalmente ante o disposto no art. 32 da Resolução nº 12.854, de 1º de julho deste ano, no pertinente à possibilidade de se estabelecer dúvida quanto à identidade do candidato.

As informações esclarecem que as cédulas já foram para a impressão e adianta agora a Exma. Sra. Desembargadora Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral que já estão sendo impressas as cédulas eleitorais, em comunicação telefônica realizada através da Diretoria-Geral, pelo Dr. Pedro Figueiredo.

Deste modo, Sr. Presidente, tenho que seria tardia a concessão da segurança, posto que haveria séria perturbação administrativa nos trabalhos de confecção das cédulas, o que poderia vir a prejudicar enormemente o processamento eleitoral.

Observo, ainda, que a impetração foi protocolizada no dia 16 do corrente mês, ou seja, no último dia em que deveriam ser julgados todos os recursos sobre pedidos de candidatos, com publicação dos respectivos acórdãos, e somente recebi o writ já ao começo da noite, no início da Sessão do dia 16.

Pelo exposto, julgo prejudicado o writ.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 772 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Antonio Joaquim da Costa Dourado, candidato ao Senado Federal, pela Coligação Aliança Popular (PDS, PN, PRP, PPB).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.412

(de 21 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 760 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Aliança Popular Democrática (PMDB/PFL/PTB/PCB/PC do B/PDC e PTR).

Mandado de Segurança. Desistência. Homologação — art. 68 do R. Interno. Notitia Criminis. Inexistência de crime a apurar. Art. 377 do C. Eleitoral. Arquivamento dos autos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do Mandado de Segurança e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala da Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-11-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a Aliança Popular Democrática, coligação integrada pelo PMDB, PFL, PTB, PCB, PC do B, PDC e PTR, impetrou Mandado de Segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, indeferindo Reclamação formulada por Fernando D'Ávila, permitiu ao PDT, a utilização do Maracanãzinho, prédio público.

A impetrante alegou que tal decisão, afrontava o disposto no art. 377 do Código Eleitoral, que define como crime eleitoral o uso de prédio público, em benefício de Partido ou organização de caráter político.

Como já havia interposto Recurso Ordinário dessa decisão, requereu a concessão da liminar e no mérito o deferimento do *writ*, a fim de obter efeito suspensivo.

Como a impetração veio desacompanhada do teor da decisão impugnada, determinei fosse a mesma juntada aos autos, tendo a impetrante juntado exemplar de jornal noticiando o fato, insistido no deferimento de liminar.

Proferi então o despacho de fl. 5 verso, do seguinte teor:

"Sem a prova real de existência da decisão ora impugnada, embora noticiada de maneira sucinta no jornal que ora me é apresentado, não posso decidir sobre o pedido de liminar. Reitero o despacho anterior."

Formulou então a impetrante, desistência do *writ*, requerendo, diante da existência, em tese, de crime eleitoral, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, no que foi atendida.

Em nova petição, a impetrante, juntando cópia da decisão anteriormente impugnada, reiterou o pedido de desistência, esclarecendo que assim agia, "para o fim de ressalva da conduta ética" do seu signatário. Proferi então o despacho de fl. 10, que merece ser transcrito:

"Junte-se. A conduta ética do ilustre e digno advogado, jamais foi posta em dúvida, dado o seu íntegro caráter."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do seu eminente titular, Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim opinou quanto ao requerimento da impetrante (fls. 15/16):

"Fernando D'Ávila, candidato a Deputado Federal, pediu ao Col. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que proibisse o PDT de realizar comício no Ginásio do Maracanãzinho, próprio estadual.

2. Indeferiu-o o Tribunal (fl. 12):

'Reclamação.

Proibição de realização de comício de partido político no Maracanãzinho. O imó-

vel em questão foi alugado, portanto a sua utilização não se fará a título gratuito, mas sim a título oneroso, de sorte que esta utilização não pode ser considerada em benefício de determinado partido ou de organização de caráter político. Tal utilização, por via de locação, deverá ser permitida a todo e qualquer partido político que deseje, por igual, para fins de reunião de seus dirigentes, fiscais e filiados, conf. art. 256, do Cód. Eleitoral. Por maioria, indeferiu-se a reclamação'.

3. Contra a decisão, a Aliança Popular Democrática requereu segurança, com pedido de liminar. Alega que a permissão violara o C. Eleitoral:

'Art. 377. O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político'.

4. Indeferida a liminar, a impetrante desistiu da impetração. Requereu, porém, fossem os autos encaminhados à Procuradoria-Geral, uma vez 'que o uso de próprios públicos para atos de propaganda eleitoral partidária, constitui, em tese, crime eleitoral.' (fl. 7).

5. Nada a opor à homologação da desistência.

6. De seu turno, não há crime a apurar.

7. O acórdão regional impugnado afirma que o Ginásio fora alugado ao partido político. E determinou de resto, que a locação do imóvel fosse facultada às outras agremiações partidárias.

8. Ora, nesses termos, não incide a vedação legal invocada, mas, sim, o art. 256 do mesmo C. Eleitoral:

'Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda'.

9. O que se proíbe, no art. 377, é o privilégio. Não a utilização em si do prédio público para atos partidários, que é, aliás, da prática habitual da vida política. É só lembrar das convenções nacionais no plenário do Congresso e das estaduais, nas Assembléias Legislativas.

Pelo arquivamento dos autos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar, e atento ao disposto no art. 68 do Regimento Interno deste Tribunal, meu voto é no sentido da homologação da desistência.

Quanto à *notitia criminis*, ponho-me de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que demonstrou a não incidência, no caso, do disposto no art. 377 do C. Eleitoral. Em verdade, o v. acórdão regional, tendo em vista que a utilização do Ginásio Maracanãzinho decorria de locação, considerou legal o seu uso, assegurando-se o mesmo direito a todos os Partidos Políticos.

Não configurado, na hipótese, o privilégio, é evidente não haver crime a punir.

Por derradeiro, cabe ao Ministério Público, titular da iniciativa penal, promover ou não a competente

ação, e se ele opina pelo arquivamento, dado à inexistência de crime, não há como deixar de atendê-lo.

Meu voto é, pois, pelo arquivamento dos presentes autos.

EXTRATO DA ATA

MS. n° 760 — Classe 2° — DF — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Aliança Popular Democrática (PMDB/PFL/PTB/PCB/PC do B/PDC e PTR) (Adv.: Dr. Marcos Heusi Netto).

Decisão: Homologou-se a desistência do Mandado de Segurança e determinou-se o arquivamento dos autos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.415

(de 23 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n° 762 — Classe 2°
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TSE.

Mandado de Segurança. Efeito suspensivo de recurso especial já decidido. Perda de objeto.

Julgado prejudicado o writ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria: (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, como bem demonstrado no parecer acima transcrito, essa Colenda Corte, julgando o Recurso n° 6.325, em sessão do dia 16 do corrente, proferiu o acórdão assim ementado:

“Convenção que decidiu sobre Coligação e indicação de candidatos a vice-governador, deputado federal e deputados estaduais. Decretação de sua nulidade *ex officio*. No caso, admitida sua possibilidade somente no âmbito da jurisdição remanescente do TRE pois a primitiva impugnação se referia unicamente ao registro de candidato ao cargo de vice-governador. Ofensa a coisa julgada e julgamento *extra petita*. Recurso Especial conhecido e provido em parte”.

Assim, resolvida definitivamente a questão, o presente writ perdeu o seu objeto, motivo pelo qual, julgo-o prejudicado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 762 — Classe 2° — DF — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TSE.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.415

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Democrático Social contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, apreciando impugnação formulada por Dalmácio Lúcio da Silva, anulou a convenção do Partido realizada para a escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, tornando sem efeito a coligação celebrada com o Partido da Frente Liberal para indicação do candidato a Vice-Governador, e a escolha dos candidatos a Deputados Estadual anteriormente registrados.

2. A medida liminar foi concedida pelo respeitável despacho de fl. 35, sendo que a autoridade tida como coatora prestou as informações de estilo a fl. 39 e seguintes.

3. Em sessão de 16-10-86, julgando o Recurso n° 6.325, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral deu conhecimento em parte ao recurso manifestado pelo Partido Democrático Social e, nessa parte, reformou a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para manter a coligação celebrada com o Partido da Frente Liberal, e o registro dos candidatos a Deputado Estadual escolhidos na convenção, assegurando à Comissão Diretora Regional Provisória do mesmo Partido o direito de indicar, no prazo de 10 (dez) dias, outro candidato ao cargo de Vice-Governador (telex anexo).

4. Assim, estando resolvida definitivamente a questão, somos no sentido de julgar prejudicado o presente writ, por falta de objeto.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — “De acordo”: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.416

(de 28 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n° 751 — Classe 2°
Pará

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista, Seção do Pará.

Eleições. Propaganda Eleitoral. Horário Gratuito. Transmissão. Rede única.

A teor da Resolução TSE-13.008, os programas de propaganda eleitoral gratuita devem ser transmitidos em rede única em cada Unidade Federativa.

Descabe alterar essa posição, em que pesem as justificativas apresentadas, porquanto baseada em estudos técnicos do DENTEL.

Mandado de Segurança denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 28 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, acolhendo determinações do Tribunal Superior Eleitoral, ordenou que as emissoras de rádio e televisão das cidades de Marabá e Santarém não poderiam levar ao ar o programa de propaganda eleitoral gratuita, recomendando a formação de rede única em todo o Estado. Sustenta-se, na presente impetração, que as referidas emissoras não têm condições técnicas para a formação de rede única, o que viria a ferir o direito do requerente.

Preliminarmente, entendemos que o presente Mandado de Segurança é incabível, encontrando óbice no que estabelece a Súmula 268, do Colendo Supremo Tribunal Federal: ‘Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado’. Cabível que fosse o writ, seria de se ponderar que nenhum é o direito do impetrante. Esclarecem as informações oferecidas que o Dentel assegurou, antes da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que as emissoras de Marabá e Santarém podem receber sinal das geradoras de Belém, podendo participar da formação da rede única. Salienta-se, ali, que a geração de programas, seja de rádio ou de TV, nas referidas cidades, ensejaria favorecimento a um pequeno grupo, em prejuízo da grande maioria.

Se conhecido o writ, eis que incabível, somos pela sua denegação, pois não demonstrada a ocorrência de violação de direito líquido e certo do impetrante.”

O titular do referido Órgão diverge no tocante à sugestão de não conhecimento do writ, conforme se vê da ressalva de fl. 15.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Razão assiste ao digno Procurador-Geral Eleitoral quando adverte para a circunstância de se tratar de mandado de segurança contra ato administrativo do TRE, hipótese que repele a ocorrência de coisa julgada, sendo certo, ainda, que não se pode questionar a competência desta Corte, a teor da sua própria orientação jurisprudencial (MS 7.860). Relator o Ministro José Guilherme Villela — cópia anexa.

De *meritis*, improspera a pretensão. Com efeito, ao examinar consulta versando idêntica matéria, este Tribunal decidiu nos termos da Resolução n.º 13.008-DF (Processo n.º 8.061-DF), em acórdão de minha lavra, assim ementado:

“Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral gratuita.

Consulta do Dentel contendo dúvida acerca da Resolução n.º 12.924 e sugestão sobre o cumprimento da legislação relativa à geração de programas.

Os programas de propaganda eleitoral gratuita devem ser transmitidos em rede única em cada Unidade da Federação.

Acolhida a sugestão no sentido de que os Tribunais Regionais Eleitorais esclareçam aos Juizes Eleitorais que as estações repetidoras e retransmissoras de televisão não podem, de acordo com a legislação específica, gerar qualquer programa.”

Em que pesem as dificuldades relatadas na inicial, não vejo como alterar o entendimento deste Colegiado, resultante de estudo técnico do Órgão competente, no caso o Dentel.

Ante o exposto, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 751 — Classe 2.ª — PA — Rel.: Min. *William Patterson*.

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista, Seção do Pará (Adv.: Dr. Domingos Emmi).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.419

(de 30 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 774 — Classe 2.ª
São Paulo

Impetrante: *Idemir Rosa*.

Eleição. Candidato. Registro. Indeferimento. Mandado de Segurança.

Descabe reabrir, através Mandado de Segurança, matéria já definitivamente encerrada através de julgamentos sucessivos dos Tribunais Eleitorais competentes, confirmatórios do indeferimento de registro do impetrante.

Segurança denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 30 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): *Idemir Rosa* impetra Mandado de Segurança contra o Acórdão n.º 93.542/86 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro de sua candidatura a Deputado Federal, por falta de documento (declaração de bens).

Diz que não cumpriu a diligência acerca de juntada daquela peça por entendê-la já cumprida com a anexação de cópia autenticada. Invoca, em seu pro, o art. 94, da Lei n.º 4.737, de 1965 e Resolução n.º 12.854/86.

Indeferi a liminar requerida e solicitei as informações de praxe (fl. 25), as quais vieram à fl. 29.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento do writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): As informações foram prestadas nos seguintes termos:

“O Partido referido requereu o registro do impetrante como candidato a Deputado Federal, não oferecendo, contudo, documentação suficiente, nos termos do artigo 30 e incisos da Resolução n° 12.854, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apesar de concedida dilação probatória ao Partido e ao candidato para tal fim.

Pelo v. Acórdão n° 93.542, de 6 de setembro passado, este Tribunal indeferiu o registro pretendido, tendo a decisão transitado em julgado no dia 10 do mesmo mês.

Em 18 de setembro, o interessado ofereceu recurso, não conhecido por esse Colendo Tribunal Superior, conforme v. Acórdão n° 8.304, de 9-10-86 (Recurso n° 6.439 — Classe 4ª — SP).”

Na verdade, a pretensão do impetrante já foi objeto de decisão judicial definitiva. O recurso oferecido do acórdão regional não logrou êxito nesta instância revisora, conforme dá notícia a decisão prolatada no Recurso n° 6.439-SP (Classe 4ª), sendo Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, de cuja ementa se lê (fl. 21):

“Recurso. Intempestividade.

Não é de conhecer-se de recurso relativo a acórdão indeferitório de registro de candidato à Câmara dos Deputados, se é certo ter sido ele oferecido fora do tríduo legal.”

Assim sendo, não será por meio desta ação mandamental que o suplicante irá ressuscitar matéria já falecida.

Ante o exposto, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS n° 774 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Idemir Rosa (Adv.: Dr. Adalberto Bandeira de Carvalho).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.420

(de 30 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n° 776 — Classe 2ª
Recurso — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Recorrente: Marcelo Cerqueira, candidato a Deputado Federal, pelo PSB.

Candidato a cargo eletivo. Participação em programas de radiodifusão. Proibição contida no art. 7º, parágrafo único da Resolução n° 12.924/86. Exceção única a profissional, no termos da Resolução n° 13.023/86. Não sendo o impetrante profissional, mas mero colaborador, não lhe assiste qualquer direito a participar de programas durante o período

de campanha eleitoral. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Seu desprovimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Marcelo Cerqueira, candidato a Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro no Rio de Janeiro, impetrou Mandado de Segurança preventivo contra possível ato do Dr. Juiz Coordenador de Propaganda Eleitoral, visando garantir sua participação em programa de rádio, pois colaborador há mais de dois anos, equiparado assim, ao profissional de que trata a Resolução n° 13.023, de 4 de setembro de 1986.

Através o v. acórdão de fls. 16/33, o Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro, houve por bem de, preliminarmente, dar-se por competente, e no mérito, negar a ordem, fundado no disposto no art. 7º da Resolução n° 12.924.

Inconformado, interpôs o impetrante o presente Recurso Ordinário, alegando que, há mais de dois anos participa do programa em questão, e embora não radialista ou jornalista, seria o colaborador a que se refere o artigo 4º, § 3º do Decreto n° 972/69. Daí o seu direito líquido e certo violado pelo v. acórdão recorrido.

Em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, estou em que razão inteira assiste ao duto parecer do Procurador-Geral Eleitoral, pois em verdade, aplica-se ao caso, o disposto no art. 7º e seu parágrafo único, da Resolução n° 12.924.

Por isso, assim bem deduziu o referido parecer (itens 5 e 6 do parecer — fl. 42):

“5. Destarte, ao responder à Consulta n° 8.047, em sessão de 11-9-86, o Colendo Tribunal Superior deixou convenientemente explicitado que na proibição contida no artigo 7º da Resolução n° 12.924/86, não estariam excluídas, durante o período da campanha eleitoral, entrevistas pessoais, sob a forma de matéria jornalística, abordando assuntos que não versem sobre temas de natureza eleitoral em programas de rádio e televisão de caráter noticioso, ainda que sem qualquer conotação política ou eleitoral.

6. Por último, em relação aos candidatos a cargos eletivos, profissionais de rádio ou de televisão, somente podem continuar veiculando seus programas por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora. Nesse particular, não demonstrou o recorrente estar amparado pelo disposto na Resolução n° 13.023/86, que regula a questão”.

Por tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 776 — Classe 2.º — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Marcelo Cerqueira, candidato a Deputado Federal, pelo PSB (Adv.: Dr. Humberto Jansen Machado).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.421

(de 30 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 777 — Classe 2.º
Rondônia (Porto Velho)

Impetrante: Diretório Regional do PTB, por seu presidente.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia.

Mandado de Segurança — Propaganda eleitoral gratuita. Necessidade de atender às imposições de lei, assegurando a igualdade de oportunidades. Restrições disciplinares.

Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer do ilustre Subprocurador, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, resumiu a hipótese, *verbis*:

"1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Rondônia, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que proibiu a participação do cidadão Jorge Teixeira de Oliveira no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral na televisão.

2. Alega o impetrante que o referido cidadão, não exercendo nenhum cargo público no Estado há mais de um ano e oito meses, não pode ser considerado autoridade pública, nos termos do que ficou decidido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que se considere o fato de ter sido o mesmo Governador do Estado, sendo pessoa de grande notoriedade. Demais disso, a sua participação se restringiu a uma rápida entrevista, que durou pouco mais de alguns segundos, na primeira vez, e na segunda oportunidade, aproximadamente um minuto e alguns segundos, sempre tornando pública a sua adesão à candidatura do atual candidato ao Governo do Estado pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

3. Observa mais o impetrante que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia não es-

clareceu devidamente as razões da proibição, daí porque o ato seria ilegal e abusivo, mesmo porque não se estendeu a outras agremiações políticas que vêm se utilizando, em seus programas, do mesmo expediente.

4. Sem a concessão da medida liminar requerida, vieram aos autos as informações prestadas pela digna autoridade tida como coatora, de seguinte teor:

"... prestar as informações relativas ao Mandado de Segurança n.º 777, impetrado pelo Sr. Presidente Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Gilberto da Costa Cavalcante, contra ato deste Tribunal consubstanciado na Resolução n.º 650, de 15 do corrente mês, assim editada:

"Considerando que no horário de propaganda gratuita participarão apenas candidatos registrados e representantes de Partidos, conforme dispõe o art. 2.º, da Lei n.º 7.508/86; considerando que o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, no horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, vem permitindo sucessivos pronunciamentos do ex-Governador Jorge Teixeira, em favor do candidato a Governador Flávio Donin; considerando que tanto a lei, quanto as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, não admitem esse tipo de propaganda, resolve este Tribunal, à unanimidade, suspender, a partir desta data, no rádio e na televisão, a participação do ex-Governador Jorge Teixeira, através de pronunciamentos em favor de candidatos a cargos eletivos, no horário gratuito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia".

A decisão decorreu de reiterados pronunciamentos do ex-Governador Jorge Teixeira, fazendo apologia da candidatura do Sr. Flávio Donin a Governador do Estado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, usando horário gratuito, de tempo igual ou superior ao do próprio candidato.

Esclareça-se que o Partido do impetrante, além da ilícita propaganda apontada, exclui o direito de outros candidatos da mesma agremiação, impedindo-lhes o acesso à televisão, conforme reclamação ajuizada neste Tribunal pelo candidato a Deputado Estadual Samuel Sales Saraiva.

Ressalta-se, ainda, a inobservância por parte do impetrante, de disposição contida no art. 1.º, III, da Lei n.º 7.508/86.

Por outro lado, eminente Relator, o ato impugnado visou ao cumprimento dos arts. 1.º, inciso IV, do invocado diploma legal, combinado com o 28 da Resolução n.º 12.924, dessa Egrégia Corte, em harmonia com as instruções expedidas por esse Egrégio Tribunal através do telex 197/86 do seguinte teor:

"Em face de dúvidas veiculadas na imprensa sobre as Resoluções n.ºs 13.057 e 13.058, e atendendo aos objetivos do telex-circular n.º 196, de 16 de setembro de 1986, o TSE, em sessão de 16 do mês em curso, resolveu esclarecer aos TRE(s) que, para ocupar os espaços gratuitos de propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, os Partidos deverão indicar, em cada unidade da Federação, apenas os candidatos nela registrados".

2. O parecer concluiu pelo indeferimento do writ (fl. 18).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer apreciou a questão nestes termos (fls. 17/18):

"5. *Concessa maxima venia*, afigura-se-nos altamente controvertida a matéria *sub judice*. Diz o impetrante que o cidadão Jorge Teixeira de Oliveira concedeu ao Partido Trabalhista Brasileiro, no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral na televisão, duas rápidas entrevistas: uma, de apenas alguns segundos e, outra, de aproximadamente um minuto e alguns segundos, sempre afirmando a sua preferência pelo candidato ao Governo do Estado pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

6. Já a digna autoridade tida como coatora, em suas informações, observa que foram reiterados os pronunciamentos do referido cidadão, usando tempo igual ou superior ao do próprio candidato ao Governo do Estado. Esclarece ainda que o Partido Trabalhista Brasileiro, com esse expediente, vem prejudicando os demais candidatos do próprio Partido, impedindo-lhes o acesso à televisão, conforme reclamação formulada pelo candidato a Deputado Estadual Samuel Sales Saraiva.

7. Conforme explicitação do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, contida no telex-circular nº 217, de 27-9-86, podem os Partidos, no aproveitamento do tempo que lhes coube no rádio e televisão para propaganda eleitoral gratuita utilizá-lo com apresentação por locutores, imagens e filmes sobre fatos históricos, breves cenas de comícios ou atos públicos, e ainda rápidas entrevistas com populares a respeito do candidato que ocupe o espaço gratuito, de sua plataforma eleitoral ou do programa partidário.

8. Não resta dúvidas que o cidadão Jorge Teixeira de Oliveira, não exercendo atualmente nenhum cargo público, pode conceder entrevistas em favor deste ou aquele candidato. Dai, no entanto, não quer dizer que é possível a concessão dessas entrevistas em favor de um único candidato, até mesmo utilizando espaço de tempo igual ou superior ao do próprio candidato.

9. A permissão dada pelo Colendo Tribunal Superior, ao disciplinar o horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e televisão não tem o alcance emprestado pelo ora recorrente. Ainda mais quando causa prejuízo a outros candidatos do mesmo Partido, já que o horário, em princípio, é destinado exclusivamente aos candidatos registrados.

10. Tais entrevistas, quando muito, além de serem breves, devem ser veiculadas esporadicamente, dentro do tempo destinado ao próprio candidato, realizadas com diversos populares, e não com um único cidadão, em favor de um único candidato.

11. Não demonstrado a existência de direito líquido e certo ameaçado de lesão pelo ato impugnado, somos pelo indeferimento do presente *writ*."

2. Nada que acrescentar ao assinalado no parecer. Na verdade, o que todos desejaríamos é que a participação na propaganda eleitoral fosse ampla, geral e irrestrita e pudesse imperar a liberdade de atuação de Partidos e candidatos.

A lei — atendendo às necessidades conjunturais — optou por uma fórmula de liberdade *vigiada supervisionada* e a Corte, obviamente, apenas cuida de viabilizá-la, dosando os instrumentos de atuação, objetivando a *igualdade de oportunidades*, que assegurará a normalidade da disputa.

Com esse objetivo, exerce *poder de polícia* que a lei lhe outorga, a contragosto, mas em obediência à lei, e à própria imposição da regularidade do pleito, com a igualação dos candidatos em luta.

Nestes termos, acolhendo o parecer, indefiro o Mandado de Segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 777 — Classe 2ª — RO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Diretório Regional do PTB, por seu Presidente (Advs.: Drs. Cesar Augusto Ribeiro de Souza e Marcia Regina Pini).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.423

(de 30 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.484 — Agravo — Classe 4ª
Sergipe (Aracaju)

Agravante: Partido dos Trabalhadores, Seção de Sergipe, por seu Delegado.

Agravo de Instrumento. Conhecimento como reclamação. Descabimento.

O Agravo de Instrumento é medida de sede jurisdicional, circunstância que não autoriza ser transformado em reclamação, esta de natureza administrativa, pois implicaria em interferir na decisão objeto do Recurso Especial, o que não é possível.

O despacho que negou seguimento ao Recurso Especial deve ser prestigiado por seus próprios e judiciais fundamentos.

Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao Agravo, vencidos os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso e Roberto Rosas, que conheciam do Agravo e lhe davam provimento, sendo que o Relator, conhecendo, desde logo, do Recurso Especial, lhe dava provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator designado — *Carlos Mário Velloso*, Vencido — *Roberto Rosas*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 26/29, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Em sessão de 15-9-86, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, verbis:

'O Exmo. Sr. Presidente falou aos seus ilustres pares sobre a apresentação de bonecos fantoches no programa do Partido dos Trabalhadores, no horário gratuito de Propaganda Eleitoral, entendendo que a programação foi depreciativa, pois bonecos não são candidatos, nem candidatos são bonecos, pelo que deve este Tribunal tomar as devidas providências. Em seguida propôs que fosse mandado retirar a propaganda feita por bonecos fantoches do programa do PT no horário gratuito. A proposta do Des. Presidente foi aprovada por unanimidade de votos. O Dr. Antônio Ezequiel da Silva disse que concordava com a Presidência no tocante à retirada dos bonecos apresentados no Programa do PT, sem prejuízo, porém, de reexame dos programas dos outros Partidos, depois da decisão do TSE, que se anuncia, estará decidindo sobre a participação de candidatos de outros Estados nos programas gratuitos de Propaganda Eleitoral...'

2. Dessa decisão manifestou o Partido dos Trabalhadores o recurso de fl. 8, fundado no permissivo do art. 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 17, ao fundamento:

'... O PT interpõe recurso da decisão do TRE que retirou do ar a programação do partido no horário gratuito. Fundamentou a irresignação no art. 276, inciso I, letra a, do C. Eleitoral, sob color de que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei. A decisão do TRE foi motivada pelo fato de todo o horário gratuito do PT ser preenchido só pelos bonecos, em manifestação contestatória e crítica à distribuição da programação do horário gratuito. O TRE, em sua decisão, cumpriu a resolução que preceitua que os partidos deverão indicar, em cada unidade da federação, apenas os candidatos nela registrados para ocupar o horário gratuito. A decisão está ao amparo das normas legais. Tanto assim que, o recorrente, fundamentando juridicamente o recurso no art. 276, inciso I, letra a, não mencionou, não indicou a disposição de lei profligada pela decisão. Assim, por estes fundamentos, não admito o recurso...'

3. Ainda irresignado, interpõe o Partido dos Trabalhadores o Agravo de Instrumento de fl. 2, alegando que a decisão impugnada contraria disposição de lei; viola a liberdade de expressão e criação, direito assegurado na Constituição Federal e inserido no espírito da Lei nº 7.508/76, e Resolução nº 12.924/86, mormente o disposto no § 2º de seu artigo 28, que não admite a censura prévia.

4. A rigor, como bem salientou o respeitável despacho agravado, não merece conhecimento e provimento o presente Agravo de Instrumento, eis que nas razões de seu recurso deixou de indicar a norma legal violada pelo aresto recorrido.

5. No entanto, data vênia, no mérito, entendemos que razão assiste ao agravante. Disciplinando os programas de propaganda eleitoral no rádio e televisão, no horário gratuito destinado a esse fim, o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua exclusiva competência, elaborou as Resoluções nºs 13.057 e 13.058 onde ficou proibida a participação de quaisquer pessoas que não os próprios candidatos legalmente registrados na circunscrição.

6. Pelo Telex-Circular nº 217, de 29-9-86, melhor explicitando o alcance das decisões toma-

das pelas resoluções acima referidas, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior, Ministro José Néri da Silveira, expressou-se da seguinte forma:

'... continua, assim proibida, a participação de autoridades públicas ou de quem não seja candidato registrado no Estado, nos espaços de propaganda gratuita no rádio e na televisão, nos termos das anteriores decisões.

Relativamente à mencionada matéria, comunico Vossência que este Tribunal, em sessão de ontem, respondendo a diversas consultas, tão-somente esclareceu que, "no aproveitamento do tempo distribuído aos Partidos Políticos, pelos candidatos registrados, indicados como seus representantes, nos Estados, não há proibição de apresentação por locutores, nem da utilização de imagens e filmes sobre fatos históricos, bem assim de breves cenas de comícios ou atos públicos e ainda rápidas entrevistas com populares, a respeito do candidato que ocupe o espaço gratuito, de sua plataforma eleitoral ou do programa partidário".

Explicito, no particular, que na expressão "rápidas entrevistas com populares", não se incluem quaisquer entrevistas com autoridades públicas.'

7. Dentro desse espírito, o que está efetivamente proibido é a presença de autoridade pública ou de quem não seja candidato registrado no Estado. Se é permitida a apresentação de programa por locutores profissionais, contratados especialmente para esse fim, porque não a mesma apresentação através de bonecos e mesmo outras técnicas que facilitem a comunicação com os eleitores? Não vemos como proibir, mesmo levando-se em conta que o horário gratuito de propaganda eleitoral, no rádio e televisão, deve ser ocupado, em princípio, pelos próprios candidatos. Ao que se sabe, nenhum daqueles legalmente registrados pelo Partido dos Trabalhadores reclamou. Desde que se observe, por outro lado, a norma que determina a cada Partido utilizar pelo menos metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte, todos os demais recursos visuais utilizados, dentro da limitação imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral nas resoluções citadas, deve ser permitida, com o único objetivo de facilitar a comunicação do Partido com o eleitorado ao transmitir a sua mensagem.

8. Somos, pelo exposto, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento e, examinado desde logo o recurso especial, somos de igual forma pelo conhecimento e provimento.'

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Ao afirmar que, "a rigor, ... não merece conhecimento e provimento o presente agravo de instrumento, eis que nas razões de recurso deixou de indicar a norma legal violada pelo aresto recorrido", e, em seguida, dizer que, "no entanto, data vênia, no mérito, entendemos que razão assiste ao agravante", o parecer é contraditório, data vênia. Se, nas razões do recurso especial, não foi indicado o dispositivo de lei violado pelo acórdão recorrido, e, por isso, não merece provimento este agravo, não há como opinar, no mérito, por ter razão o agravante, e, destarte, pelo "provimento do presente agravo de instrumento e, examinado desde logo o recurso especial", pelo conhecimento e provimento deste.

Examinemos a questão.

Em verdade, nas razões de recurso, por cópia às fls. 8/10, não vejo indicado o dispositivo legal que fora violado pelo aresto recorrido, certo que o recurso fundou-se no art. 276, I, a do Cód. Eleitoral. A rigor, portanto, o recurso não poderia ser admitido.

Há um pormenor, entretanto, de grande importância, a ser considerado.

É que cuidamos de um recurso interposto de decisão proferida no processo de propaganda eleitoral, em que a matéria poderia ser discutida em forma de reclamação ou representação (Resolução n.º 12.924/86-TSE, art. 23). Quer dizer, poderíamos transformar o presente recurso em reclamação ou representação, e examinarmos a matéria em toda a sua extensão. De outro lado, convém registrar que, nas razões do agravo, o recorrente deixou expresso que a decisão recorrida "é manifestamente contrária à expressão da disposição da lei, viola a liberdade de expressão e criação, direito este assegurado na nossa Carta Magna e que está inserido no espírito da Lei n.º 7.508/86 e na Resolução n.º 12.924/86 desta Colenda Corte" (fls. 2/5).

Diante, pois, de tais peculiaridades, conheço do agravo e dou-lhe provimento.

Examino, de logo, o recurso especial.

E dou-lhe provimento.

O que se proibiu, pelas Resoluções n.ºs 13.057 e 13.058, foi a participação, nos programas de propaganda eleitoral gratuita, "de autoridades públicas ou de quem não seja candidato registrado no Estado" (Telex-Circular n.º 217, de 29-9-86). A atuação, em tais programas de locutores profissionais, por exemplo, é permitida. Também não foi proibida a utilização de técnicas de comunicação dos Partidos e candidatos com os eleitores. Ora, se o Partido dos Trabalhadores quer fazer uso do mamulengo — que, no Nordeste brasileiro, é uma fantochada, ou uma representação por meio de bonecos — no seu programa, porque entende que esta é uma boa técnica de comunicação com os seus eleitores, não há como impedir essa representação, a menos que algum candidato do Partido dos Trabalhadores se sinta prejudicado, e, tal como registra a douta Procuradoria-Geral, desde que sejam observadas as normas que determinam "a cada Partido utilizar pelo menos metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembleia Nacional Constituinte".

Do exposto, dou provimento ao agravo e, examinando, de logo, o recurso especial, dele conheço para dar-lhe provimento.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator designado): Senhor Presidente, segundo depreendi do voto que acaba de proferir o eminente Relator, Ministro Carlos Mário Velloso, trata-se de agravo de instrumento manifestado contra despacho do Presidente do Tribunal a quo que negou seguimento ao recurso especial. Com a devida vênia, não vejo como transformar o agravo, que é matéria de sede jurisdicional, em reclamação ou representação, ambos de natureza administrativa.

Considerando que o ato impugnado está correto, dele não se pode vislumbrar qualquer ilegalidade, desmerece prosperar o recurso oferecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, Calamandrei diz que o processo não foi feito para a alegria dos juristas, em especial dos processualistas, o divertimento do processualista, daquele que aplica as regras processuais. Eu tenho visto, aqui, no Tribunal, e aprendido que o processo eleitoral é um pro-

cesso dinâmico que não pode ficar atrelado às regras que estão no Processo Civil Brasileiro.

Ainda que se aplique, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao Processo Eleitoral, e é uma inovação total, conquista nestes 50 anos de Justiça Eleitoral.

Então, a meu ver, há uma preocupação muito grande e um dinamismo próprio em relação a prazos, a sustentação oral do advogado é menor, enfim, uma série de pontos para agilizar e dar um dinamismo próprio ao processo eleitoral.

A meu ver, o agravo, o recurso especial não tem largo fundamento quanto aos pressupostos do art. 276 do Código Eleitoral, mas o Tribunal já tem em inúmeras hipóteses, aqui tratadas, os problemas e até superados para examinar a questão porque ela é relevante. A meu ver, dentro de uma relação jurídica processual entre duas partes. Realmente o Tribunal dar provimento ao agravo e examinar o mérito da questão, não tem nenhum fundamento técnico e científico para o caso, porque, realmente, há um direito subjetivo da outra parte de ver o recurso da outra parte não conhecido, porque não atende aos pressupostos legais e, por isso, não deveria ser conhecido. Então, seria lesar a outra parte, porque o Tribunal estaria condescendo numa vantagem para admitir o recurso que, do ponto de vista legal, não pode ser admitido. Aqui, qual a lesão a outra parte? O Estado? O Ministério Público Eleitoral? Enfim, quem estaria lesado pelo fato do Tribunal condescender e admitir na transformação de um agravo em reclamação?

Na realidade, esta é uma preocupação que tenho notado aqui e acho relevante para este Tribunal e para a Justiça Eleitoral, que estas amarras do Processo Civil Brasileiro não venham para cá; não, porque, realmente, nós vamos prestar um grande desserviço ao Processo Eleitoral, que é por sua essência dinâmico. As instruções, os prazos, enfim, toda a legislação, impõem à Justiça Eleitoral um dinamismo tal que não existe no Processo Civil em geral.

Por isso, *data venia* dos eminentes Ministros que pensam em contrário, eu acompanho o em. Ministro Carlos Mário Velloso, no sentido de dar provimento ao agravo e examinar o mérito. Agora, realmente, se o Tribunal pode converter e convolar em reclamação, eu recebo como reclamação. Não poderia esperar que amanhã, ou agora mesmo, negado provimento ao recurso, a parte viesse com uma reclamação. Isto, realmente, do ponto de vista do Processo Civil, é importante e é certo, mas, aqui, no Processo Eleitoral, a celeridade não permite isto.

Portanto, preliminarmente, eu dou provimento ao agravo e passo ao exame do mérito, que será uma segunda oportunidade que, quando o Presidente desdobrar, falarei sobre ele.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, persevero no entendimento e peço vênia para justificá-lo. Diante de tão impressionantes argumentos postos agora, com propriedade, pelo nosso eminente Presidente, digo o seguinte: Sr. Presidente, acataria o alerta de V. Exa., com todo o prazer, se estivéssemos, na realidade, diante de um processo jurisdicional, na sua essência. Vou dar ciência ao Tribunal da decisão recorrida, do Colendo Tribunal Regional de Sergipe, proferida em sessão que me parece ser administrativa. O Presidente diz assim, no item "Comunicações do Presidente": o Senhor Presidente falou aos seus ilustres pares sobre a apresentação de bonecos e fantoches no programa do Partido dos Trabalhadores no horário gratuito de propaganda eleitoral: "entendo que a propaganda foi depreciativa, pois bonecos não são candidatos e candidatos não são bonecos, pelo que deve esse Tribunal tomar as devidas providências".

Em seguida, propôs fosse mandado retirar a propaganda feita por bonecos ou fantoches dos programas do Partido dos Trabalhadores no horário gratuito. A proposta foi aprovada por unanimidade de votos".

Tem-se, pois, uma mera decisão administrativa, tomada em matéria administrativa.

Com a devida vênia, processo é instrumento de realização da justiça. Tenho, ainda, um outro argumento que me autoriza a perseverar no entendimento. Não vejo — fosse isto aqui um processo essencialmente jurisdicional, materialmente judicial — não vejo como, se eu posso transformar o Mandado de Segurança, que é uma causa, eu não vejo porque não possa transformar um Agravo em Representação. Não há, em verdade, distinção, em termos ontológicos, entre um Agravo e um Mandado de Segurança.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.484 — Classe 4.º — Agravo — SE — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravante: Partido dos Trabalhadores, seção de Sergipe por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Agravo, vencidos os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso e Roberto Rosas, que conheciam do Agravo e lhe davam provimento, sendo que o Relator, conhecendo, desde logo, do recurso especial, lhe dava provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.430

(de 31 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 790 — Classe 2.º
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: José Adamo Belato, Paulo Melo Franco e Paulo Osório de Castro.

Impetrado: O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Mandado de Segurança impetrado para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

Recurso especial julgado.

Mandado de Segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O Mandado de Segurança objetiva atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto do acórdão do TRE — MG que, acolhendo impugnação, recusou registro a chapa alternativa da qual participa o impetrante, para a Assembleia Legislativa do Estado.

Pedi liminar, que o eminente Ministro *Aldir Passarinho* indeferiu.

2. Solicitadas informações, vieram, nestes termos:

"Em resposta ao telex n.º 2.973, de ontem, presto as seguintes informações:

Acórdão mencionado, julgando impugnação ao registro de candidatos a Deputado Estadual, apresentados na convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, como componentes da Chapa Alternativa, a julgou procedente pelos seguintes fundamentos, em resumo:

a) Não houve *quorum* legal para registro da chapa do Partido (art. 12, Resolução n.º 12.854/TSE).

b) Houve alteração na relação de componentes da chapa entre sua apresentação ao partido e a votação na convenção.

Foram interpostos quatro recursos especiais contra a referida decisão, respectivamente por Antônio Dianese e outros, Eduardo Milton Mota Valadares, José Wanderlan Silva Barbosa e Roberto Hermon Arantes, todos recebidos e processados.

Autos respectivos já se encontram nessa colenda Corte, remetidos dia 24 último, tendo o n.º TSE Recurso Eleitoral n.º 6.330. SDS."

3. A mim redistribuído o mandado, porque relator designado do Recurso Especial n.º 6.330, vieram-me conclusos os autos.

4. Dispensei a audiência da Procuradoria-Geral Eleitoral, em face do julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Julgado o Recurso Especial n.º 6.330, prejudicado o Mandado de Segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 790 — Classe 2.º — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrantes: José Adamo Belato, Paulo Melo Franco e Paulo Osório de Castro, candidatos à Assembleia Legislativa (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.431 (*)

(de 31 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 791 — Classe 2.º
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Paulo Araújo Magalhães e Waldebrando Medrado.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Mandado de Segurança impetrado para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

Recurso especial julgado.

Mandado de Segurança prejudicado.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos n.ºs 8.432, 8.433 e 8.434.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O Mandado de Segurança objetiva atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto do acórdão do TRE — MG, que, acolhendo impugnação, recusou registro à chapa alternativa da qual participa o impetrante, para a Assembléia Legislativa do Estado.

Pediu liminar, que o eminente Ministro *Aldir Passarinho* indeferiu.

2. Solicitadas informações, vieram, nestes termos:

"Em resposta ao telex n° 2.973, de ontem, presto as seguintes informações:

Acórdão mencionado, julgando impugnação ao registro de candidatos a Deputado Estadual, apresentados na convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, como componentes da Chapa Alternativa, a julgou procedente, pelos seguintes fundamentos, em resumo:

a) Não houve *quorum* legal para registro da chapa do Partido (Art. 12, Resolução n° 12.854/TSE).

b) Houve alteração na relação de componentes da chapa entre sua apresentação ao Partido e a votação na convenção.

Foram interpostos quatro recursos especiais contra a referida decisão, respectivamente, por Antônio Dianese e outros, Eduardo Milton Mota Valadares, José Wanderlan Silva Barbosa e Roberto Hermon Arantes, todos recebidos e processados.

Autos respectivos já se encontram nessa colenda Corte, remetidos dia 24 último, tendo o n° TSE Recurso Eleitoral n° 6.330. SDS".

3. A mim redistribuído o Mandado, porque relator designado do Recurso Especial n° 6.330, vieram-me conclusos os autos.

4. Dispensei a audiência da Procuradoria-Geral Eleitoral, em face do julgamento do recurso especial. E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Julgado o Recurso Especial n° 6.330, prejudicado o Mandado de Segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 791 — Classe 2° — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrantes: Paulo Araújo Magalhães e Waldebrando Medrado, candidatos à Assembléia Legislativa, pelo PMDB (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: Julgou-se prejudicado o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.437

(de 31 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n° 782 — Classe 2°
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Rildo Cavalcanti Fernandes.

1. Sublegenda — *Substituição de Candidato* — Prazo de 10 dias — Art. 53, § 2° da Resolução n° 12.854 — *Intempestividade*.

2. *Representação* — *Legitimidade para recorrer*.

3. *Segurança denegada* — *Liminar cassada*.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, e cassar a liminar, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do TRE/Paraíba que não aceitou a substituição de nome de renunciante pela Comissão Executiva. Grupo de 10 pessoas, anunciado-se como instituidores, encaminham o nome. Entretanto, o TRE não admitiu a substituição porque não comprovada a qualificação de instituidores.

2. Concedi a liminar para sustar a elaboração das cédulas.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral condiciona seu parecer ao julgamento do Recurso n° 6.503, que fazemos nesta sessão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, como ficou decidido no Recurso n° 6.503, a substituição foi feita a destempo, fora do prazo de 10 dias do art. 53, § 2° da Resolução n° 12.854. Ademais, a representação postulatória não se fez, em nome da Aliança que não tinha legitimidade para recorrer, nem em nome dos instituidores.

A intempestividade da substituição é flagrante (fl. 17). O segundo pedido (fl. 24) não atendido pelo Tribunal não poderia ser aceito, porque a destempo, e a falta de qualificação dos instituidores somente ocorreu 5 dias após o acórdão (fl. 28).

Por isso, denego a Segurança, cassando a liminar deferida.

EXTRATO DA ATA

MS n° 782 — Classe 2° — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Rildo Cavalcanti Fernandes (Adv.º Dr. Joas de Brito Pereira).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, e cassou a liminar.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.440 (*)

(de 31 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 796 — Classe 2º
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Dalva Borges.

1. Mandado de Segurança contra a coisa julgada. Súmula do STF nº 268. Impossibilidade.
2. Repetição de fatos já julgados no recurso especial e em embargos declaratórios.
3. Indeferimento da Segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, Dalva Borges teve seu registro negado pelo TRE/RJ. Houve recurso a este Tribunal, não sendo conhecido. Dalva Borges, ora impetrante, interpôs Embargos Declaratórios, que foram rejeitados, por este Tribunal acompanhando o voto do eminente Ministro Sérgio Dutra (fl. 34).

2. Dalva Borges impetra o presente Mandado de Segurança para obter esse registro definitivo.

3. Neguei a liminar, bem como deixei de pedir informações, pela urgência, obtendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo indeferimento da Segurança com apoio na Súmula do STF nº 268 porque impetrada contra a coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, realmente já transitada em julgado a decisão desta Corte, foi impetrada a Segurança, portanto, aplicável a Súmula nº 268.

Ademais, os fatos são os mesmos alegados no recurso e nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 6462. Por isso, indefiro a Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS. nº 796 — Classe 2º — DF — Rel. Min. Roberto Rosas.

(*) Vide Agravo de Instrumento nº 117.584-2-DF, publicado neste BE.

Impetrante: Dalva Borges (Adv.ºs: Drs. Hilton Lemos do Amaral e Iza Ornellas Martins).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.446

(de 4 de novembro de 1986).

Mandado de Segurança nº 779 — Classe 2º
Piauí (Teresina)

Impetrante: Rádio Poty Ltda.

Eleitoral. Propaganda. Rádio e Televisão. Poder de Polícia. Sanções. Resolução nº 12.924/86-TSE, artigo 23, § 1º, art. 24; Cód. Eleitoral, art. 347.

I — O descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia da propaganda eleitoral, sujeitará os infratores às penas do art. 347 do Cód. Eleitoral. Impossibilidade de aplicação da pena de suspensão da programação regular da emissora, porque não prevista em lei.

II — Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *M. Velloso* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 13/15, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Rádio Poty Ltda., emissora de rádio-difusão localizada na cidade de Teresina, Piauí, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo representação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, impôs à emissora suspensão de três dias de toda a sua programação regular, inclusive no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral, em razão de descumprimento das normas legais que regem a matéria.

2. Concedida a medida liminar pelo respeitável despacho de fl. 5 para suspender os efeitos do ato atacado até decisão final a ser proferida no presente *mandamus*, vieram as informações de praxe prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, de seguinte teor:

'Prestando informações determinadas através telex 2.849, de vinte e um corrente mês, recebido às vinte horas, esclareço Vossência que atividades Rádio Poty Ltda. foram de fato suspensas por três dias em Resolução deste TRE, tomada por maioria de votos na sua sessão do referido dia vinte e um, fundando-se Tribunal, para assim decidir, no fato notório, alegado em re-

apresentação da Procuradoria Regional Eleitoral, de que emissor embora já advertida pela Corte, vinha, em forma de noticiário ou comentário político, fazendo propaganda eleitoral fora do horário gratuito, com infração do disposto no art. 21 da Res. 12.924, de oito de agosto último, desse colendo TSE. Medida impugnada esteiou-se no art. 23, parágrafo primeiro, sobredita Resolução, na parte em que autoriza órgão competente da Justiça Eleitoral a fazer cessar de imediato o exercício de propaganda proibida, estando convencido TRE de que de outra forma não se atingiria esse objetivo.'

3. Dispõem os dispositivos legais que serviram de fundamento ao ato atacado, *verbis*:

'Art. 21. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei n° 7.508, art. 3°).'

'Art. 23. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.'

4. Ao exame do Mandado de Segurança n° 752, pelo Parecer n° 4.818/JPSP, em anexo, esta Procuradoria-Geral emitiu ponto de vista no sentido de que a propaganda eleitoral, inclusive a veiculada nos horários gratuitos da radiodifusão, sujeita-se ao poder de polícia da Justiça Eleitoral, embora vedada a censura prévia da mensagem a transmitir.

5. Caracterizado esse poder de polícia como atividade administrativa discricionária, com juízo sobre a conveniência e a oportunidade da aplicação de sanções administrativas, não chega ao ponto, entretanto, a referida discricionariedade, de criar sanção diversa da prevista em lei.

6. É o que ocorre, também, no caso concreto. O § 1° do referido artigo 23, prevê que a Justiça Eleitoral pode determinar a suspensão imediata de qualquer propaganda eleitoral direta ou indireta, tanto aos Partidos Políticos, emissoras de rádio e televisão e autoridades públicas, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas a um e outro.

7. Em caso de descumprimento, ainda que reiterado, sujeitar-se-ão os infratores às penas do art. 347 do Código Eleitoral, conforme prevê o art. 24 da Resolução n° 12.924/86.

8. A suspensão de qualquer emissora de rádio e televisão, assim como o acesso de Partidos Políticos ao horário gratuito de propaganda eleitoral, não caracteriza medida preventiva de polícia, mas sanção que a lei não criou, sendo portanto inadmissível.

9. Desse modo, pelos fundamentos contidos no parecer antes referido, que cuida de hipótese semelhante à examinada no presente *writ*, o qual integramos a este como razão de opinar, somos pelo deferimento da segurança.'

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A pena imposta à impetrante — suspensão por três dias de toda a sua programação regular — não tem base legal, vale dizer, não está tipificada na lei, certo que pe-

nalidades são reservadas à lei. Pode a Justiça Eleitoral, em verdade, determinar a suspensão de qualquer propaganda eleitoral, direta ou indireta (Resolução n° 12.924/86-TSE, art. 23, § 1°). O descumprimento de determinação da Justiça Eleitoral, em tal sentido, não autoriza, entretanto, a aplicação de sanções não previstas em lei, mas a instauração do procedimento posto no art. 24 da Resolução n° 12.924; o descumprimento da ordem sujeitará os infratores às penas do art. 347 do Cód. Eleitoral.

Diante do exposto, concedo o *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS n° 779 — Classe 2° — PI — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Rádio Poty Ltda. (Adv.: Dr. Raimundo Saraiva de Carvalho Filho).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.448 (*)

(de 4 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 740 — Classe 2° — Embargos de declaração — Distrito Federal (Brasília)

Embargante: Francisca Moreira da Silva.

Eleitoral. Mandado de Segurança. Embargos de Declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, esta Eg. Corte proferiu o acórdão ementado à fl. 29, assim:

"Eleitoral. Mandado de segurança. Mandado de Segurança prejudicado.

Mandado de Segurança prejudicado em razão do julgamento proferido no Recurso Eleitoral n° 6.448-RJ."

Publicado o acórdão, Francisca Moreira Silva, impetrante, apresentou Embargos de Declaração (fls. 33/34, com os documentos de fls. 35/38). Diz que, na instância a quo, cometeram-se erros materiais. Assim, pede a concessão do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, as razões do recurso são confusas.

(*) Vide Acórdão n° 8.341, publicado neste BE.

O que decidimos foi que o Mandado de Segurança ficara prejudicado, diante do decidido no Rec. Eleitoral n.º 6.448-RJ. Vale dizer, o recurso interposto pela ora embargante, n.º 6.448-RJ, não foi conhecido, porque a recorrente, ora impetrante, não satisfaz o requisito do domicílio eleitoral, na forma do art. 30, III, da Resolução n.º 12.854/86, desta Colenda Corte. Sendo assim, não podia ser deferido o seu pedido de registro. A decisão proferida no referido Recurso n.º 6.448-RJ deve ser, a esta altura, *res judicata*. Assim, nada há que declarar, ou esclarecer, aqui. Registre-se, entretanto, que a ora embargante, com as razões de embargo, comprova que não satisfaz o requisito do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior à eleição ou que, antes desse prazo requerera a sua transferência eleitoral para o Estado (Resolução n.º 12.854/86, art. 30, III). É que, segundo consta de seu título eleitoral, por cópia à fl. 35, foi ele expedido em 3-2-1986. A certidão de fl. 36, declara que o título foi expedido em 30-1-86. De um modo ou de outro, não tem a embargante domicílio eleitoral de um ano no Rio de Janeiro.

Do exposto, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 740 — Classe 2ª — Emb. Decl. — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Embargante: Francisca Moreira da Silva (Adv.: Dr. José Ribamar Pereira do Nascimento).

Decisão: Rejeitaram-se os Embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.449

(de 4 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 786 — Classe 2ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Impetrante: Coligação Oposição Popular (PTB e PDS) por seu Delegado, junto ao TRE.

Eleitoral. Propaganda Eleitoral. Censura prévia. Poder de polícia. CF, art. 153, § 8º. Lei n.º 7.508/86, art. 2º, parágrafos único. Resolução n.º 12.924/86, art. 28, § 2º.

I — A propaganda eleitoral não depende de censura prévia, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido. CF, art. 153, § 8º; Lei n.º 7.508, de 1986, art. 2º, parágrafo único; Resolução n.º 12.924/86-TSE, art. 28, § 1º.

II — Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em DJ de 4-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 12/14, assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. A coligação ‘Oposição Popular’ integrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Democrático Social no Estado de Mato Grosso do Sul, impetra Mandado de Segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que estaria censurando previamente a propaganda eleitoral a ser veiculada pela Coligação no rádio e televisão no horário gratuito, em desrespeito à norma contida no art. 20 da Lei n.º 7.508/86.

2. Prestadas as informações de estilo pela autoridade tida como coatora, foi concedida a medida liminar pelo respeitável despacho de fl. 8 de seguinte teor:

‘Diante do que ficou estabelecido no meu despacho de fl. 14, *sob 2*, defiro a medida liminar, para que cesse a censura prévia, sem prejuízo do poder de polícia do Eg. TRE/MS, que deverá ser exercida nos termos e na forma da lei e resolução do Eg. TSE...’

3. Com efeito, esclareceu a digna autoridade apontada como coatora nas informações de fl. 7, *verbis*:

‘Primeiro — o Tribunal Regional Eleitoral MS, no sentido de evitar que a propaganda eleitoral feita através do rádio e televisão continuasse em termos de ofensas pessoais, perdendo o seu valor ético, decidiu que o Juiz Coordenador da Propaganda verifica o conteúdo da mesma, só admitindo aquela de natureza eminentemente eleitoral.

Tenho que tal conduta não afronta o texto legal invocado, pelo contrário, pretende tão-somente, disciplinar o exercício da propaganda, compatibilizando-o com os princípios norteadores da decência e respeitabilidade aos seus destinatários.

Segundo — o abuso do direito de exercer a propaganda exacerba os ânimos tornando difícil a atuação da Justiça Eleitoral.

Terceiro — a reclamação feita a este Tribunal contra ato do Juiz Coordenador de Propaganda, foi remetida ao Tribunal Superior Eleitoral — TSE, por decisão do Relator, ao entendimento de que o ato praticado pelo Juiz, foi por delegação do Tribunal Regional Eleitoral-MS.’

4. Em princípio, estamos em que assiste razão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, quando afirma que o abuso do direito de exercer a propaganda eleitoral, como ocorre até com certa freqüência, exacerba os ânimos, desvirtuando a finalidade específica do horário gratuito destinado à propaganda eleitoral no rádio e televisão, que deveria ser utilizado exclusivamente para que o eleitorado tivesse oportunidade de melhor conhecer os candidatos, seu programa político e o do Partido Político no qual é filiado.

5. No entanto, a Resolução n.º 12.924/86, no § 2º do seu art. 28, veda expressamente qualquer censura prévia em propaganda eleitoral no rádio e televisão, determinando a responsabilidade de cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido. Daí, em nosso entendimento, data vênua, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Mato Grosso do Sul fere direito líquido e certo da impetrante.

6. De outro lado, não se pode esquecer que, no uso de seu poder de polícia, pode a Justiça Eleitoral, até mesmo de ofício, fazer cessar imediatamente qualquer propaganda eleitoral que es-

teja contrariando as normas previstas na Resolução n° 12.924/86, respondendo cada um pelos excessos praticados, inclusive e principalmente por aqueles que desde logo constituem ilícito penal.

7. Demais disso, o ofendido por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido, pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. De igual forma é assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio e televisão, ou altofalante (§§ 1° e 2°, art. 15, Resolução n° 12.924/86).

8. Por todo o exposto, somos pela concessão da segurança pleiteada, confirmando em definitivo a medida liminar."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A censura prévia só existe, no Brasil, em dois casos: diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer (CF, art. 153, § 8°). Na linha da recomendação constitucional, a Lei n° 7.508, de 1986, estabeleceu, expressamente, que "não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido" (art. 2°, parág. único). No mesmo sentido, a Resolução n° 12.924-TSE, art. 28, § 2°.

É verdade que, no exercício do poder de polícia que lhe confere a lei, pode a Justiça Eleitoral fazer cessar propaganda eleitoral que esteja sendo feita de modo contrário às normas da Resolução n° 12.924/86 (art. 23), respondendo cada um pelos excessos praticados e assegurado direito de resposta ao ofendido.

Do exposto, defiro o writ.

EXTRATO DA ATA

MS n° 786 — Classe 2° — MS — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Coligação Oposição Popular (PTB e PDS) por seu Delegado, junto ao TRE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o Mandado de Segurança nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral).

ACÓRDÃO N° 8.453

(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 784 — Classe 2°
São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Diretório Regional do PDS/SP, por seu Delegado.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Mandado de Segurança.

Recurso especial, que o prejudica. Liminar cassada.

Mandado de Segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Resumi a hipótese no despacho de fls. 33/34, com que deferi a liminar, verbis:

"1. O Diretório Regional do PDS/SP impetra Mandado de Segurança — com pedido de liminar — contra ato do TRE/SP, que conferiu ao Governador daquele Estado direito de resposta no horário de propaganda gratuita reservado ao PDS, em virtude de ofensas que lhe teriam sido dirigidas por um candidato a deputado estadual.

2. Alega, em síntese, que a decisão é nula, porque:

I — recusado o texto da resposta pelo TRE/SP, por não guardar relação com os fatos aludidos, outra oportunidade não poderia ser dada ao pretenso ofendido;

II — não se pode cindir o tempo da resposta, em tais circunstâncias. Tanto mais quando o juiz da oportunidade e do interesse da resposta é o Tribunal.

3. Pede liminar, existente, segundo afirma, o *fumus boni juris* e a irreparabilidade do dano."

2. Deferida a liminar, vieram as informações, nestes termos (fls. 40/41):

"1. Representou o Exmo. Sr. Governador, André Franco Montoro, pretendendo direito de resposta, a ser exercido durante o programa eleitoral gratuito e no horário destinado ao PDS, em razão de haver o candidato a deputado estadual Afanázio Jazadji, na propaganda do mencionado partido, veiculada pela televisão no dia 28-9-86, feito referências difamatórias à pessoa e à administração do representante.

2. Adiantou o representante o texto das mencionadas referências, a saber:

'Segurança no Governo Montoro.

Que mentira, quanta farsa, o Governo de São Paulo está usando o seu candidato — já derrotado — para enganar a população, mas é tudo fajuto. Pura safadeza. Quem acusa são os próprios delegados de polícia, que desmentem esse desmoralizado governo, em documento oficial, que eu tenho aqui (exibe):

Escutem só, acompanhem comigo, por favor.

O Governo afirma, em sua propaganda — paga com dinheiro do povo — 4 mil novas viaturas entregues. A verdade, segundo os delegados: A frota da polícia civil é fixada em 3.500 viaturas. Na verdade tem, atualmente, só 2.669 viaturas, sendo 1.866 (70 por cento da frota existente) com mais de 11 anos, sem portanto, condições de uso, constituindo-se em risco à vida dos policiais.

É gente, sem comentários. Contra fatos não existem argumentos, não. Para

desmascarar toda essa cambada de mentirosos e enxotar, um a um, do Palácio dos Bandeirantes, eu, Afanázio, deputado estadual, e Paulo Maluf, Governador, precisamos muito do seu voto.

Confie na gente. Você não vai se arrender não.'

3. Esclareceu o representante não estar disputando qualquer cargo eletivo e, por isso, não tem acesso ao horário gratuito de propaganda eleitoral.

4. Em resposta, o PDS e o candidato afirmaram ter tal declaração apenas dado ênfase à notícia divulgada pela entidade representativa da classe de delegado de polícia, acusando coincidência de números na propaganda do Governo.

5. A fita, com o texto inserido na inicial, foi exibida aos integrantes deste Regional.

6. O E. Tribunal pelo v. Acórdão nº 93.951 L, de 16-10-86, publicado em 22 do mesmo mês, entendeu, à unanimidade, que o candidato 'ao veicular sua propaganda política no programa de televisão levado ao ar no período noturno do dia 28-9-86, proferiu, com bastante ênfase, palavras que poderão vir a configurar crime contra a honra do Exmo. Sr. Governador, disse o radialista candidato, referindo-se ao tema "Segurança no Governo Montoro": "Que mentira. Quanta farsa. O Governo de São Paulo está agora usando o seu candidato — já derrotado — para enganar a população. Mas é tudo fajuto. Pura safadeza", e, mais adiante: "Para desmascarar toda essa cambada de mentirosos e enxotar, um por um, do Palácio dos Bandeirantes..."

Basta, no caso, a possibilidade de configuração de crime contra a honra para fazer gerar o direito de resposta e, inegavelmente, a análise, mesmo superficial, do programa focalizado, oferece o juízo de admissibilidade reclamado pela lei eleitoral.

De outra parte, o reconhecimento do direito de resposta ao Senhor Governador não afronta o disposto no art. 2º (segundo) da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, que só permite aos candidatos participarem da propaganda eleitoral gratuita no programa de radiodifusão, posto que se trata de uma excepcionalidade expressamente prevista no parágrafo 3º do art. 243 do Código Eleitoral, que estende essa possibilidade a qualquer pessoa que venha a ser ofendida em sua honra pelos postulantes a cargo eletivo.

Da mesma forma não se poderia aceitar qualquer pretensão no sentido de que a resposta, na espécie, poderia ser dada no horário de que dispõe o Partido do Sr. Governador. E justamente porque ele, não sendo candidato a cargo eletivo, tem vedada sua aparição nesse programa.'

7. Decidiu, ainda, o E. Tribunal, conforme v. aresto citado que 'o texto-resposta apresentado à fl. 17 não merece aprovação. E que, em determinada parte, faz confrontações entre o Governo atual e o passado, o que vem a soar como propaganda eleitoral, mesmo que indireta já que, como é público e notório, o Sr. Governador apóia determinado candidato à sua sucessão, que é adversário o ex-Governador, também candidato'.

8. Concluiu determinando que outro texto deva ser apresentado para apreciação.

9. Em atendimento à última determinação, o Exmo. Sr. Governador do Estado apresentou novo texto, aprovado pelo E. Tribunal, em sessão de 22 do corrente."

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do eminente Procurador-Geral, J.P. Sepúlveda Pertence, opinou, em preliminar, que, julgado o Recurso Especial nº 6.559, seja o mandado considerado prejudicado (fl. 48).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Recurso Especial nº 6.559, hoje decidido pela Corte, não foi conhecido, em acórdão com esta ementa:

"Direito de resposta a ofensas transmitidas, assegurado por lei.

Fixação, após ponderação dos elementos da hipótese, pelo Tribunal Regional Eleitoral a quo, sem violação dos textos legais que a regulam e aprovada, previamente, a resposta. Recurso especial não conhecido."

Nestes termos, prejudicado este mandado, caso a liminar concedida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 784 — Classe 2ª — SP. Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado (Advs.: Drs. Edevaldo Alves da Silva e Ennio Bastos de Barros).

Decisão: Julgou-se prejudicado o Mandado de Segurança, cassando-se a medida liminar.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.467

(de 7 de novembro de 1986)

Recurso Especial nº 6.565 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus)

Recorrente: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas (PSB, PDC, PTR, PC do B, PDT e PPB), por seu Delegado.

Recorrido: Carlos Alberto Di Carli, Deputado Federal e candidato ao Senado pela Aliança Democrática do Amazonas.

Recurso. Direito de resposta. Carência de pressupostos.

Cuidando-se de acórdão que reconheceu o direito de resposta, o recurso é do tipo especial. Ausentes os pressupostos de admissibilidade (art. 276, I, letras a e b), desmerece prosperar a medida ajuizada.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"Recorre da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que concedeu ao candidato a Senador pela Coligação 'Aliança Democrática', Carlos Alberto Di Carli, direito de resposta por ofensa que lhe teria cometido o também candidato Félix Valois, a Coligação 'Movimento de Unidade Democrática - Muda Amazonas', alegando em síntese:

1. que o direito de resposta é reservado unicamente àqueles que não têm acesso aos meios de comunicação, o que não é o caso do candidato Carlos Alberto Di Carli, que é candidato legalmente registrado;

2. caso tenha o mesmo se sentido ofendido, pode se utilizar do espaço de tempo que lhe foi destinado;

3. o assunto, assim entendido, foi convenientemente disciplinado pelo Telex-Circular n.º 205, do Tribunal Superior Eleitoral, que concedeu direito de resposta apenas às autoridades públicas, porque não têm acesso aos meios de comunicação;

4. que o direito de resposta não constitui em si uma punição, devendo este ser obtido, se for o caso, pela via da ação penal própria; a decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, nos termos em que está vazada, constitui uma penalização ao suposto ofensor, que poderá vir a ser punido duas vezes pelo mesmo delito, se julgada procedente a ação própria;

5. que a decisão contrária ainda o disposto no artigo 153, § 13, da Constituição Federal, desde que penaliza também a Coligação quando assegurou o direito de resposta no espaço de tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita na televisão dessa Coligação;

6. que a decisão seria ilegal também porque deixou de requisitar a gravação original, conforme determina a lei, baseando-se simplesmente em testemunhos.

O acórdão regional, adotando os fundamentos do voto proferido pelo eminente relator, está vazado nos seguintes termos:

'Propaganda Eleitoral Gratuita.

Direito de resposta. Fita espúria ou particular (Vide). Fato notório.

Constituição Federal, art. 153, § 8.º; Código Eleitoral, art. 243, § 3.º; Resolução n.º 10.445, de 29-6-78 e Resolução n.º 12.942, de 8-8-86, do Tribunal Superior Eleitoral.

Tem o representante ofendido o direito assegurado de resposta quando injuriado, difamado ou caluniado no programa de propaganda eleitoral gratuita (precedentes, Mandado de Segurança n.º 687 - Distrito Federal - Classe 2.º, conhecido como Reclamação; Mandado de Segurança n.º 688, Classe 2.º Paraná/Curitiba, conhecido igualmente como Reclamação e Processo n.º 53/86, Classe VI - Manaus/AM)."

O citado Órgão conclui pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Na verdade, o presente recurso conforma-se como especial, circunstância que leva a considerar carente de pressupostos para a sua admissibilidade. Com feito, nenhuma violação de expressa disposição legal ou sequer divergência jurisprudencial foi invocada, de sorte a conceber cumpridos os requisitos do art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

De assinalar, ainda, que o direito de resposta tem seu lugar e oportunidade em espaço reservado ao ofensor, conforme entendimento pacífico desta Corte.

Se permitido fosse penetrar no exame do mérito, *ad argumentandum*, melhor sorte não teria o Recorrente, porquanto o acórdão atacado baseou-se em elementos válidos e eficazes, consoante assinalado no pronunciamento posto em destaque:

"Demais disso, temos que o Egrégio Tribunal *a quo* para decidir, não se baseou em simples testemunhos, testemunhos aliás prestados pelos ilustres relator do feito e Procurador Regional Eleitoral, mas somente após a exibição da fita em *video-teipe* da fala do ofensor no seu programa do dia 10-10-86. Os testemunhos apenas confirmaram a veracidade da gravação, cujo original se encontra agora apensado aos autos".

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.565 - Classe 4.º - AM - Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Movimento de Unidade Democrática - Muda Amazonas (PSB, PDC, PTR, PC do B, PDT e PPB), por seu delegado.

Recorrido: Carlos Alberto Di Carli, Deputado Federal e candidato ao Senado pela Aliança Democrática do Amazonas (Adv.: Dr. Wenceslau de Queiroz).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.497

(de 11 de novembro de 1986)

Recurso n.º 6.432 - Classe 4.º
- Agravo de Instrumento
Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Agravo de Instrumento.

Questão decidida com base nas circunstâncias de fato da hipótese, inviável o recurso especial.

Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 - Néri da Silveira, Presidente - Oscar Corrêa, Relator - José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A questão vem assim apreciada no parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira (fls. 18/20):

"1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado da Paraíba, do despacho que negou trânsito a recurso especial da decisão que julgou improcedente reclamação formulada contra a União Superintendência de Imprensa e Editora, órgão público responsável pela circulação do jornal 'A União' que ao ver do agravante estaria veiculando propaganda eleitoral com flagrante desrespeito à norma do artigo 75 da Resolução n.º 12.854/86, ao fundamento, *verbis*:

'O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB, através de seu Delegado junto a este Tribunal, ofereceu Reclamação contra a União Superintendência de Imprensa e Editora, com fundamento no art. 75, da Resolução n.º 12.924, de 8-8-86, do TSE, sob a alegação de que o jornal 'A União', de propriedade do órgão citado, vem veiculando propaganda dirigida em favor dos Partidos que dão sustentação ao Governo Estadual (sic), em detrimento dos demais Partidos, requerendo, ao final, seja notificada a reclamada para que faça cessar, imediatamente, a utilização do jornal "A União" em benefício dos candidatos da Aliança Trabalhista Liberal.

O Egrégio TRE, em sessão de 5-9-86, decidiu pela improcedência da Reclamação, no entendimento de que o noticiário é permitido, ressalvando-se, no entanto, aos interessados ou prejudicados, a prerrogativa de atacar a matéria pelas vias competentes, ou seja, como faculta a lei de imprensa.

Contra essa decisão o reclamante, irrisignado, interpõe Recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem, no entanto, mencionar o fundamento da impetração.

Descabe o recurso. Com efeito, a Lei de Imprensa assegura ao Reclamante a prerrogativa de exercer o seu direito através de ação própria. É um direito pré-constituído.

Na presunção de ser o Recurso de natureza Especial, na conformidade do disposto no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, não pode o mesmo ser admitido, uma vez que a decisão recorrida versou sobre matéria de fato e não houve violação ao dispositivo da lei de maneira expressa.

Por outro lado, pode o reclamante levar o fato objeto da Reclamação ao TSE, utilizando-se da faculdade que lhe é assegurada pelo disposto no § 4º do art. 23 da Resolução n.º 12.924.

Isto posto, inadmito o recurso e lhe nego provimento.

2. Nas razões do agravo que ora se examina, reafirmando a fundamentação contida no recurso inadmitido, entende o agravante que foi violada a norma do artigo 75 da Resolução n.º 12.924/86, desde que o jornal 'A União', sendo de propriedade da 'União Superintendência de Imprensa e Editora', órgão público criado por decreto estadual, não pode, em seu noticiário, veicular notícias que beneficiem determinados candidatos, muito menos Partido Político que dê sustentação ao Governo Estadual, como seria o caso do

PDS, PFL e PTB, integrantes da Coligação 'Aliança Trabalhista Liberal'.

3. Não merece ser provido, data vênua, o presente Agravo de Instrumento. Como bem salientado no r. despacho agravado, a matéria *sub judice* versou sobre fato e, saber-se agora se o jornal desrespeitou ou vem desrespeitando a norma do artigo 75 da Resolução n.º 12.924/86 caracterizaria reexame de prova, o que descabe no âmbito restrito do recurso especial.

4. De outro lado, o agravante podia ter se utilizado da medida prevista no § 4º do artigo 23 da referida Resolução n.º 12.924/86 o que não fez, e ainda, comunicar o fato diretamente ao Juiz Eleitoral para apuração do delito, que está previsto no artigo 346 do Código Eleitoral.

5. Em conclusão, somos pelo desprovimento do presente Agravo de Instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral da República bem examinou a hipótese, como se verifica das peças do agravo: na verdade, insuscetível de reapreciação a decisão recorrida, fundada nas circunstâncias da hipótese.

Ressalva-se, porém, ao agravante o uso de outras medidas — como alvitrado no parecer.

Nestes termos, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.432 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.504

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 820 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Celeste Maria Pereira dos Reis (Adv.: Dr. Edison Cambeira Ferreira).

Eleitoral. Registro. Mandado de Segurança. Decisão Irrecorrida. Registro. Intempestividade. Resolução n.º 12.854/86, art. 55.

I — Mandado de Segurança apresentado contra decisão judicial passada em julgado. Impossibilidade. Súmula n.º 268-STF.

II — Ademais, tratando-se de pedido de registro com base no art. 55 da Resolução n.º 12.854/86, deveria ele ter sido apresentado até 14-9-86.

III — Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o Mandado de Seguran-

ça, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 19/20, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Celeste Maria Pereira dos Reis, candidata à Câmara dos Deputados pela legenda do Partido Trabalhista Renovador no Rio de Janeiro, impetra segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pelo qual, ilegalmente, teria sido indeferido o seu pedido do registro.

2. Sem a concessão da medida liminar pleiteada, foram prestadas pela digna autoridade apontada como coatora informações de seguinte teor:

"... Conforme a própria impetrante explicita, em 14 de setembro de 1986, o Partido Trabalhista Renovador, juntando ata de 12 de setembro, indicou cinco nomes para vagas existentes ao cargo de Deputado Federal. Entre estes, encontra-se a D. Celeste Maria Pereira dos Reis, impetrante deste mandado.

O Tribunal indeferiu o pedido, sob o fundamento de que era intempestivo, face o que prescreve o art. 55 da Resolução nº 12.854/86.

Nem qualquer direito foi acrescentado à impetrante com a publicação do edital de impugnação, pela Secretaria do Tribunal, porque a mesma depende do que for decidido finalmente.

No caso, a decisão não poderia ser outra, em virtude da absoluta intempestividade da pretensão."

3. Opinamos desde logo pelo indeferimento da segurança, dado a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo writ. Acresce, *in casu*, que da decisão que indeferiu o registro da candidata cabia recurso próprio, ao que tudo indica não manifestado. De outro lado, o registro pretendido, sendo a hipótese do artigo 55 da Resolução nº 12.854/86, deveria ter sido apresentado até o dia 17-8-86, quando o foi somente em 14 de setembro, evidentemente extemporâneo.

4. Por todo o exposto, o parecer é pelo indeferimento da segurança."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Em 14-9-86, o Partido Trabalhista Renovador — PTR, juntando ata de 12-9-86, indicou, perante o Eg. TRE/RJ, cinco nomes para vagas existentes ao cargo de Deputado Federal, encontrando-se entre tais nomes a impetrante, D. Celeste Maria Pereira Reis. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de intempestividade diante do que dispõe o art. 55 da Resolução nº 12.854/86 (Informações, fl. 15).

Destarte, é de ser denegado o writ. A uma, porque, não tendo apresentado recurso da decisão denegatória do pedido de registro, referida decisão é, a esta

altura, *res judicata*. A duas, porque, tal como lembra a douta Procuradoria-Geral, sendo a hipótese do art. 55 da Resolução nº 12.854/1986, o pedido deveria ter sido apresentado até o dia 17-8-86. Assim, apresentado em 14-9-86, foi a destempo.

Denego o writ.

EXTRATO DA ATA

MS nº 820 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Celeste Maria Pereira dos Reis (Advº Dr. Edison Cambeira Ferreira).

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.505

(de 12 de novembro de 1986)

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 838 — Classe 2ª — São Paulo (São Paulo)

Agravante: Antônio Cordeiro de Miranda Neto.

Mandado de Segurança. Decisão Judicial com trânsito em julgado. Súmula nº 268 — STF.

I — Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula nº 268 — STF.

II — Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Proferi a decisão de fls. 13 e v., assim:

"1. O Eg. TRE/SP indeferiu o registro de Antônio Cordeiro de Miranda Neto ao cargo de Deputado Estadual pelo PMDB, digo, pelo PMB, por falta de filiação partidária. Apresentado o recurso especial, esta Eg. Corte do mesmo não conheceu, transitando em julgado o acórdão (fls. 8/12). Agora, pela petição de fls. 2/4, Antônio Cordeiro de Miranda Neto impetra Mandado de Segurança visando a obter o registro já indeferido. Pede a medida liminar.

Isto posto, decido.

2. Conforme ficou esclarecido, o presente writ dirige-se, em verdade, contra acórdão que é, a esta altura, *res judicata*, acórdão deste Egrégio TSE e não do Egrégio TRE/SP. Destarte, é de ser indeferido, de logo, o writ, impetrado com endereço e contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula nº 268 — STF).

3. Do exposto, indefiro o writ.

Publique-se."

Contra tal decisão interpôs o impetrante, Antônio Cordeiro de Miranda Neto, o agravo regimental de fls. 15/16 (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por isso que nada de novo foi acrescentado pelo agravante.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. Reg. n.º 838 — Classe 2.º — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravante: Antônio Cordeiro de Miranda Neto.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.506

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 826 — Classe 2.º
Paraíba (João Pessoa)

Impetrante: Aliança Trabalhista Liberal, por seus Delegados.

Eleitoral. Propaganda. Sanção.

I — Penalidades são reservadas à lei. Destarte, se a pena não tem tipificação legal, não pode prevalecer.

II — Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 17/18, assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação ‘Aliança Trabalhista Liberal’ no Estado da Paraíba, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, toda propaganda eleitoral da impetrante na cidade de Campina Grande.

2. Concedida a medida liminar pelo respeitável despacho de fl. 8, prestou a digna autoridade apontada como coatora as informações de fl. 12 confirmando a natureza do ato impugnado.

3. Data vênua, estamos em que razão assiste à impetrante, devendo a segurança ser concedida em definitivo.

4. Quando do exame do Mandado de Segurança n.º 752, impetrado pelo Partido da Frente Liberal contra ato idêntico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sustentamos tese que a sanção imposta não seria medida preventiva de polícia, mas sanção que a lei não criou, sendo portanto inadmissível. O *mandamus*, assim como os demais versando sobre tema idêntico, foi deferido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 6-11-86.

5. Pelos fundamentos constantes do citado parecer que ora anexamos, somos pelo deferimento do presente *writ*, sem prejuízo do regular processamento do inquérito mandado instaurar pelo ato impugnado”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Em caso igual, MS n.º 779-PI, de que fui relator, decidi esta Egrégia Corte:

“Eleitoral. Propaganda. Rádio e Televisão. Poder de Polícia. Sanções. Resolução n.º 12.924/86-TSE, art. 23, § 1.º, art. 24, Cód. Eleitoral, art. 347.

I — O descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia da propaganda eleitoral, sujeitará os infratores às penas do art. 347 do Cód. Eleitoral. Impossibilidade de aplicação da pena de suspensão da programação regular da emissora, porque não prevista em lei.

II — Mandado de Segurança deferido.”

No meu voto, disse eu:

“A pena imposta à impetrante — suspensão por três dias de toda a sua programação regular — não tem base legal, vale dizer, não está tipificada na lei, certo que penalidades são reservadas à lei. Pode a Justiça Eleitoral, em verdade, determinar a suspensão de qualquer propaganda eleitoral, direta ou indireta (Resolução n.º 12.924/86-TSE, art. 23, § 1.º). O descumprimento de determinação da Justiça Eleitoral, em tal sentido, não autoriza, entretanto, a aplicação de sanções não previstas em lei, mas a instauração do procedimento posto no art. 24 da Resolução n.º 12.924: o descumprimento da ordem sujeitará os infratores às penas do art. 347 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, concedo o *writ*.”

Do exposto, sem prejuízo do regular processamento do inquérito instaurado, defiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 826 — Classe 2.º — PB — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Aliança Trabalhista Liberal, por seus Delegados.

Decisão: Deferido. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.511

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 836 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Luís Hyroito Rodrigues de Almeida.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

*Mandado de Segurança pleiteando expedição de título eleitoral para que possa exercer o direito de voto.**Peculiaridades do novo regime eleitoral, com o recadastramento.**Mandado de Segurança indeferido, com a ressalva contida na Resolução 13.340, de 10-11-86.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Impetra-se Mandado de Segurança contra ato do TRE que não atendeu o pedido de recadastramento do impetrante, feito perante a 19ª Zona do Rio de Janeiro. Solicita o impetrante a concessão de medida liminar para que possa votar no dia 15 de novembro próximo.

As informações esclarecem que "segundo informações recebidas do cadastro deste Tribunal, através do exame das microfichas emitidas pelo Serpro, não consta o nome do impetrante na relação dos recadastrados."

E concluem afirmando aplicar-se à hipótese a Resolução 13.340, de 10-11-1986.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): A matéria foi examinada no MS 806, julgada na sessão de 11-11-86 e indeferida pretensão idêntica do impetrante, ressalvando-se-lhe a faculdade prevista no art. 1º, parágrafo único, da Resolução 13.340/86.

Nessa linha, outros casos julgados pela Corte.

Desta forma, indefiro a segurança, ressalvado ao impetrante comprovar que se recadastrou, regularmente, pleiteando se expeça certidão para os efeitos da Lei, relativa à justificação do não comparecimento às eleições de 15-11-1986.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 836 — Cls. 2ª — RJ — Rel. Min. *Oscar Corrêa*.

Impetrante: Luís Hyroito Rodrigues de Almeida, candidato a Deputado Estadual, pelo PDC.

Decisão: Indeferiu-se o Mandado de Segurança, com a ressalva constante do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos*

Mário Velloso, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.516

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 854 — Classe 2ª
Roraima (Boa Vista)

Impetrante: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

*Delegado de Partido junto ao TRE.**Procurador-Geral de Território.**Ausência de impedimento ou incompatibilidade (Resolução n° 7.959/66).**Mandado de Segurança deferido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O Diretório Regional do PFL, Roraima, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do TRE/AM que descredenciou o Delegado do PFL/RR, pelo fato de exercer a função de Procurador-Geral do Território.

Alega que:

"É de se ressaltar, que em todas as ressalvas sobre qualidade ou não do delegado descredenciado, nenhum dispositivo legal foi levantado como tendo sido violado pelo referido representante partidário. Por oportuno acrescenta-se que a questão da ausência de qualidade do delegado do PFL/RR foi levantada tão-somente pelo ilustre Presidente do TRE/AM sob o argumento de que ele era Procurador-Geral do Território de Roraima, autarquia administrativa vinculada ao Ministério do Interior.

Ora, todos sabem que apenas os titulares dos cargos mencionados no art. 12 do Ato Complementar n° 4, aí incluídos o Presidente e o Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, não podem funcionar como delegados ou representantes de Diretórios ou Comissões Diretoras das Organizações Partidárias, conforme Resolução n° 7.959/66 TSE.

O Procurador-Geral do Território, como claramente está estampado por exclusão na supracitada Resolução, não integra nenhuma dessas nomenclaturas, nem mesmo faz parte do Ministério Público local nem do órgão da Procuradoria-Geral da República, o que faz nascer de logo o direito do Partido ora impetrante ter o titular da Procuradoria-Geral do Território com o seu delegado partidário junto ao TRE/AM, uma vez que território é entidade tão-somente da administração indireta federal o que não implica algum

impedimento ou mesmo incompatibilidade daquele representante partidário.

Por isso que, não sendo como não é a ocupação da função de confiança de Procurador-Geral do Território, chamada de Direção e Assessoramento Superior — DAS 3 — cargo de confiança, cargo efetivo, como também não é Secretário de Território porque este tem sua denominação própria e específica, o Egrégio Tribunal a quo ao descredenciar o supra-referido Delegado do PFL/RR, atentou contra os termos do artigo 219 do Código Eleitoral que expressamente diz:

‘Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo’. (Fls. 2/3).’

2. Concedi a liminar e solicitei informações, que vieram, nestes termos (fl. 9):

‘Este Tribunal em decisão plena datada de 19 de agosto do corrente ano, resolveu não aceitar o credenciamento do Delegado do Partido da Frente Liberal, por exercer as funções de Procurador-Geral do Território Federal de Roraima.

Antes de terminar a sessão, o Exmo. Desembargador Presidente levantou a questão da falta de qualidade do Dr. Francisco Elair de Moraes para atuar junto ao Tribunal como Delegado do Partido da Frente Liberal, por exercer as funções de Procurador-Geral do Território Federal de Roraima. Sobre o assunto a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer oral, opinando sobre a incompatibilidade de atuar como delegado de partido político, ao mesmo tempo em que é defensor dos interesses do Território. O Tribunal, à unanimidade, acolhendo o entendimento do órgão ministerial, decidi pela não aceitação do credenciamento do mesmo junto à Justiça Eleitoral como Delegado do Partido da Frente Liberal.’

3. Faculto ao eminente Procurador-Geral Eleitoral parecer oral (Parecer anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Como salientado na impetração e no parecer oral do eminente Procurador-Geral, não integra o delegado indicado pelo PFL/RR órgão ou carreira que o incompatibilize para o exercício da representação, ou o impeça. Trata-se de função de advogado, sem vinculação que proíba o normal exercício da delegação política eleitoral.

Aliás, lembra o impetrante, este TSE, na Resolução nº 7.959, de 6-10-66, explicitou os titulares de cargos que não podem funcionar como delegados ou representantes de diretórios ou comissões diretoras de organizações partidárias: Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos (BE nº 196, de novembro de 1967, pág. 231).

Nestes termos, defiro a segurança, confirmando a liminar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 854 — Cls. 2º — RR — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal-PFL, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal concedeu o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.516

PARECER ORAL

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, viu-se que o Partido da Frente Liberal indicou determinado cidadão para seu Delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Este cidadão seria Procurador-Geral do Território de Rondônia e, em função disso, entendeu aquele augusto colegiado, haveria incompatibilidade entre o exercício das funções de Delegado do Partido e as funções de defensor dos interesses do Território.

Posso estar enganado, mas, na legislação eleitoral disponível, não ouvi falar em incompatibilidade para ser Delegado de Partido, decorrente de ser o credenciado Procurador-Geral do Território.

É bom notar que não se trata de Chefe do Ministério Público; o Território não tem Ministério Público. O Chefe do Ministério Público que atua na Justiça local do Território é o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

De tal modo, não vejo porque tirar deste advogado do Estado, do Território, a possibilidade de exercer uma atividade partidária, que é a de desempenhar as funções de Delegado. Sou pela concessão da segurança.

RESOLUÇÃO Nº 12.283

(de 5 de setembro de 1985)

Processo nº 7.074 — Classe 10º
Paraíba (João Pessoa)

Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 70ª Zona — João Pessoa III/3.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução do TRE/PB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Néri da Silveira, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, em Sessão de 19 de março passado, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba revisse a decisão que criou mais duas Zonas Eleitorais na Capital do Estado, limitando a criação a apenas mais uma, de acordo com os novos limites que julgar recomendáveis, conforme voto que proferi naquela assentada.

Cumprida a diligência, assim se pronunciou a Secretaria Judiciária (fl. 42):

“No presente processo, baixado em diligência, o Egrégio TRE acatou a sugestão do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira, Relator, e decidiu pela criação de somente 1 (uma) zona, desmembrada respectivamente da 1.ª e 64.ª Zonas, ao invés de 2 (duas), que por proposta inicial deveriam tomar a numeração de 69.ª Zona — João Pessoa III/4 e 70.ª Zona — João Pessoa IV/4.

Observada a seqüência de numeração, sugerimos que a nova zona criada na capital tome a designação de 70.ª Zona — João Pessoa III/3.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a criação da 70.ª Zona Eleitoral — João Pessoa III/3.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.074 — Classe 10.ª — PB — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Aprovada a resolução do TRE-PB. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.835

(de 19 de junho de 1986)

Consulta n.º 7.847 — Classe 10.ª
Maranhão (São Luís)

Filiação partidária. Recadastramento. Transferência de domicílio eleitoral.

O procedimento a ser adotado nas filiações partidárias novas, nos termos da Lei n.º 7.444/85, é o seguinte: o requerimento deverá ser instruído com o título eleitoral, onde conste registro da Zona Eleitoral, ou cartão de protocolo fornecido pelo Cartório Eleitoral ou, ainda, com declaração de ter o eleitor se alistado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-3-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo TRE/MA (fl. 2):

“Em cumprimento à Resolução n.º 4.165, proferida em 8 de maio corrente, por este Tribunal, no julgamento do Processo n.º 1.010/86, cls. ‘J’, consulto Vossência como proceder à filiação partidária de eleitores inscritos em determinadas zonas eleitorais, quando forem recadastrados em

zonas diferentes, com transferência inscrição eleitoral, e ainda não integravam partidos políticos nas zonas de origem.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 7/8):

“2. É procedente, a nosso ver, a presente indagação, porquanto a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seus artigos 62 e 64, dispõe que somente poderão filiar-se a Partidos Políticos os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos, devendo inscrever-se no diretório do Município em que for eleitor.

3. Tendo havido pedido de transferência de domicílio eleitoral, quando do recadastramento, o qual será automaticamente deferido, no momento atual, antes da expedição do novo título, fica quase que materialmente impossível, ao Cartório, verificar da 2.ª via do formulário que deve ter ficado arquivada (Res. 12.457), se de fato houve o pedido, salvo posteriormente, na hipótese prevista no artigo 8.º da Resolução n.º 12.570.

4. Entretanto, a questão deve merecer um disciplinamento por parte do Tribunal Superior, mediante instruções, já que não se pode impedir a filiação partidária.

5. Diante disso, entendemos que a questão poderia vir a ser solucionada pela adoção de uma das medidas a seguir sugeridas:

1. instruir o pedido de filiação partidária com cópia do título eleitoral anterior, que deve conter a anotação de ‘revisado’ no novo domicílio; ou

2. instruir o pedido, com cópia do ‘protocolo’ de recadastramento, e/ou alistamento, se houver, já que não foi utilizado em todos os municípios; ou

3. finalmente, que o pedido de filiação partidária seja instruído com declaração de próprio punho do interessado, afirmando, sob as penas da lei, que recadastrou-se e/ou alistou-se no município no tempo oportuno, pedindo transferência de domicílio eleitoral.

6. Por fim, referidas filiações partidárias ficariam sujeitas a nova conferência, por parte do Cartório, a fim de que, no momento oportuno, fosse identificada a nova inscrição eleitoral do filiado, no município, com a intervenção do órgão municipal do Partido Político interessado.”

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, até a conclusão do recadastramento eleitoral, com base na Lei n.º 7.444/85, nas filiações partidárias novas o requerimento deverá ser instruído com o título eleitoral, onde conste registro da Zona Eleitoral, ou cartão de protocolo fornecido pelo Cartório Eleitoral ou, ainda, com declaração de ter o eleitor se alistado.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.847 — Classe 10.ª — MA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.868 (*)

(de 24 de julho de 1986)

Processo nº 7.959 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Representações contra o § 4º do artigo 25 da Resolução nº 12.854/86.**Mantém-se o § 4º em obediência ao sistema partidário e à organização eleitoral, com o qual se deve compatibilizar o texto do artigo 9º da Lei nº 7.493/86.**Compete ao TSE não apenas regulamentar a lei, como emprestar-lhe o sentido que a compatibilize com o sistema no qual se insere.**Não se pode conceder a Partido, por via oblíqua, o que a lei veda, por via direta; tanto mais quanto importaria em desfigurar o sistema, quebrando a igualdade partidária, fundamento do regime democrático, a possibilitar a burla ao limite estabelecido no caput do artigo 9º da Lei nº 7.493/86.**Interpretação sistemática.**Representações rejeitadas.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a representação e manter o § 4º do artigo 25 da Resolução nº 12.854, contra o voto do Ministro William Patterson, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*,
Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator designado —
William Patterson, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*,
Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Trata-se de expediente dirigido a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pelo Deputado *Ulysses Guimarães*, na qualidade de Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB —, onde pleiteia seja alterada a Resolução nº 12.854, de sorte a excluir-se do art. 25 o § 4º, por entender que o mesmo constitui uma restrição ao diploma legal que regulamenta, porquanto inexistente qualquer autorização no sentido de limitar o número de candidatos dos partidos coligados.

Pretensão de igual natureza formularam o Partido Democrático Trabalhista — PDT — e o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Para melhor compreensão das razões que ilustram o referido petição passo à sua leitura, na íntegra (lê).

Os argumentos insitos nos dois outros pedidos seguem em linhas gerais, o mesmo raciocínio.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de seu ilustre titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina pelo acolhimento das aludidas representações.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 12.867 e 12.869, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A Resolução nº 12.854, ao regulamentar a matéria ora questionada, estabeleceu:

“Art. 25. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º No caso de coligações de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação, da sua relação de candidatos (Lei nº 7.493, art. 9º, §§ 1º a 3º).

§ 4º Em caso de coligação, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º, cada Partido Político não poderá indicar, para registro, candidatos em número superior ao previsto no caput deste artigo.”

Na verdade, as disposições que compõem o caput e os §§ 1º, 2º e 3º, repetem as normas do art. 9º, da Lei nº 7.493, de 17-6-86, enquanto a traduzida no § 4º não encontra a mesma equivalência, havendo resultado do poder regulamentar conferido ao Colegiado, em tais circunstâncias.

É certo que o objetivo da impugnada regra era impedir o chamado «aluguel de legenda», vale dizer, criar empecos a coligações que visassem, tão-somente, a utilização, por determinados partidos, das vagas destinadas a outros de menor expressão. Em termos de comportamento disciplinador parece-me correta a posição do TSE, preocupado em evitar distorções no processo eleitoral.

Todavia, diante das ponderações trazidas a conhecimento, principalmente no que tange aos aspectos práticos da questão, não posso deixar de reconhecer que o questionado preceito, embora inspirado nos mais sadios propósitos, contém vício jurídico, cuja reparação parece-me procedente.

Com efeito, consoante já assinalado, o § 4º do art. 25, da Resolução nº 12.854, não tem correspondência em texto da legislação vigorante. Sua legitimidade estaria, portanto, sujeita aos limites do poder regulamentar, isto é, não poderia extravasar os termos do ordenamento regulamentado. Se sua aplicação importa em restrição de qualquer espécie não pode ele sobreviver.

A doutrina é uníssona em estabelecer os seguintes pressupostos básicos para a validade do regulamento:

- a) não criar direitos nem obrigações;
- b) não ampliar, restringir ou modificar os direitos e obrigações previstos na lei que regulamenta;
- c) subordinar-se ao texto e à inspiração legislativa;
- d) limitar-se ao desenvolvimento dos princípios legais.

Nessa linha conceptiva vamos encontrar as mais sábias lições e tratadistas como *Rafael Bielsa* (*Derecho Administrativo*, vol. II, pág. 223/4 — 6ª Edição); *Benjamim Villegas Basavilbaso* (*Derecho Administrativo*, vol. I, pág. 270); *Marcelo Caetano* (*Manual de Direito Administrativo*, pág. 84 — 7ª Edição); *Pontes de Miranda* (*Comentários à Constituição de 1967*, vol. I, pág. 288).

Cuidando-se de um regulamento de execução, como se há de entender as referidas instruções, aqueles princípios devem estar presentes. Se se tratasse de regulamento delegado ou autônomo, onde mais viva se apresenta a discricionariedade do poder regulamentar, ainda se poderiam discutir certos aspectos da extensão e do alcance, hipótese incorrente no particular.

Restaria indagar, assim, sobre o ponto em que a aludida regra exorbitou dos limites de sua função disciplinadora. Os suplicantes alegam que a possibilidade de cada partido registrar, em coligação, apenas uma vez e meia o número de lugares constitui uma restrição não autorizada em lei.

Ao meditar acerca do problema, e melhor refletir sobre as consequências práticas da aplicação do critério previsto no § 4º, do art. 25, da discutida Resolução, convenci-me de que ele contém disposição restritiva, inconciliável com a natureza do poder regulamentar.

As limitações emitidas são aquelas prescritas nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 7.493, de 1986, quando se reduz o número de candidatos dos Partidos coligados, em confronto com o disposto no seu *caput*. Fora daí não é concebível mais uma restrição, como ocorre no caso do § 4º. O que o legislador ordinário, dentro de sua concepção política, pretendeu foi fixar um número máximo de candidatos, para coligação de dois ou três Partidos. A composição da chapa, por ausência de norma legal explícita, há de ser tida como assunto de interesse das agremiações interessadas, cujo percentual de participação é matéria que deve fazer parte das negociações pertinentes.

Se desta forma não for entendido, chegar-se-á à inevitável convicção de que sempre haverá Partido impedido de oferecer, para registro, o número de candidatos que lhe seria possível, isoladamente.

A idéia de repulsa surge diante da realidade de existência de "grandes" e "pequenos" Partidos. Isso, porém, não serve para criar desigualdades ou estabelecer privilégios. A legislação não distingue, na espécie. Ao fixar em uma vez e meia o número de lugares, tratou todos os Partidos sem qualquer distinção, embora sabendo que alguns deles não terão condições de preencher o limite permitido.

Assim sendo, por esse único e exclusivo aspecto jurídico, qual seja o da extrapolação dos limites do poder regulamentar, ao ensejar limitação não expressa no texto legal regulamentado é que me animo a sugerir a revogação do § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854, esclarecendo que outros elementos, de Juízo político ou interesse partidário e sequer de posicionamento doutrinário divorciado do ângulo em que abordei o tema, não alinharam e nem alinham em minhas razões de convencimento.

De advertir, ainda, que o contexto jurídico vigorante oferece amplo respaldo a tal entendimento, primeiro ao estabelecer o princípio da ampla liberdade na formação das coligações no que tange ao número de candidatos de cada Partido (art. 105 do Código Eleitoral, com a redação da Lei nº 7.454, de 1985), e, ainda, pelo que se contém no § 3º do art. 9º da Lei nº 7.493/86, de certa forma em choque com a norma impugnada.

Ante o exposto, meu voto é pelo deferimento das petições.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator designado): Senhor Presidente. Com especial atenção e agrado ouvi o voto do eminente Relator, sustentando, em síntese, com o apoio da doutrina que invoca, haver este Tribunal exorbitado do poder regulamentar ao incluir na Resolução nº 12.854 o § 4º do artigo 9º.

1. Do exame a que submeti a questão, ficou-me, *data venia* de S. Exa., convicção diversa: a de que a resolução do Tribunal Superior Eleitoral não só não excedeu o poder regulamentar do Tribunal como, mais

do que isso, objetivou compatibilizar as normas da lei com o sistema eleitoral do País, do qual é guardião.

Desde logo se assinale que o poder regulamentar que lhe cabe não se resume em repetir os textos legislativos que deve aplicar, mas cumpre-lhe buscar compatibilizá-los com o sistema eleitoral vigente, nos princípios maiores que o informam.

Além disso, a lei se fixou, expressamente, o limite de candidatos por Partido — no artigo 9º — e das coligações — de 2, dobro, de três, ou mais, triplo — não estabeleceu, explicitamente, o de cada Partido, em caso de coligação, diferentemente do expresso no *caput* do artigo 9º, com o que deve prevalecer o limite deste.

Para evitar dúvidas e interpretações falseadas a resolução incluiu o § 4º do art. 25.

Estava, pois, a Corte no exercício de seu poder reconhecido, do qual não exorbitou.

2. Mas, analisemos mais detidamente a hipótese.

O sistema proporcional impõe, obviamente, a igualdade aos partidos na disputa eleitoral, cada legenda tendo os mesmos direitos das outras.

Por isso, a Lei nº 7.454/85, modificando, no artigo 5º, o artigo 92 da Lei nº 4.737, fixou o número dos candidatos registráveis, por Partido, para as eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, para uma vez e meia.

A Lei nº 7.493/86 não alterou o critério e manteve, no *caput* do artigo 9º, uma vez e meia.

Pretende-se, porém, que a existência de coligação de 2 Partidos (§ 2º), ou de 3 ou mais (§ 3º), leve à alteração do número de candidatos. Claro que se alterará. Mas, não de forma a conceder, por via oblíqua, o que a própria lei no *caput* do artigo 9º, veda por via direta.

O § 3º do artigo 9º diz que "a convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º do artigo, quantos candidatos deseja registrar". Quer isto dizer que, como na coligação de dois partidos — utilizado o limite do *caput* — cada um poderia registrar uma vez e meia, se os dois indicassem esse número a Coligação teria 3 vezes e não o dobro de candidatos, deverão eles compor-se, de modo que um não indique uma vez e meia e o outro também.

Assim, se um indicar uma vez e meia o outro só poderá indicar a outra vez e meia.

O mesmo quanto ao § 2º: se em coligação de três ou mais Partidos cada um indicasse uma vez e meia, três Partidos teriam indicado quatro vezes e meia e não o triplo, e quatro indicariam seis vezes e não esse triplo permitido. Terão, então, de compor-se, de modo que se contenham dentro dos máximos do triplo, para a coligação (§ 2º) e do limite de uma vez e meia por Partido (*caput*).

3. Mesmo porque, de outra maneira, se teria jogado por terra aquela fundamental igualdade partidária na disputa eleitoral, exigida em nosso sistema partidário e só ela compatível com o regime democrático.

A prevalecer a tese dos requerentes ter-se-iam criado Partidos privilegiados que, valendo-se de seu ocasional prestígio ou força política, firmariam coligações apenas para, burlando o sistema partidário e a organização eleitoral, aumentar o número de candidatos à disputa sob sua legenda, quebrando a igualdade e massacrando as demais agremiações.

O objetivo das Coligações — tal como o prevê a lei — não é esse, evidentemente.

A finalidade alta — que outra se pode pretender encontrar em texto legal — é permitir se unam Partidos diferentes em defesa das mesmas causas, dos mesmos princípios, considerados por eles dignos de merecer-lhes o esforço coligado.

Por isso, a lei admitiu a coligação e não apenas na eleição majoritária, mas também na proporcional —

não obstante a justa repulsa que o parecer do Procurador-Geral tão bem sintetizou.

4. Admitiu que esses princípios maiores levassem à coligação. Suponhamos: para atingir o Governo do Estado e realizar a obra pretendida, dois Partidos se coligam. E como o candidato a Governador terá de ser um só, em coligação o indicam, cabendo, por exemplo, ao outro, a Vice-Governadoria.

Indo mais adiante, visando ainda ao exercício do Governo no Estado, o Partido que indicou o Governador terá maior número de candidatos a deputado estadual na chapa conjunta, e o que indicou o Vice-Governador será compensado com o maior número de candidatos a deputado federal.

Integram-se, assim, as duas legendas, fortalecendo-se na pugna eleitoral, conforme for mais conveniente.

Por isso mesmo, a lei proibiu coligações diferentes para eleições majoritárias e proporcionais: porque seria admitir a reunião para interesses apenas eleitorais.

5. Não se pode assim — obediente a essa linha de raciocínio, em altos termos, de interesse do regime — admitir que a coligação para as eleições proporcionais teria o único objetivo de possibilitar a determinado partido, coligando-se com outro, indicar o dobro de candidatos e não uma vez e meia; ou o triplo se com mais 2.

Acabaria por se aceitar que na coligação de dois partidos, um indicasse todos os candidatos a deputado menos um, reservado ao Partido... coligado! O que seria autorizar a coligação como farsa para burlar o *caput* do artigo 9.º.

Aliás, a prevalecer a interpretação estritamente literal da Lei n.º 7.493, em qualquer caso, o número só poderia ser o dobro, em face do texto do § 3.º do artigo 9.º — dentro do limite previsto no § 1.º deste artigo.

Tudo indica — diga-se de passagem — ter havido equívoco na redação do artigo 9.º: a referência desse § 3.º deveria ser ao *limite* do *caput*, e não do § 1.º, porque, na forma como se redigiu — e a prevalecer aquela exegese estrita da letra da lei mesmo no caso do § 2.º — triplo de candidatos — o limite seria sempre o do § 1.º — dobro.

6. Como temos visto, porém, essa interpretação aberrante dos princípios que regulam o nosso sistema.

Na verdade, quando a Lei n.º 4.737/65 autorizou número maior de candidatos do que o de vagas (no caso da Câmara Federal, um terço; no das Assembleias Legislativas, a metade; no da Câmara de Vereadores, o triplo) teve em mira, por certo, que estávamos em regime bipartidário e era preciso ampliar o número para possibilitar a todos o ingresso na vida pública pela porta ampla e democrática da eleição.

É que, no regime anterior, quando registrados 13 Partidos, tal não se dava.

Ora, no "sistema" (?) vigente, *habilitados* trinta "partidos" — dos quais vinte, pelo menos, sem expressão política e eleitoral — não será surpresa se os mais aquinhoados procurarem valer-se da via oblíqua da coligação para burlar o *caput* do artigo 9.º da Lei n.º 7.493.

É o que, sem subterfúgios, se diz nas representações e com o que não pode pactuar o Tribunal, que tem sob sua guarda a moralidade do sistema e a lisura do pleito. Tanto mais como se isto ainda fosse preciso explicitar — em eleições para a Assembleia Constituinte e com esse paradoxo: para as eleições, em geral, o texto permanente da Lei n.º 4.737/65, modificado pelo artigo 5.º da Lei n.º 7.454/65; para as eleições constituintes a facilidade da interpretação falseada no artigo 9.º da Lei n.º 7.493/86.

7. Nem se diga que, desta forma, não haverá vantagem na coligação. Há: a união *leal* de forças, na qual,

em tese, cada coligado cede um pouco em benefício da causa maior.

É possível, e até provável que, coligando-se, um Partido indique menor número de candidatos na lista proporcional, do que uma vez e meia. Mas terá de optar entre essa concessão, para conseguir apoio de outro à sua tese, ou seu candidato a outro cargo — como o de Governador; ou a disputa sozinho, com uma vez e meia, mas sem aquele apoio.

Coligação para proveito total — inclusive, ou principalmente, a burla ao limite do *caput* do artigo 9.º, não foi o *espírito* da Lei n.º 7.493, ao contrário do que podem fazer crer certos pronunciamentos de líderes, publicados pelos jornais.

Se foi — e repete-se, não se admite, porque não se pode aceitar que o espírito da lei seja propiciar ou facilitar a burla ao sistema eleitoral e ao regime democrático — com esse "espírito" não pode pactuar a Corte Superior Eleitoral e, menos ainda, conestá-lo, pois lhe cabe assegurar o regime democrático e a normalidade, lisura e legitimidade das eleições, contra todas as influências que pretendem desvirtuá-las.

8. Mas, renova-se, a Lei n.º 7.493, de 17-4-86, não dispôs que nas coligações um Partido pudesse indicar mais candidatos do que uma vez a meia expressamente prevista no *caput* do artigo 9.º. Nem a existência da coligação e sua configuração pode levar à desfiguração dos Partidos que a compõem, e, menos ainda, à derrocada do sistema partidário, criando privilégios entre partidos, que conduziria à ditadura de uns sobre outros, e à própria ruína do regime.

Não pode o exegeta e, menos ainda, o Juiz que a aplica, interpretar separadamente artigo de lei, como se *fora estranho* ao sistema no qual integrado; e, menos ainda, parágrafo, alheando-o do *caput* do artigo e da diretriz desse mesmo sistema.

E, culminando tudo isso, em interpretação que fere a diretriz maior da Justiça Eleitoral — assegurar a legitimidade e lisura dos pleitos — autorizando coligação que objetivasse apenas — como se vê das representações — possibilitar aos partidos mais fortes a indicação de número de candidatos acima do previsto no *caput* do artigo 9.º, burlando-o.

Isto contribuiria eficazmente não só para a desmoralização do sistema, como para estimular a manutenção da atual linha de "exacerbada liberalização do sistema partidário da EC 25/85", como diz o parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, que, na verdade, está pondo em risco a normalidade do pleito, com a existência geralmente reconhecida das "legendas de aluguel" — o que esta Corte tem o dever de coibir, por todos os meios legais ao seu alcance.

Por esses fundamentos, expostos assistematicamente, na angústia do prazo com que convocada esta Sessão — em face da premência do tempo para resolver a questão posta — rejeito as representações e mantenho o § 4.º do artigo 25 da Resolução n.º 12.854, como editado, *data venia* do voto do eminente Relator.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.959 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal rejeitou a representação do PDT, para manter o § 4.º do art. 25 da Resolução n.º 12.854, de 1-7-86, vencido o Senhor Ministro William Patterson.

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*.
Presentes os Senhores Ministros *Oscar Corrêa*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.888

(de 1º de agosto de 1986)

Consulta nº 7.950 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Interpretação do § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854/86.**Consulta julgada prejudicada em face da decisão proferida na Resolução nº 12.867 (Proc. nº 7951).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido do Povo Brasileiro — PPB — indagando sobre a interpretação correta do § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, a matéria objeto da presente consulta já foi decidida pela Resolução nº 12.867 (P. 7951), que manteve o § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854.

Julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.950 — Classe 10ª — DF. Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta, em face da decisão no Processo nº 7.951.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.157

(de 6 de outubro de 1986)

Consulta nº 8.210 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)*Consulta julgada prejudicada por se tratar de matéria já decidida pela Resolução nº 13.057.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE/PE se na veiculação de breves cenas de comícios ou atos públicos, poderão ser apresentadas:

1. Imagens de autoridades, não candidatas, discursando.

2. Imagens de artistas de renome nacional, cantando e falando.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a consulta, resolvida na Resolução nº 13.057.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.210 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a Consulta, em face dos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.319

(de 7 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.318 — Classe 10ª
Pará (Belém)*Eleições de 15-11-86.**Dúvidas acerca do direito de voto:*

a) do eleitor recadastrado, que não recebeu seu título — item julgado prejudicado, por se tratar de matéria disciplinada pelos arts. 146, VI, do C. Eleitoral e 23, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 13.252;

b) do eleitor não recadastrado, do não alistado, ou daquele que completou 18 anos até 6 de agosto — por não deterem a condição de eleitores devidamente inscritos, não poderão exercer o direito de voto (Resolução nº 12.167).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-3-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito com ressalvas pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria:

"1. Consulta o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

"... Pode votar cidadão que não recebeu título e, portanto, não regularmente

alistado eleitor, visto o ato apenas se torna perfeito e acabado com assinatura do mencionado documento?

Caso positivo, se a permissão se aplica aos anteriormente alistados ou também aos eleitores novos e aos que completaram 18 anos até 6 de agosto último?.

2. Preliminarmente, quanto ao que se indaga no item primeiro da presente consulta, temos por necessário aguardar as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral relativamente ao ato de votar, quando deverão ser disciplinadas todas as questões inerentes, levando-se em conta o disposto no artigo 146, inciso VI, do Código Eleitoral, que permite o voto do eleitor ainda que não exiba o respectivo título eleitoral, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação.

3. Relativamente à segunda questão, estamos em que os eleitores que não providenciaram os respectivos recadastramentos, e mesmo aqueles que não se alistaram até 6 de agosto último, não poderão exercer o direito de voto.

4. A Resolução n.º 12.547/86, que disciplina a implantação do alistamento eleitoral mediante processamento eletrônico de dados e a revisão do eleitorado, é clara em seu artigo 17 ao dizer, que, concluído o batimento ou cruzamento dos cadastros das Zonas Eleitorais, fica constituído o cadastro nacional de eleitores, arquivado no Tribunal Superior Eleitoral, expedindo-se os títulos eleitorais. Se novo cadastro de eleitores existe, a nível nacional, com a expedição de novos títulos a todos aqueles que se recadastraram no período fixado, não há como permitir o voto daqueles eleitores que assim não providenciaram, pois tiveram os títulos anteriores automaticamente cancelados.

Os eleitores que completaram 18 anos até 6 de agosto do corrente ano, e que também não providenciaram o alistamento, não podem votar, mesmo diante da alteração introduzida no artigo 147 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 25/85, pois assim já decidiu esse colendo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução n.º 12.167, de 28 de junho de 1985, da lavra do eminente Ministro José Néri da Silveira, verbis:

'Alistamento. Inscrição eleitoral dos alistados que completarem 18 (dezoito) anos até o pleito de 15 de novembro de 1985.

Não se podem alistar eleitores os que completem 18 (dezoito) anos no período de 100 (cem) dias anteriores às eleições, ou seja, após 6 de agosto de 1985, por não ser auto-executável o art. 147 da Constituição, na redação introduzida pela EC n.º 25/85 (CE, art. 67).'

5. Por todo o exposto, em conclusão, opinamos:

1. relativamente ao que se indaga no item primeiro, que devem ser aguardadas as específicas instruções do Tribunal Superior Eleitoral sobre o ato de votar, levando-se em conta o disposto no artigo 146, inciso VI, do Código Eleitoral.

2. no tocante ao item segundo, opinamos por uma resposta negativa às três hipóteses, uma vez que o eleitor que não se recadastrou, ou mesmo não se alistou pela primeira vez até 6 de agosto do corrente ano, não detém a condição de eleitor devidamente inscrito, não podendo desse modo exercer o seu direito de voto."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em 28 de outubro p.p., este colendo Tribunal baixou a Resolução n.º 13.252, contendo as instruções para as eleições de 15 de novembro de 1986. Em seu artigo 23, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, assim definiu a mencionada Resolução, o objeto constante da presente Consulta:

"Art. 23. Somente poderão votar fora da respectiva seção, os mesários, os candidatos e os fiscais ou Delegados de Partidos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

§ 2º O eleitor mesmo sem apresentação do título poderá votar, desde que seu nome conste da folha de votação e exiba carteira de identidade ou documento equivalente expedido por órgão oficial, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O eleitor cujo nome conste da folha de votação com a observação: "Exigir título assinado pelo Juiz", somente poderá votar mediante a apresentação do título com assinatura do Juiz Eleitoral.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses do *caput* e § 1º deste artigo, os votos serão tomados em separado com as cautelas do art. 25. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente (Cód. El., art. 146, VI).

§ 5º O eleitor cujo título tenha a expressão — 'inutilizado' — não poderá votar."

Assim, ao que me parece, restou prejudicada a presente Consulta, no particular, pois devidamente equacionado o problema, tendo em vista o disposto no artigo 146, inciso VI do Código Eleitoral.

Quanto aos eleitores que completaram 18 anos até 6 de agosto, e os eleitores não recadastrados ou não alistados, nos termos da Resolução n.º 12.167, de 28 de junho de 1985, não poderão exercer o direito de voto, por lhes faltarem a condição de eleitores devidamente inscritos.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.318 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.320

(de 7 de novembro de 1986)

Representação n.º 8.328 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Representante: Vitor Nólseis, candidato a Governador, pelo Partido Social Cristão.

Eleições de 15-11-86.

Não caracterizada a propaganda como de natureza eleitoral e inexistindo qualquer abuso ou ilegalidade a serem coibidos, julga-se improcedente a Representação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a

Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Partido Social Cristão, por seu Presidente Nacional, formulou Representação perante o TRE de Minas Gerais, contra "o Governador do Estado de Minas Gerais, Hélio Garcia, o Instituto Gallup, o IBOPE, o LPM — Revista Veja e o MPM — Movimento Popular Mineiro, Murilo Badaró" e TSE, por veiculação através de Rádio, Televisão e Jornais, de propaganda eleitoral, em evidente infração do disposto no art. 6° e seu parágrafo único da Resolução n° 12.924 deste TSE, anexando ao pedido, os documentos de fls. 5/29.

Ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, pronunciou-se esta pelo não conhecimento da Representação, por inexistir qualquer abuso ou ilegalidade a serem coibidos (parecer de fls. 31/32).

Em sessão do dia 8 de outubro p.p., o egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais, houve por bem de, em conhecendo da Representação, indeferi-la, nos termos do voto do Relator, Juiz Murilo Procópio, assim redigido (fls. 36/37):

"Conheço da representação. O representante é parte legítima para formulá-la. A vedação contida no art. 6° da Resolução n° 12.924/86 se refere diretamente à propaganda de natureza eleitoral. Tal fato, ao ser denunciado, tem que ser provado, não podendo o julgador fixar-se em presunções, como quer o representante, ao instruir a representação com recortes de jornais que inserem divulgação de obras do governo e outra referente à comunicação de candidato do PTB — Partido Trabalhista Brasileiro, que não é mais sócio de determinado frigorífico, sob o argumento de que essas publicações são 'propagandas subliminares'. O Juiz, no seu mister de julgar, tem que se ater exclusivamente a fatos e provas concretas. A Lei n° 7.508/86 e suas instruções contidas na Resolução do TSE n° 12.924/86 não impedem a publicidade do governo, no que tange à propaganda, divulgação e esclarecimento deste e de seus órgãos.

O art. 6° da Resolução n° 12.924/86 apenas proíbe 'propaganda paga que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos Partidos Políticos e candidatos'.

No caso dos autos, pelos documentos a eles acostados, não se vislumbra a menor alusão quanto a partidos ou candidatos. Restringem-se em divulgar obras do Governo do Estado, matéria que não é proibida pela Lei n° 7.508/86 e Resolução n° 12.924/86. Essa Representação, no seu conteúdo, difere da de n° 5 que demonstrou nas provas ali juntadas a existência de propaganda de natureza eleitoral.

Inexistindo, pois, qualquer abuso ou ilegalidade a serem coibidos, meu voto é no sentido de indeferir a presente representação."

Dou a palavra ao eminente Procurador-Geral Eleitoral para, se quiser, emitir parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em que pesem os esforços do ilustre Representante, estou em que razão inteira assiste ao r. voto acima transcrito.

Do exame dos autos, realmente não se pode vislumbrar nas publicações feitas pelo Governo Estadual, qualquer alusão quanto a partidos ou candidatos. O Governo Estadual, limita-se à divulgação de obras, o que não é proibido pela Resolução n° 12.924.

Quanto aos demais recortes de jornais e revistas, dizem respeito a noticiários de comícios, em que perante o Governador do Estado (o que também não é proibido) e divulgação de pesquisas (de outras revistas e jornais).

Assim, não caracterizados qualquer abuso ou ilegalidade, meu voto é pelo indeferimento da presente Reclamação.

EXTRATO DA ATA

Rep. n° 8.328 — Classe 10° — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Representante: Vitor Nösseis, candidato a Governador, pelo Partido Social Cristão.

Decisão: Julgada improcedente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.391

(de 13 de novembro de 1986)

Consulta n° 8.455 — Classe 10°
Sergipe (Aracaju)

Votação fora da Seção — Juiz Eleitoral titular ou designado.

Possibilidade. Art. 23, § 1° da Resolução n° 13.252.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator). Senhor Presidente, o Presidente do TRE/Sergipe consulta:

"Se o Juiz titular da Zona e o Juiz designado podem votar na Zona em que estiverem presidindo o pleito, embora sejam eleitores em Zona diversa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator). Senhor Presidente, segundo o art. 23, § 1° da Resolução n° 13.252, de 28-10-86:

"Os Juizes Eleitorais titulares ou designados, ainda que não eleitores do Município, pode-

rão votar fora da respectiva seção, porém na Zona sob sua jurisdição."

Pela afirmação, nos termos desse dispositivo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.455 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida afirmativamente nos termos do art. 23, § 1º da Resolução nº 13.252, de 28-10-86.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.407

(de 14 de novembro de 1986)

Processo nº 8.467 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Denúncia de ocorrência de fraude.

Determinada sua imediata apuração e que sejam tomadas as providências cabíveis.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, transmitir o expediente ao TRE-AM para providências e imediata apuração denúncia, inclusive por intermédio da Direção-Geral da Polícia Federal, nos termos do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Senhor Ministro-Chefe do SNI encaminhando telex do Senador Raimundo Parente e outros, denunciando tentativa de fraude institucionalizada no Estado do Amazonas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que seja transmitido o expediente ao TRE-AM para providências e imediata apuração denúncia, inclusive por intermédio da Direção-Geral da Polícia Federal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.467 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal deliberou transmitir o expediente ao TRE-AM para providências e imediata apuração denúncia, inclusive por intermédio da Direção-Geral da Polícia Federal.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octavio Gallotti*, *Otto Rocha*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.418

(de 15 de novembro de 1986)

Reclamação nº 8.472 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Candidatos não registrados. Votos nulos (CE, art. 175, § 3º).

Reclamação julgada procedente para determinar que não sejam computados pelas Juntas Apuradoras os votos porventura atribuídos a tais candidatos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação, julgando-a procedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação do Sr. Procurador-Geral Eleitoral contra decisão que julgou improcedente Representação do Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, que visava à exclusão de José Alcides Marronzinho e Ivo Noal, da lista de candidatos registrados e a determinação de que sejam reputados nulos os votos que aos mesmos fossem dados.

Em despacho de fl. 7 solicitei informações ao e. TRE/SP, que assim se manifestou (fl. 9):

"Em atenção ao r. despacho proferido no Processo nº 8.472, de representação do DD Procurador-Geral Eleitoral, tenho a honra de prestar Vossência as seguintes informações: 1 — O Procurador-Regional Eleitoral representou pleiteando que este Regional, após deliberação, determinasse: a) fossem riscados os nomes de José Alcides Marronzinho de Oliveira, nº 1402, da coligação 'ULTS', de Ivo Noal, nº 1279, do PDT, da lista dos candidatos registrados, e b) fosse, em consequência, expedido telex circular aos MM. Juizes Eleitorais a fim de que as juntas eleitorais anulem os votos em favor dos aludidos senhores, a teor do art. 175, parágrafo terceiro, do Código Eleitoral; 2 — o e. Tribunal, em sessão desta data, desacolheu a representação por votação unânime por entender: 1º) quanto a Ivo Noal, tendo em vista a decisão do TRE deferindo o pedido, com interposição de recurso sem efeito suspensivo, acolhido pelo TSE e havendo notícia da interposição de agravo perante o Supremo Tribunal Federal, negado segmento por despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, tendo sido oferecido Agravo Regimental contra este último despacho; 2º) quanto a José Alcides Marronzinho de Oliveira, o nome havia sido incluído na lista por medida de cautela, já que contra a decisão deste Tribunal, que indeferiu o pedido de registro, fôra interposto recurso ao TSE, pelo interessado e, diante do pedido da Procuradoria ter sido formulado somente nesta data, não há condições, ainda hoje, de se determinar às 678 juntas de todo o Estado, que esse nome fosse riscado dos mapas distribuídos às zonas eleitorais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, conheço da reclamação do Procurador-Geral Eleitoral, e julgo-a procedente, para, tendo em vista o indeferimento por este TSE, em decisão definitiva, do registro dos candidatos Ivo Noal e Alcides Marronzinho de Oliveira, determinar que não sejam computados pelas Juntas Apuradoras das eleições de 15-11-1986, no Estado de São Paulo, os votos porventura a eles atribuídos. E que se trata de candidatos não registrados, e, como tal, nulos os votos, para todos os efeitos, nos termos do art. 175, § 3.º do C. Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recl. n.º 8.472 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu da Reclamação do Procurador-Geral Eleitoral, julgando-a procedente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.426

(de 18 de novembro de 1986)

Consulta n.º 8.482 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta não conhecida por versar matéria relativa ao processo de apuração, já iniciado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal José Carlos Teixeira (PMDB-Sergipe), formula a seguinte consulta (fl. 2):

“A legenda do Partido que o eleitor vier a indicar, na forma do item V (quinto) do art. 25, com a nova redação dada pela Resolução n.º 13.303/86 do TSE, terá que ser obrigatoriamente do Partido pelo qual foi registrado o candidato cujo número for indicado na cédula, independentemente de coligação?”

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em parecer oral, opina pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, de acordo com a jurisprudência desta alta Corte, não se responde às consultas que versem matéria relativa ao processo de apuração, se já iniciado o mesmo. Assim, não conheço da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.482 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.428

(de 18 de novembro de 1986)

Reclamação n.º 8.421 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Reclamante: Fernando Henrique Cardoso, candidato a Senador.

Reclamação julgada prejudicada por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Fernando Henrique Cardoso, candidato a Senador pela legenda do PMDB no Estado de São Paulo, formula reclamação contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que até o dia 8 de novembro, ainda não havia julgado Representação no sentido da interrupção automática de programas ofensivos a candidatos, por parte dos grupos fiscalizadores.

Requer, ainda, como alternativa, que seja determinado através liminar, o seu direito de resposta, caso seja ofendido.

Concedida a liminar, para que o egrégio Regional julgasse a matéria a tempo de, se fosse o caso, garantir o direito de resposta.

Através das informações prestadas à fl. 12, esclarecido ficou que as representações foram julgadas em sessão do dia 10 de novembro, sendo desacolhidas unanimemente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista as informações acima mencionadas, e já encerrado o prazo de propaganda política através radiodifusão, julgo prejudicada a presente Reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl. n.º 8.421 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Reclamante: Fernando Henrique Cardoso, candidato a Senador.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Car-

los Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.429

(de 18 de novembro de 1986)

Reclamação nº 8.427 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Prazo encerrado.

Reclamação julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a Aliança Democrática, coligação integrada pelos Partidos PFL, PCB, PL, PSB e PC do B, em Sergipe, formula a presente Reclamação contra decisão do TRE do Estado, que importaria em censura prévia, pois manteve voto da Juíza fiscalizadora, a programa no horário gratuito de propaganda eleitoral.

Solicitadas as informações, foram estas prestadas por telex, anexo à fl. 9.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, já tendo se encerrado o prazo do horário gratuito de propaganda eleitoral através radiodifusão, julgo prejudicada a reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.427 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Reclamante: Coligação Aliança Democrática (PFL, PCB, PL, PSB e PC do B) por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.447

(de 27 de novembro de 1986)

Processo nº 8.488 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Gratificação de nível superior.

Deferido o pedido a funcionário ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo, com retribuição correspondente a de cargo em comissão do Grupo DAS, a partir de 1º-1-85, data da vigência do DL 2.204/84.

Extensiva a medida aos demais funcionários em situação idêntica, incluídos os aposentados que, na atividade, fizessem jus à mencionada gratificação (DL 2.204, art. 3º, parágrafo único).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Dr. Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos, Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, símbolo DAS 101.4, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Corte, invocando precedente do egrégio Tribunal de Contas da União, solicita lhe seja atribuída a Gratificação de Nível Superior, a partir de 1º-1-85.

Sobre a espécie, manifestou-se a Subsecretaria do Pessoal, opinando pelo deferimento do pedido, com sugestão de ser adotada a medida para todos casos idênticos, inclusive os inativos com proventos proporcionais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Sobre o mérito do pedido não tenho dúvida em reconhecer o direito, por isso que acerca da matéria já me manifestei em voto proferido no Processo Administrativo nº 2.205-78, perante o egrégio Conselho de Administração do Tribunal Federal de Recursos, cuja cópia faço juntar aos presentes autos, invocando-o como razões de decidir, no particular.

No que tange à extensão da medida aos demais funcionários em situação idêntica à do requerente estou de pleno acordo. No que concerne aos aposentados, o alcance está restrito àqueles que, na atividade, fizessem jus à gratificação de atividade, consoante está expresso no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 2.204, de 1984.

Ante o exposto, com as considerações acima, defiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.488 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.447

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: A gratificação de nível superior, a que fazem jus os funcionários desta Corte, está prevista no Decreto-lei nº 2.222, de 1984, conforme disposição contida no seu art. 2º, verbis:

"Art. 2º O servidor quando investido em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-DAS.100 continuará percebendo a Gratificação de Nível Superior a que se refere o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.832, de 22 de dezembro de 1980".

Como visto, o benefício destina-se aos ocupantes de cargos em comissão, do Grupo DAS.100.

A situação da requerente está, a meu ver, ajustada a esse princípio, porquanto o seu cargo também é em comissão, do Grupo DAS. A única diferença está no critério de provimento, pois enquanto o previsto na norma é reservado ao regime de livre escolha, sob a ótica da confiança, o outro é de provimento efetivo.

Não vejo, porém, como fazer a distinção, para os efeitos desejados. A gratificação de nível superior objetiva remunerar os cargos para cujo exercício se exige escolaridade qualificada (nível superior) condição esta atendida pela servidora.

Reforça essa convicção o precedente de que dão notícia os autos, conforme atesta o pronunciamento de fls. 5/9.

"Todavia, em sessão de 17-6-86, no Processo nº 015.482/85-5 (DO de 10-7-86, Seção I), o Tribunal de Contas da União decidiu que os ocupantes de cargo isolado, de provimento efetivo, com retribuição correspondente à de cargos em comissão do Grupo DAS, fazem jus à percepção da Gratificação de Nível Superior, a partir de 1º-1-85.

É o que se depreende do voto exarado no mencionado Processo nº 015.482/85-5 do TCU, *verbis*:

"Nestas condições, acolhendo os pareceres, voto por que este Tribunal conheça da consulta, nos termos da Súmula 189 — TCU, para responder ao órgão consulente que os ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo com retribuição correspondente à de cargos em comissão (DAS), fazem jus ao recebimento da Gratificação de Nível Superior, a partir de 1º-1-85."

No que tange ao critério de cálculo sobre a incidência do percentual da aludida gratificação acolho as razões oferecidas na citada manifestação, mesmo porque apoiada em voto que proferi quando integrava o Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, meu voto é pelo deferimento do pedido.

RESOLUÇÃO Nº 13.489

(de 16 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.028 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Partido Político. Diretório Nacional e Comissão Executiva. Registro. LOPP, Lei nº 5.682/71. Resolução nº 10.785/80.

Preenchidas as exigências legais, defere-se o registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva eleitos em convenção realizada no dia 10-8-86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente · *Carlos Mário Velloso*, Relator —

Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 27/28, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo S. Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. O Partido dos Trabalhadores — PT — por seu Presidente, requer ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral o registro de seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, eleitos em convenção e reunião realizada no dia 10 de agosto do corrente ano, respectivamente.

2. Ao pedido fez juntar cópias das atas da Convenção Nacional para escolha do Diretório, e da reunião do Diretório Nacional para escolha da Comissão Executiva, devidamente autenticadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, constando a publicação do edital de convocação na forma da lei.

3. Da lista de presença consta o comparecimento de 54 (cinquenta e quatro) convencionais, com um total de 70 (setenta) votos, incluídos os cumulativos, sem dizer, entretanto, o número de convencionais que teriam direito a voto. Diz a ata, ainda, que participou chapa única, eleita por voto direto e secreto, contando com a unanimidade, respeitando o quorum mínimo legal, sendo encerrada pelo Senhor Observador da Justiça Eleitoral.

4. Publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 21/23).

5. Do exame da documentação verifica-se que o Partido atendeu todas as exigências legais, merecendo, por isso, ser deferido o pedido. O Diretório Nacional foi eleito com 62 (sessenta e dois) membros, incluídos os líderes do Partido na Câmara Federal e Senado, 21 (vinte e um) suplentes, tudo de conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei nº 7.090/83; artigos 72, inciso II, e 81 da Resolução nº 10.785/80.

6. Atendido também foi o disposto no caput do artigo 79 da Resolução nº 10.785/80, eis que da documentação infere-se que o Diretório Nacional foi eleito com pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, tendo mandato com duração de 2 (dois) anos, de acordo com deliberação aprovada na convenção, e de conformidade com o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na sua atual redação.

7. A Comissão Executiva Nacional foi eleita segundo os ditames do item II do artigo 85, da Resolução nº 10.785/80 e, com relação aos suplentes, de acordo com o disposto no seu § 2º. Na reunião do Diretório compareceram 43 (quarenta e três) membros, tendo a chapa única concorrente contado com o mesmo número de votos, de um total de 62 (sessenta e dois) diretorianos.

8. A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral informa à fl. 19, que o Partido dos Trabalhadores — PT — registrou antecipadamente 16 (dezesesseis) Diretórios Regionais, atendendo o disposto no artigo 70 da Resolução nº 10.785/80.

9. Somos, pois, em conclusão, pelo deferimento do pedido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a análise que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral fez dos autos dispensa considerações outras. Nos termos do parecer, que adoto, defiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.028 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido de registro do Diretório Nacional do PT.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aídor Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.489

PARTIDO DOS TRABALHADORES

DIRETÓRIO NACIONAL

1. Líder da Câmara dos Deputados — Dep. Irma Passoni
2. Líder do Senado — vago
3. Luis Ignácio Lula da Silva — SP
4. Jacó Bittar — SP
5. Olívio de Oliveira Dutra — RS
6. Francisco Correa Weffort — SP
7. Paulo Otávio Azevedo Júnior — SP
8. Perseu Abramo — SP
9. Luis Soares Dulci — MG
10. José Dirceu de Oliveira — SP
11. Apolônio de Carvalho — RJ
12. Djalma de Souza de Bom — SP
13. Eduardo Matarazzo Suplicy — SP
14. Clóvis Igenfritz da Silva — RS
15. Hélio Pereira Bicudo — SP
16. Perly Cipriano — ES
17. Paulo Gabriel Godinho Delgado — MG
18. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira — PA
19. Darci Accorsi — GO
20. Luiz Eduardo Greenhalgh — SP
21. Gilberto Carvalho — PR
22. Eurides Mescalotto — SC
23. Manoel de Fonseca — CE
24. Devanir Ribeiro — SP
25. Oséas Lopes de Oliveira — AP
26. Ernesto Renan de F. Pinto — AM
27. Jonas Paulo O. Neres — BA
28. Luiz Soares Filho — MA
29. Gilney Amorim Viana — MT
30. Alcides Bartolomeu de Farias — MS
31. Francisco Derly Pereira — PB
32. Fernando Ferro — PE
33. Wellington de Jesus Soares — PI
34. José Calistrato — RO
35. Geraldo Magela Pereira — DF
36. Arlete Avelar Sampaio — DF
37. Maria Francisca Marinheiro — AC
38. Athos Pereira — GO
39. Emanuel José Appel — PR
40. Marcelo Deda — SE
41. Patrus Ananias — MG
42. Augusto Antunes de Franco — GO
43. Selvino Heck — RS
44. Luiza Erundina — SP
45. Wladimir Pomar — SP
46. José Genoino Neto — SP
47. Raul Pont — RS
48. Ivan Valente — SP
49. Joaquim Calheiros Soriano — RJ
50. Antonio Jorge Almeida — BA
51. Tarso Genro — RS
52. João Machado B. Neto — SP
53. Cândido Elpidio Vacarezza — SP

54. Maurício Faria Pinto — SP
55. Ignácio Hernandez — MG
56. Antônio Neiva — RJ
57. Tomás Matta Machado — MG
58. Jorge Bittar — RJ
59. Jarbas Barbosa — PE
60. Francisco de Souza — SP
61. Tácito Yuri de Mello Barros — AL
62. Paulo de Tarso — RS

Suplentes

1. José Álvaro Moisés — SP
2. Victor Buaiz — ES
3. Rui Falcão — SP
4. Adair Leonardo Rocha — RJ
5. Antônio Carlos Pereira — MG
6. Hilário Gonçalves Marques — CE
7. Wilson Santin — SC
8. Cesar Alvarez — RS
9. Madson Micheletti — PR
10. Izabel Picaluga — RJ
11. João Alfredo Telles Melo — CE
12. Avelino Ganzer — PA
13. Rubens Otoni Gomide — GO
14. João Francisco dos Santos — SE
15. Antônio José Castelo Branco de Medeiros — PI
16. Magda Flores — PR
17. Adão Villaverde — RS
18. Pedro Pereira Nascimento — SP
19. José Nobre Guimarães — CE
20. Aldemindo Gonçalves da Fonseca — ES
21. Luiz Antônio Urban — SP

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

- Presidente — Luiz Ignácio Lula da Silva
 1ª Vice-Presidente — Jacó Bittar
 2ª Vice-Presidente — Apolônio de Carvalho
 3ª Vice-Presidente — Djalma de Souza Bom
 Secretário-Geral — Francisco Correa Weffort
 1º Secretário — Luis Soares Dulci
 2º Secretário — Paulo Otávio Azevedo Júnior
 Tesoureiro-Geral — Clóvis Igenfritz da Silva
 1º Tesoureiro — Hélio Bicudo
 2º Tesoureiro — Olívio Dutra

Líder da Bancada na Câmara dos Deputados — Irma Passoni
 Líder da Bancada no Senado Federal — Vago

Vogais:

1. Primeiro Vogal — Perly Cipriano
2. Segundo Vogal — Eurides Mescalotto
3. Terceiro Vogal — Luiz Eduardo Greenhalgh
4. Quarto Vogal — Perseu Abramo

Suplentes:

1. Primeiro Suplente — Geraldo Irineu Pastana de Oliveira
2. Segundo Suplente — Paulo Gabriel Godinho Delgado
3. Terceiro Suplente — Wladimir Pomar
4. Quarto Vogal — Perseu Abramo
5. Quinto Suplente — José Dirceu de Oliveira

RESOLUÇÃO Nº 13.504

(de 18 de dezembro de 1986)

Consulta nº 8.550 — Classe 10ª
 Distrito Federal (Brasília)

Consulta não conhecida por tratar de matéria que foge à competência deste Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido Socialista Brasileiro (PSB) o que deverão fazer os Parlamentares eleitos sob sua legenda, bem assim os que já o integram e os que a ela venham a aderir nas diversas casas federais, estaduais e municipais, para efeito de comporem as bancadas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a matéria objeto da Consulta não se inclui na competência deste Tribunal, pois, na verdade, se situa no âmbito do direito parlamentar.

Pelo exposto, não conheço da Consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.550 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.543(*)

(de 2 de fevereiro de 1987)

Processo nº 8.582 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Pedido de formação de rede de rádio e televisão para transmissão de programa partidário.

O Partido Político apenas habilitado não goza das prerrogativas daquele definitivamente registrado.

Pedido indeferido (Precedente: Resolução nº 13.487).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Rui Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-87).

(*) No mesmo sentido a Resolução nº 13.487, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o PCB (Partido Comunista Brasileiro) solicita a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, indicando como emissoras geradoras a Rádio MEC e a TVE.

2. Indica o dia 25 de março de 1987, a partir das 20:30 horas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, no julgamento de pedido idêntico, formulado pelo PSC (Partido Social Cristão), este Tribunal decidiu (Processo nº 7.910/86) em acórdão com a ementa seguinte:

“Partido apenas habilitado — Solicitação de formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão de programa partidário.

Não registrado definitivamente, não goza dos favores que a LOPP assegura aos Partidos Políticos.

Pedido indeferido.

2. Salientou-se naquele caso que:

“O PSC é partido simplesmente habilitado a concorrer às eleições de 15-11-1985, que teve essa habilitação prorrogada pela autorização da Lei nº 7.493/86, art. 5º.

Não goza, porém, das prerrogativas dos Partidos Políticos registrados, não tendo cumprido as exigências legais para isso, não se revestindo do caráter permanente que os caracteriza e lhes assegura os favores legais.

Há, portanto, — quanto aos partidos apenas habilitados — que aguardar a regulamentação legal de sua situação pelo Congresso Nacional; ou o preenchimento das condições de registro.”

Nestes termos, indefiro o pedido.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.582 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Indeferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.548

(de 3 de fevereiro de 1987)

Processo nº 8.495 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Apuração — Votos com determinado nome — Aproveitamento já efetuado. Reclamação preclusa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 11-3-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Lia Formiga Mourão, candidata a Deputado Estadual no Rio de Janeiro pelo PDS requer sejam atribuídos os votos ao nome *Formiga*, tendo em vista homonímia não registrada.

O Presidente do TRE/RJ informa que outro candidato pediu o registro de nome *Formiga*, que foi indeferido, e a requerente foi registrada com a alternativa *Formiga* por ser sobrenome.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o pedido já fora formulado ao TRE/RJ que não conheceu do pedido (fl. 6). O pedido foi feito intempestivamente. Ademais, o Tribunal somente registrou o sobrenome — *Formiga* da candidata ora requerente. Portanto, a pretensão deve ter sido atendida durante a apuração. Se não foi, houve preclusão. Indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.495 — Classe 10° — RJ — Rel. Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferiu-se o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.549

(de 3 de fevereiro de 1987)

Processo n° 8.593 — Classe 10°
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Partido habilitado — Deve atender ao disposto na Resolução n° 10.785/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Mobilização Nacional solicita que seja mantida a atual situação dos partidos habilitados até o pronunciamento da Assembléia Nacional Constituinte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Resolução n° 10.785/80 disciplinou a fun-

ção e organização dos Partidos Políticos. Nela são determinadas exigências, requisitos e prazos que deverão ser cumpridos, mesmo porque a Assembléia Nacional Constituinte pode até dispensar alguns requisitos para o registro, mas não todos previstos atualmente. Indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.593 — Classe 10° — RJ — Rel. Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferiu-se o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.568

(de 24 de fevereiro de 1987)

Processo n° 8.614 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, a manutenção dos cadastros eleitorais, em meio magnético, e a fiscalização dos partidos políticos, dando outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto na Lei n° 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1° O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nas Circunscrições e Zonas Eleitorais, nos termos da Lei n° 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e da Resolução-TSE n° 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, continuará a ser efetuado, em todo o território nacional, pelo mesmo sistema e na conformidade das disposições referidas e destas Instruções.

Art. 2° No alistamento será mantido o formulário aprovado pela Resolução n° 12.542, de 25 de fevereiro de 1986, e utilizado no recadastramento eleitoral.

§ 1° O mesmo formulário adotar-se-á, também, nos casos de transferência e de alterações de dados do cadastro do eleitor.

§ 2° Para as demais hipóteses, inclusive de segunda via do título eleitoral, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados em computador, o formulário constante do modelo anexo.

Art. 3° No preenchimento do formulário previsto no art. 2° e seu parágrafo 1°, observar-se-á o seguinte:

I — O campo 02, quadrícula 5 (Revisão), será assinalado com "X", quando se tratar de pedido de alteração de dados constantes do cadastro do eleitor;

II — Os campos 27 a 31 não serão preenchidos, salvo nos casos de transferência do eleitor para Zona pertencente a outra Unidade da Federação, hipótese em que se utilizará, obrigatoriamente, o campo 29, com a transcrição, da direita para a esquerda, do número de inscrição do eleitor, podendo, para isso, ser usadas, também, se necessário, as quadrículas imediatamente anteriores ao campo 29.

Art. 4° No preenchimento do formulário de que trata o parágrafo 2°, do art. 2°, somente se assinalará com "X" uma das ocorrências nele previstas ou, se se tratar de situação não indicada expressamente, anotar-se-á o código a ela correspondente, previsto na Tabela de Situação do Eleitor.

Art. 5° Será mantida, em cada Zona Eleitoral, relação dos servidores da Justiça Eleitoral, ou à sua disposição, com o número de matrícula correspondente na

Zona, habilitados a praticar os atos reservados ao Cartório, no preenchimento dos formulários de que cuida esta Resolução, devendo, em cada caso, após a assinatura, o servidor indicar o respectivo número de matrícula, no espaço próprio.

Art. 6º Para o alistamento, com o formulário, apresentar-se-á um dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;
- b) certificado de quitação do serviço militar;
- c) certidão de idade, extraída do Registro Civil;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- e) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente (Lei n° 7.444, art. 5º, § 2º).

Art. 7º A transferência do eleitor só será admitida, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei n° 6.996/1982, art. 8º);

IV — prova de estar quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, relativamente aos eleitores recadastrados e alistados até 6 de agosto de 1986, considerar-se-á, como data da inscrição anterior, 15 de abril de 1986, primeiro dia do prazo do recadastramento eleitoral (Resolução n° 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, art. 7º).

§ 2º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei n° 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único).

§ 3º Ao requerer a transferência ao Juiz do novo domicílio, o eleitor juntará o título eleitoral, expedido em decorrência do recadastramento eleitoral, (Resoluções n°s 12.847, de 26 de junho de 1986, e 13.092, de 16 de setembro de 1986), ou em data posterior a 15 de novembro de 1986. Em nenhuma hipótese, no pedido de transferência, serão considerados registros constantes de título eleitoral emitido com data anterior a 18 de setembro de 1986 (Resolução n° 12.847, de 26-6-1986, art. 5º).

§ 4º No caso de perda ou extravio do título, declarado esse fato no pedido de transferência, proceder-se-á na forma do art. 56 e parágrafos do Código Eleitoral.

§ 5º Na hipótese de o eleitor não haver recebido o título eleitoral, na Zona onde requereu o recadastramento, declarado esse fato na petição de transferência, proceder-se-á, também, na conformidade do art. 56 e parágrafos do Código Eleitoral.

§ 6º Não poderá requerer transferência:

I — quem estiver com o título eleitoral pendente de decisão de autoridade judiciária eleitoral, em virtude de coincidência de inscrições ou de dúvida quanto à idade mínima (Resolução n° 13.092, de 16 de setembro de 1986, arts. 5º e 7º);

II — quem não houver se recadastrado, na forma das Resoluções n°s 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, e 12.768, de 20 de maio de 1986;

III — quem tiver sua inscrição cancelada, nos termos do art. 9º da Lei n° 6.996/1982.

§ 7º Para os efeitos do inciso IV do artigo anterior, o eleitor instruirá o pedido de transferência com o comprovante de que votou na eleição anterior (Resolução n° 12.933, de 14 de agosto de 1986, art. 1º, § 1º), ou com documento relativo à justificação pelo não comparecimento.

§ 8º Se o requerente da transferência alegar perda ou extravio do comprovante de votação na eleição anterior ou não houver se justificado no prazo da lei, o Juiz do novo domicílio solicitará, em qualquer das hipóteses, informação ao Juiz da Zona de origem, quanto ao comparecimento do eleitor ou relativamente ao valor da multa arbitrada. No último caso, se o eleitor não quiser aguardar a resposta, poderá pagar, desde logo, o valor máximo previsto da multa (Cód. Eleitoral, art. 61, § 2º).

§ 9º O pagamento da multa, no Juízo do novo domicílio, será comunicado ao Juiz do domicílio de origem, para registro em computador.

Art. 8º No Cartório Eleitoral ou no Posto de Alistamento, o servidor encarregado verificará se o formulário está preenchido corretamente, de conformidade com as exigências do processamento de dados, constantes do Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 1º Se o formulário não for apresentado, já preenchido, pelo eleitor, o servidor providenciará o atendimento desse serviço, pessoalmente, ou por auxiliares, no Cartório ou Posto de Alistamento.

§ 2º No momento da entrega do formulário, com pedido de alistamento ou transferência, o eleitor manifestará sua preferência sobre o local de votação, dentre os estabelecidos pela Zona Eleitoral, devendo o servidor, nessa ocasião, apor o código correspondente, no espaço próprio. Para os fins deste parágrafo, será afixada, no Cartório ou Posto de Alistamento, a relação de todos os locais de votação da Zona e respectivos endereços.

§ 3º A assinatura ou a oposição da impressão digital do polegar direito, se o eleitor não souber assinar, no formulário (art. 2º e § 1º), será feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço reservado, assinando o documento, com a indicação de seu número de matrícula, na Zona.

Art. 9º Nas hipóteses de alistamento ou de transferência do eleitor de Zona pertencente a Unidade da Federação diversa, o servidor indicará, desde logo, o novo número de inscrição que ao requerente será atribuído, no caso de deferimento do pedido.

§ 1º O número de inscrição, a que se refere o artigo, será apostado, em cada via do formulário, no campo 01, com o uso das etiquetas previstas no artigo seguinte.

§ 2º Nos casos de alteração de dados no cadastro do eleitor (art. 2º, § 1º), e de transferência, entre Zonas da mesma Unidade da Federação, ou de Município, Distrito ou Seção, dentro da mesma Zona, será mantido o número de inscrição do eleitor constante do título eleitoral, que se transcreverá no campo 01.

§ 3º Identificado o formulário com o número de inscrição, na forma dos parágrafos anteriores, o servidor destacará a segunda via do documento, que será entregue ao requerente.

§ 4º No caso de pedido de alistamento, a segunda via do formulário entregue ao alistando, nos termos do parágrafo anterior, servirá, durante noventa (90) dias, como documento de quitação eleitoral, para todos os fins em que se exige a exibição do título eleitoral.

Art. 10 Para atender ao disposto no artigo anterior e seu parágrafo primeiro, os Tribunais Regionais providenciarão a prévia emissão, em computador, dos números de inscrição, a serem atribuídos aos novos alistandos, no instante do requerimento de inscrição ou

de transferência de Zona pertencente a Unidade da Federação diversa.

§ 1º O número de inscrição será gerado, em computador, por Unidade da Federação, compondo-se de até doze (12) algarismos, assim discriminados:

a) os oito (8) primeiros algarismos serão seqüenciais, a partir do último número gerado, por ocasião da emissão dos títulos no recadastramento eleitoral (Resoluções nºs 12.847 e 13.092, ambas de 1986), desprezados na emissão os zeros à esquerda;

b) os dois (2) algarismos seguintes serão representativos da Unidade da Federação, conforme códigos constantes da seguinte Tabela:

01. São Paulo
02. Minas Gerais
03. Rio de Janeiro
04. Rio Grande do Sul
05. Bahia
06. Paraná
07. Ceará
08. Pernambuco
09. Santa Catarina
10. Goiás
11. Maranhão
12. Paraíba
13. Pará
14. Espírito Santo
15. Piauí
16. Rio Grande do Norte
17. Alagoas
18. Mato Grosso
19. Mato Grosso do Sul
20. Distrito Federal
21. Sergipe
22. Amazonas
23. Rondônia
24. Acre
25. Amapá
26. Roraima

c) os dois (2) últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no Módulo 11 (onze), sendo o primeiro calculado sobre o número seqüencial e o último sobre o Código da Unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador (Resolução nº 12.847, art. 3º).

§ 2º Os números de inscrição serão gerados em pares de etiquetas auto-adesivas.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão distribuir, às Zonas Eleitorais da respectiva Circunscrição, séries de números de inscrição eleitoral, a serem utilizados na forma deste artigo.

Art. 11. Antes de submeter o pedido do eleitor a despacho do Juiz Eleitoral, o Cartório providenciará o preenchimento dos espaços, que lhe são reservados no formulário (art. 2º e § 1º).

Art. 12. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor requererá, ao Juiz de seu domicílio eleitoral, até dez (10) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, proceder-se-á nos termos do art. 52, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

§ 3º Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, poderá, até 60 (sessenta) dias antes do pleito, requerer a segunda via ao Juiz da Zona onde se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona ou na em que requereu (Cód. Eleitoral, art. 53).

§ 4º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá, pessoalmente, na presença do escrivão ou servidor designado, apor a assinatura ou a

impressão digital do polegar direito, se não souber assinar. O servidor da Justiça Eleitoral atestará, de imediato, a satisfação dessa exigência, após comprovada devidamente a identidade do eleitor, conferindo-se a assinatura aposta no requerimento com a constante do título inutilizado ou dilacerado ou do documento de identidade exibido.

Art. 13. A primeira via do formulário (art. 2º e § 1º), referente a pedido deferido pelo Juiz, servirá como documento de entrada de dados e será processada eletronicamente.

Parágrafo único. No caso de segunda via do título eleitoral, após o deferimento do pedido pelo Juiz, o Cartório da Zona Eleitoral preencherá o formulário previsto no art. 2º, parágrafo 2º, que será o documento de entrada do dado, assinalando com "x" o campo que faz alusão à "2ª via" do título eleitoral.

Art. 14. Dentro das disponibilidades de recursos orçamentários, a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada por administração direta do Tribunal Regional Eleitoral, em cada Circunscrição, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade das suas instruções.

Art. 15. Nas Circunscrições em que os serviços de processamento eletrônico de dados forem executados, por administração direta do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, poderá ser adotado o sistema "on line", nas Zonas da Capital, da Unidade da Federação, utilizando-se o sistema em "batch", quanto às demais Zonas Eleitorais.

§ 1º Nas Circunscrições de que trata o artigo, o Tribunal Regional Eleitoral poderá submeter, ao Tribunal Superior Eleitoral, proposta de extensão do sistema "on line" a outras Zonas, com a indicação dos equipamentos a serem utilizados, bem assim dos procedimentos necessários à execução dos serviços.

§ 2º Para atender às peculiaridades locais e às especificações dos serviços, bem assim à necessidade de facilitar a sua execução nas Zonas do interior dos Estados e, particularmente, à conveniência de rapidez na expedição dos títulos eleitorais novos, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral formas especiais de execução de serviços, inclusive com a utilização de equipamentos de menor porte, de entrada de dados, desde que interligados a equipamentos centrais de armazenamento, por sistema de teleprocessamento ou outro compatível com a transferência de informações, gravadas em meio magnético.

§ 3º Na hipótese deste artigo, relativamente às Zonas Eleitorais, onde adotado o sistema em "batch", proceder-se-á, quanto à remessa dos documentos de entrada de dados, na forma dos parágrafos do artigo seguinte.

Art. 16. Nas Circunscrições em que o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais for executado, mediante a contratação de empresa de processamento de dados, adotar-se-á, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, exclusivamente, o sistema em batch.

§ 1º Nas Circunscrições a que se refere o artigo, os documentos de entrada de dados (art. 2º e §§ 1º e 2º) serão encaminhados pelas Zonas Eleitorais ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que os remeterá à empresa de processamento de dados contratada.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, formar-se-ão lotes dos documentos de entrada de dados eleitorais, devidamente identificados pela Circunscrição, Zona e Município, número do lote, quantidade de formulários e natureza do pedido, de acordo com o Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 3º As guias relativas aos lotes remetidos serão também identificadas e delas ficará uma cópia arquivada.

da no Cartório da Zona, para o controle do processamento dos respectivos lotes.

§ 4º No interesse da segurança e rapidez da prestação do serviço, o transporte dos lotes de formulários, até o Tribunal Regional Eleitoral, será feito, pessoalmente, por servidor da Justiça Eleitoral, designado pelo Juiz Eleitoral, ou em malotes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou por outra forma, inclusive em empresas aéreas ou de transporte terrestre e fluvial, observadas, também, as especificações constantes do Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 5º Nas Unidades de Processamento de Dados, os lotes de formulários de alistamento serão entregues pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo.

Art. 17. A transcrição dos formulários (art. 2º e parágrafos), para meios magnéticos, qualquer seja o sistema ("on line" ou em "batch"), será processada com a observância de critérios de verificação, que assegurem correspondência de seu conteúdo com os registros magnéticos respectivos.

Parágrafo único Em se tratando de execução de serviços mediante contratação, o contrato estabelecerá prazos para a transcrição dos lotes e emissão dos títulos eleitorais, quando for o caso.

Art. 18. Na transcrição dos formulários relativos a alistamento, transferência e alterações de dados do cadastro do eleitor (art. 2º e § 1º), serão digitados todos os campos preenchidos. Na hipótese dos formulários previstos no art. 2º, § 2º, far-se-á a transcrição de todos os campos preparados para digitação.

Art. 19. Nos casos em que adotado o sistema em "batch", feita a transcrição dos formulários de cada lote, serão emitidos Relatório contendo resumo estatístico do lote e lista dos respectivos eleitores. Tratando-se de alistamento ou transferência, a lista fará indicação do nome, data do nascimento, zona e local de votação do eleitor.

Parágrafo único. Os lotes, devidamente transcritos serão devolvidos, pelo Tribunal Regional, à Zona Eleitoral, acompanhados do Relatório e Lista aludidos no artigo, bem assim, quando for o caso, dos títulos eleitorais expedidos. A Lista será afixada no Cartório da Zona Eleitoral, para fiscalização pelos Partidos Políticos (arts. 27 e 30).

Art. 20. Nos serviços contratados, se qualquer formulário contiver campo, com erro ou omissão resultante de preenchimento, a empresa de processamento de dados, após a transcrição, devolverá, ao Tribunal Regional Eleitoral, o lote, acompanhado de Relatório para Acertos, expedido pelo computador, onde se relacionarão os formulários do lote digitado, nessa situação, indicando-se os erros ou omissões existentes, para a devida correção ou complementação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a correção ou complementação será feita, diretamente, nos correspondentes campos, constantes do Relatório para Acertos, e na conformidade de Rotina estabelecida entre o Tribunal Regional e a empresa prestadora dos serviços de processamento de dados.

§ 2º Procedidas as correções ou complementações, os Relatórios para Acertos devolver-se-ão, pelo Tribunal Regional Eleitoral, à empresa de processamento de dados, mediante guia de remessa numerada, e servirão como documento de entrada, para o ciclo de acertos, que seguirá o mesmo procedimento de transcrição dos formulários (arts. 17 a 19).

§ 3º Concluído o ciclo de acertos, o lote ter-se-á como transcrito, expedindo-se o Relatório e a Lista dos respectivos eleitores, bem assim, quando for o caso, os títulos eleitorais, que se encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 19 e parágrafo único.

Art. 21. Quando os serviços de processamento eletrônico forem executados diretamente pelo Tribunal,

no sistema em "batch", observar-se-á, no que couber, quanto ao Relatório para Acertos e ao ciclo de acertos, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 22 Para os efeitos dos arts. 20 e 21, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão constituir Comissão Especial.

Parágrafo único. A Comissão especial prevista no artigo poderá, desde logo, efetuar a correção ou complementação, quando se tratar de erro ou omissão em campos relativos a códigos, salvo o do item 07 do formulário de que tratam o artigo 2º e parágrafo 1º. Nos demais casos, providenciará a correção ou complementação, junto à Zona Eleitoral.

Art. 23. O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador, em formulário contínuo, ficando mantidas a forma, características e especificações constantes do modelo aprovado pela Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986.

§ 1º Na confecção do título eleitoral, com as dimensões de 9,5 x 6,0 cm, deve ser utilizado papel de segurança, com marca d'água e peso de 120gr/m², com tonalidades suaves verde e amarelo, tendo como fundo as Armas da República.

§ 2º Constarão do título eleitoral, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data do nascimento, a Unidade da Federação, o Município, a Zona e Seção Eleitorais onde vota, bem assim o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do Juiz Eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar direito, se não souber assinar.

§ 3º O número de inscrição será gerado em computador, por Unidade da Federação, na forma prevista no art. 10 e seus parágrafos, devendo constar do formulário de pedido de alistamento ou transferência, nos termos do art. 9 e seus parágrafos.

§ 4º Juntamente com o título, emitir-se-á canhoto, contendo o número da inscrição e dados complementares relativos à qualificação do eleitor, a serem utilizados para os fins de identificação, na oportunidade da entrega do título, bem assim espaço destinado à assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar direito, se não souber assinar, valendo, também, como comprovante de entrega. Para facilitar sua separação do formulário contínuo, o título eleitoral será contornado por serrilha.

§ 5º Na emissão de segunda via do título eleitoral, será inserida, no título, a expressão "segunda via".

§ 6º Na emissão de títulos eleitorais, não mais se utilizarão, a partir desta Resolução, formulários contínuos, com a assinatura gráfica de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral, nos termos previstos no art. 5º, da Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986. O disposto neste parágrafo aplica-se, também, aos casos de emissão de novo título, em virtude de erro constante do título expedido na implantação do sistema de alistamento por processamento eletrônico de dados, de que trata a Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986. Nesta hipótese, feita a correção, o novo título terá a data de sua emissão e não a de 18-9-1986.

Art. 24. Adotado, na execução dos serviços de processamento eletrônico, o sistema em batch, os títulos eleitorais emitidos serão encaminhados à Zona Eleitoral respectiva, juntamente com o Relatório do lote e Lista dos eleitores a que se referem, assegurada, sempre, a fiscalização, no Cartório Eleitoral, dos Partidos Políticos (arts. 27 a 30).

Art. 25. Assinado o título pelo Juiz Eleitoral, será ele entregue, no Cartório da Zona, pessoalmente, ao eleitor, por servidor da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Na entrega do título, o servidor da Justiça Eleitoral verificará a identidade do eleitor. Comprovada a identidade do eleitor, examinará o servi-

dor se, no correspondente canhoto, existe algum dado pessoal a completar ou corrigir. A seguir, antes de efetuar a entrega do título, o servidor colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar direito do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto. Destacado o título eleitoral, na presença do servidor, será o documento, no verso, assinado pelo eleitor ou apostado seu polegar direito, se não souber assinar.

Art. 26. Nos casos de transferência, feita a entrega do título ao eleitor, o Juiz comunicará o fato ao Juiz da Zona de origem, que providenciará o cancelamento da inscrição do eleitor transferido, quando se tratar de Zona pertencente a Unidade da Federação diversa.

Parágrafo único. Para o cancelamento da inscrição, em meio magnético, será utilizado, como documento de entrada, o formulário de que trata o art. 2º, parágrafo 2º.

Art. 27. Os Partidos Políticos, por seus representantes, poderão acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, segundas vias e quaisquer outros, inclusive emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução.

Art. 28. Para os fins do artigo anterior, os Partidos poderão manter dois Delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral e até três Delegados em cada Zona Eleitoral. Os Delegados realizarão os trabalhos de acompanhamento e fiscalização, mediante revezamento. Para evitar perturbação nos serviços do Cartório ou na Secretaria do Tribunal Regional não será permitida a atuação simultânea de mais de um Delegado de cada Partido.

§ 1º Na Zona Eleitoral, os Delegados serão registrados perante o Juiz Eleitoral.

§ 2º Os Delegados credenciados, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, poderão representar o Partido, perante qualquer Juízo Eleitoral, na Circunscrição.

Art. 29. Aos Partidos Políticos, por seus Delegados, caberá, ainda:

I — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II — examinar, sem perturbação dos serviços e em presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via, ou outros quaisquer, deles podendo solicitar cópias ou fotocópias.

Art. 30. Após a transcrição dos formulários de cada lote, a Lista dos eleitores, emitida por computador, será encaminhada à Zona Eleitoral (art. 19 e parágrafo único) e afixada no Cartório.

§ 1º Se os serviços de processamento eletrônico de dados, na Zona Eleitoral, forem executados em sistema "on line", a Lista relativa a eleitores novos ou transferidos ou a casos de segunda via do título eleitoral, bem assim a outras alterações da situação do eleitor, será, também, emitida e afixada no Cartório.

§ 2º A partir da data da afixação da Lista de que tratam o artigo e seu parágrafo 1º, contar-se-á prazo de três (3) dias para recurso contra o deferimento do alistamento, da transferência, da expedição da segunda via do título, ou para reclamação ou impugnação quanto à alteração de situação do eleitor.

Art. 31. Os cadastros de eleitores, em meio magnético, já implantados, na conformidade das Resoluções nºs 12.547 e 12.570, ambas de 1986, bem assim as informações resultantes de sua manutenção serão utilizados e administrados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais por processamento eletrônico, é vedada a utilização de quaisquer dados ou informações resultantes dos cadastros eleitorais, para fins diversos

do serviço eleitoral, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções civis e criminais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. Para a execução dos serviços de que trata esta Resolução, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444, art. 7º, parágrafo único).

Parágrafo único. Na contratação dos serviços previstos no artigo anterior, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão selecionar empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender às especificações gerais dos serviços e dos sistemas a serem implantados, na Justiça Eleitoral, inclusive quanto a seus padrões de qualidade e segurança, na conformidade destas Instruções e de normas complementares.

Art. 33. Em face do disposto no art. 14, os contratos com empresas de processamento de dados, previstos no artigo anterior, poderão conter cláusula de rescisão unilateral, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante prévio aviso de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Instalados equipamentos próprios, os Tribunais Regionais Eleitorais farão a administração direta dos serviços de que tratam estas instruções, podendo proceder à contratação de serviços especializados de terceiros, necessários à operacionalidade dos sistemas.

Art. 34. Os Tribunais Regionais Eleitorais submeterão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral os contratos e aditamentos com empresas de processamento de dados, para a execução dos serviços previstos nesta Resolução, bem assim os contratos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 35. O objeto do contrato com as empresas de processamento de dados, para a execução dos serviços de que cuida esta Resolução compreende:

a) a transcrição, em meio magnético, dos dados dos formulários previstos no art. 2º e parágrafos 1º e 2º;

b) a manutenção dos cadastros, em meio magnético, dos eleitores, bem assim do cadastro de locais de votação, de cada Zona Eleitoral da Circunscrição;

c) a distribuição dos eleitores, por Seção, considerados os locais, de votação, e a geração dos números de inscrição dos eleitores, na Circunscrição, nos termos do art. 10 e seus parágrafos;

d) a emissão, em formulário contínuo, dos títulos eleitorais, da Circunscrição;

e) a expedição da Lista Geral de Eleitores de cada Zona Eleitoral, da Circunscrição, com os dados transcritos dos formulários de alistamento, bem assim a geração de microfichas e a impressão de relatórios correspondentes às microfichas;

f) a emissão de estatísticas referentes a dados constantes do cadastro da Circunscrição ou de Zona Eleitoral, nos termos estabelecidos em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas, ainda, no objeto do contrato de que cuida o artigo, as seguintes atividades:

a) a transcrição de formulários, referentes a inscrições solicitadas antes de 6 de agosto de 1986 e ainda não processadas, na forma da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, incluídos casos de brasileiros residentes no estrangeiro;

b) emissão dos títulos eleitorais relativos às transcrições previstas na alínea anterior;

c) acertos dos cadastros eleitorais referentes às correções de dados pessoais dos eleitores, já anotadas nos canhotos dos títulos eleitorais, na ocasião da respectiva entrega, ou objeto de requerimento do eleitor, com a emissão de títulos eleitorais, se for o caso;

d) transcrição dos dados relativos a eleitores que não compareceram às eleições de 15 de novembro de 1986, bem assim dos que justificaram.

Art. 36. Para os acertos nos cadastros eleitorais, referidos no artigo anterior, parágrafo único, letra c, constituirão documentos de entrada o canhoto do título ou o formulário de alistamento preenchido pelo eleitor, como requerimento, bastando, em ambos os casos, o preenchimento e a transcrição, apenas, dos campos a alterar.

Art. 37. Nas propostas apresentadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, para os efeitos de contratação dos serviços de processamento de dados previstos nesta Resolução, as empresas deverão discriminar os valores, de acordo com a natureza dos serviços, explicitando o preço relativo à transcrição de formulário de alistamento, de transferência, de alterações da situação do eleitor referente a título eleitoral emitido, à geração de microficha (original e cópia), à impressão de relatório correspondente a microficha, à geração de pares de etiquetas gomadas com números de inscrição eleitoral impressos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo, as propostas poderão indicar valores relativos a outros serviços, inclusive para os efeitos do parágrafo único do artigo 35.

Art. 38. Os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão, com prioridade, a complementação dos cadastros eleitorais resultantes da implantação do alistamento, mediante processamento eletrônico de dados, previstos no art. 15, da Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, bem assim os acertos necessários.

§ 1º A complementação dos cadastros eleitorais far-se-á com a inclusão definitiva das inscrições resultantes de transcrição de formulários, já efetuada e autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, após 5 de setembro de 1986, relativamente a situações especiais indicadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e anteriores à Resolução n.º 13.340, de 10 de novembro de 1986, bem assim com a transcrição de formulários, referentes a inscrições solicitadas antes de 6 de agosto de 1986 e ainda não processadas, na forma da Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, incluídos os casos de brasileiros residentes no estrangeiro. Na última hipótese, concluída a transcrição dos formulários, expedir-se-ão os títulos eleitorais, que serão assinados pelo Juiz Eleitoral da Zona correspondente, entregando-se aos eleitores.

§ 2º Os acertos dos cadastros eleitorais mencionados neste artigo referem-se às correções de dados pessoais dos eleitores, já anotadas nos canhotos dos títulos eleitorais, na ocasião da respectiva entrega, ou objeto de requerimento, bem como de dados constantes dos títulos eleitorais emitidos com erro.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, as Zonas Eleitorais encaminharão aos respectivos Tribunais os canhotos que estejam devidamente anotados ou os requerimentos de eleitores a serem processados no formulário de que trata o art. 2º, sobre retificação de dados constantes dos títulos, juntando estes, no último caso, aos pedidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, processadas as correções, se for o caso, emitir-se-á novo título eleitoral, que será encaminhado à Zona Eleitoral, para entrega ao eleitor.

Art. 39. Os títulos eleitorais, emitidos antes de 15 de novembro de 1986, poderão ser entregues até 15 de

maio de 1987, observado o disposto no art. 25 e parágrafo único.

§ 1º A entrega dos títulos, que se encontravam à disposição dos eleitores em 15 de novembro de 1986, somente se dará com a prova de quitação com a Justiça Eleitoral, mediante a apresentação do comprovante de comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1986 (Resolução n.º 12.933, de 14 de agosto de 1986), ou de justificativa de não ter votado no pleito referido (Resolução n.º 10.054, de 20 de julho de 1976), ou de encontrar-se na situação prevista na Resolução n.º 13.340, de 10 de novembro de 1986, ou de haver pago a multa (Resolução n.º 10.054).

§ 2º Não fica sujeita ao prazo de que trata este artigo a entrega dos títulos dos eleitores que estiverem nas condições previstas nos arts. 5º e seus parágrafos, e 6º, da Resolução n.º 13.092, de 16 de setembro de 1986, desde que hajam manifestado opção por uma das inscrições coincidentes, até 15 de novembro de 1986, ou ainda venham a fazê-lo até 15 de março de 1987, nos termos previstos no art. 8º e parágrafos, da mesma Resolução, sem decisão pela autoridade judiciária eleitoral competente, até 15 de maio de 1987 (Resolução n.º 13.092, de 16 de setembro de 1986, art. 7º, § 1º).

Art. 40. Para o registro, em computador, do não comparecimento do eleitor, será utilizado, como documento de entrada, o comprovante junto à folha de votação (Resolução n.º 12.933, de 14 de agosto de 1986).

§ 1º Anotar-se-á, no verso do comprovante a que se refere o artigo, quando houver, a justificativa do eleitor pelo não comparecimento, com a data respectiva.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as Zonas Eleitorais destacarão das folhas de votação, utilizadas a 15 de novembro de 1986, os comprovantes de comparecimento não entregues, encaminhando-os, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Art. 41. Antes da realização de cada pleito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar o batimento ou cruzamento das informações constantes dos cadastros eleitorais, estabelecendo as instruções para seu processamento.

Art. 42. Os formulários de entrada de dados nos cadastros eleitorais relativos a alistamento e transferência serão conservados, nas Zonas Eleitorais, até as primeiras eleições seguintes à expedição dos títulos eleitorais correspondentes, preservando-se, após, somente aqueles em que os requerentes se encontrem em situação de coincidência de inscrições.

Art. 43. Conservada, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, a primeira via do formulário utilizado pelos eleitores recadastrados ou alistados até 6 de agosto de 1986, que se encontrem em situação de coincidência de inscrições, ainda não decidida, cada Tribunal Regional Eleitoral poderá providenciar a inutilização dos demais formulários.

Art. 44. Os fichários manuais existentes nas Zonas e nos Tribunais Regionais Eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e a Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, serão conservados até a definitiva consolidação dos cadastros eleitorais, em meio magnético, com a execução dos serviços previstos no art. 38 e seus parágrafos, desta Resolução.

Parágrafo único. Feita a consolidação dos cadastros eleitorais, na forma do artigo, poderão ser inutilizados os fichários manuais referidos, devendo ser preservados os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos de valor histórico, a critério do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 13.454, de 9 de dezembro de 1986.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patter-

son — Vilas Boas — Roberto Rosas — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-3-87).

02 COMANDO		01 PARA USO DO PROCESSAMENTO	
2ª VIA		7	
REGISTRO SITUAÇÕES		9	
03 Nº DA INSCRIÇÃO DO ELEITOR	04 U.F.	05 MUNICÍPIO	06 ZONA
		CÓDIGO	NÚMERO
07 NOME DO ELEITOR			
08 ASSINALAR COM UM "X" APENAS UMA DAS OPÇÕES:			
027	302	116	
310		280	
035		108	
047	INFORMAR O CÓDIGO, SE DIFERENTE DOS PREVISTOS NESTE FORMULÁRIO		VER TABELA DE SITUAÇÕES
09 DATA OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO	10 COMPLEMENTO DA SITUAÇÃO (VER TABELA DE SITUAÇÕES)		
DIA MÊS ANO			
11 DATA PREENCHIMENTO	12 MATRÍCULA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO OU PREPARADOR ELEITORAL		
DIA MÊS ANO			

RESOLUÇÃO Nº 13.574
(de 26 de fevereiro de 1987)

Processo nº 8.618 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam extintas, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, sete (7) funções gratificadas de Assistente DAI-3.

Art. 2º São criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, os seguintes Encargos de Representação de Gabinete, com os respectivos valores das gratificações e lotação:

I — no Gabinete do Corregedor-Geral Eleitoral:

- a) 1 Assistente..... CZ\$ 2.167,87
b) 1 Secretário-Datilógrafo CZ\$ 1.806,57

II — na Secretaria de Coordenação Administrativa:

- 2 Operador de Xerox CZ\$ 1.083,91

Art. 3º As funções de Chefe de Serviço DAI-3, criadas pela Resolução nº 13.563, de 17-2-1987, na Coor-

denação Geral de Informática, poderão ser exercidas, também, por servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — Otto Rocha — Vilas Boas — Roberto Rosas — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-87).

RESOLUÇÃO Nº 13.575
(de 5 de março de 1987)

Processo nº 8.620 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a função gratificada de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o volume dos serviços eleitorais

nas Zonas, em decorrência do processamento eletrônico de dados, e a necessidade de sua execução uniforme em cada Circunscrição, resolve:

Art. 1.º Ficam os Tribunais Regionais Eleitorais autorizados a criar, nos Quadros Permanentes de suas Secretarias, a função gratificada de Direção e Assistência Intermediárias DAI-NS-3 — de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, nas Zonas Eleitorais do interior das respectivas Unidades da Federação, com mais de 20.000 eleitores.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, os Tribunais Regionais considerarão o eleitorado de cada Zona resultante do recadastramento eleitoral.

Art. 2.º Até ulterior deliberação, nas Zonas das Capitais das Unidades da Federação, fica mantido o sistema em vigor de função gratificada de Chefe de Zona Eleitoral, DAI-NS-3.

Parágrafo único. Passa a denominar-se Chefe de Cartório de Zona Eleitoral a função gratificada de Chefe de Zona Eleitoral, de que trata este artigo.

Art. 3.º Serão designados para as funções gratificadas previstas nos artigos, anteriores preferencialmente, funcionários efetivos da Secretaria do Tribunal Regional.

§ 1.º Na impossibilidade de prover as funções gratificadas, de que cuida o artigo primeiro, com funcionários do Quadro Permanente da Secretaria, os Tribunais Regionais poderão designar servidores públicos estaduais ou municipais efetivos à disposição da Justiça Eleitoral.

§ 2.º Em cada Zona, compreendida no artigo primeiro, o Juiz Eleitoral fará a indicação do servidor a ser designado.

Art. 4.º O cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de membro de Diretório de Partido Político, com jurisdição na Zona Eleitoral, não poderá ser designado Chefe do respectivo Cartório.

Art. 5.º Os Tribunais Regionais Eleitorais designarão servidores dos Quadros Permanentes de suas Secretarias para, periodicamente e sob a supervisão do respectivo Juiz Eleitoral, orientar, nas Zonas Eleitorais com menos de 20.000 eleitores, os servidores do Cartório, no sentido de ser mantida uniformidade, em toda a Circunscrição, quanto à realização dos serviços executados por processamento eletrônico de dados (Resolução n.º 13.568, de 24 de fevereiro de 1987).

Art. 6.º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão promover, na medida das possibilidades, o treinamento do pessoal com exercício nas Zonas Eleitorais.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Aldir Passarinho — Octávio Gallotti — Carlos Mário Velloso — William Patterson — Sérgio Dutra — Roberto Rosas — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-87)

RESOLUÇÃO N.º 13.582

(de 6 de março de 1987)

Processo n.º 8.621 — Classe 1.º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais em meio magnético.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos Partidos Políticos, bem assim a instituições privadas ou eleitores, nos termos desta Resolução.

Art. 2.º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 1.º Na hipótese do artigo, em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral ou do respectivo Tribunal Regional, poderão ser liberadas informações requeridas por autoridade judiciária.

§ 2.º Consideram-se, para os efeitos do artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores, desde que acompanhadas de dados de sua qualificação pessoal, inclusive endereço, salvo quando se tratar de procedimento previsto na legislação eleitoral.

§ 3.º O disposto neste artigo não impede a ampla fiscalização dos Partidos Políticos, nos termos disciplinados na legislação eleitoral, quanto aos dados constantes dos cadastros eleitorais.

§ 4.º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo:

a) os pedidos de informações de eleitor sobre seus dados pessoais constantes do cadastro eleitoral;

b) as solicitações de cônjuge de eleitor, de parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, desde que instruídas com prova documental.

Art. 3.º Os dados de natureza estatística levantados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com base nos cadastros de que trata o artigo 1.º, serão disponíveis, salvo quando o respectivo Tribunal lhes atribuir o caráter de reservados.

Art. 4.º Os pedidos de informações disponíveis, nos termos desta Resolução, serão atendidos, pelos Tribunais, na medida das possibilidades de execução dos serviços respectivos.

§ 1.º As informações, quando suscetíveis de atendimento, expedir-se-ão em relatórios ou listagens.

§ 2.º As informações somente serão fornecidas em meio magnético, com a utilização de fita *spool*, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 5.º Os resultados de pleitos eleitorais, desde que disponíveis em meio magnético, poderão ser fornecidos, sem restrições.

Art. 6.º Os pedidos de informações disponíveis, de que trata esta Resolução, do âmbito de uma Circunscrição, serão dirigidos, diretamente, ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, inclusive para os efeitos do parágrafo 1.º, do art. 2.º.

Art. 7.º Os Tribunais Regionais encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral cópia, em meio magnético, com o respectivo *lay out*, dos dados de natureza estatística, referentes ao eleitorado da Circunscrição, a fim de possibilitar, com a brevidade conveniente, o levantamento, em âmbito nacional, das informações gerais sobre o eleitorado brasileiro.

Art. 8.º É vedado às empresas de processamento de dados, contratadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para a execução dos serviços eleitorais, por computador, dispor de quaisquer informações constantes dos cadastros eleitorais, em sua guarda, sem expressa autorização do Tribunal competente, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de sanções civis e criminais.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o artigo, na hipótese de receberem pedidos de informações de quem quer que seja, deverão encaminhá-las à administração do Tribunal Regional correspondente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Aldir Passarinho — Octávio Gallotti — Carlos Mário Velloso — William Patterson — Sérgio Dutra — Roberto Rosas — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-3-87).

RESOLUÇÃO Nº 13.583

(de 6 de março de 1987)

Processo nº 8.622 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Extingue a função gratificada de Escrivão, na Corregedoria-Geral Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Resolução nº 13.574, de 26 de fevereiro de 1987, resolve:

Art. 1º Fica extinta, na Corregedoria Geral Eleitoral, a função de Escrivão, Cód. DAI-111.3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Aldir Passarinho — Octávio Gallotti — Carlos Mário Velloso — William Patterson — Sérgio Dutra — Roberto Rosas — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-87).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 115.870-1 Maranhão(*)

Agravante: Paulo Celso Fonseca Marinho

Agravado: Aluizio de Abreu Lobo

Ementa: Registro de candidato. Delegado do Trabalho. Interpretação do § 1º, c, nº I, do art. 151, da Lei Magna. Inelegibilidade.

Recurso Extraordinário não admitido, por não se configurar afronta à Lei Maior. Medida cautelar.

Agravo de Instrumento improvido, julgando-se prejudicado o pedido de medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — Moreira Alves, Presidente — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão: O eminente Ministro Néri da Silveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, apreciando Recurso Extraordinário proferiu o seguinte despacho:

“No julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.456-MA, o TSE decidiu, em aresto assim emendado (fl. 192):

‘Registro de candidato. Delegado do trabalho. Interpretação do § 1º, c, nº 1 do artigo 151 da C. Federal. Interpretação extensiva por compreensão. Inelegibilidade. Aplicação do entendimento firmado nas Resoluções nºs 11.174 e 12.514. Recursos Ordinários providos.’

2. Às fls. 213/227, Paulo Celso Fonseca Marinho e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro interpuseram Recurso Extraordinário, invocando ofensa ao art. 138, II, e III, da Constituição, eis que, interposto o recurso como especial, ut art. 276, I, b, do Código Eleitoral, e art. 138, II, da Lei Maior não poderia a Corte ter conhecido do apelo como recurso ordinário, ut art. 138, III, da Lei Maior. Sustenta que, no caso, a decisão do TRE a quo foi de elegibilidade e não de inelegibilidade, não cabendo recurso algum (fl. 220), sendo assim, inaplicável o art. 138, III, da Constituição. Entende, de outra parte, o recorrente que a hipótese em que enquadrado não se prevê na Lei Complementar sobre inelegibilidade, não sendo possível a invocação, na espécie, do art. 151, da Lei Magna federal. Não é de admitir-se, afirma o recorrente, inelegibilidade com base em norma programática. Alega que a espécie está prevista no art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, sendo de seis e não de nove meses o prazo de desincompatibilização. Postula, por fim, efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto.

3. O recurso interposto ao TSE, contra decisão do TRE, em matéria de inelegibilidade, é ordinário, ut art. 138, III, da Constituição, e não especial. O acórdão não ofendeu o art. 138, II e III, da Constituição, ao emprestar enquadramento que atribuiu ao apelo sobre tema de inelegibilidade. Não há como acolher o entendimento do Recurso Extraordinário, segundo o qual não se cuidava de recurso acerca de inelegibilidade, mas, tão-só, de decisão sobre elegibilidade, insusceptível de recurso ao TSE, ou, apenas, especialmente recorrível. O aresto bem demonstrou *quaestio juris* de inelegibilidade, deduzindo a controvérsia à luz do art. 151, § 1º, c, nº 2, da Constituição Federal, onde viu enquadrável a situação do recorrente, enquanto Delegado do Ministério do Trabalho, em Estado da Federação. Matéria de inelegibilidade, na espécie, afirmou-a o recorrente, ao sustentar que o prazo de sua desincompatibilização era de seis meses, ut art. 1º, II, letra c, da Lei Complementar nº 5/1970.

4. De outra parte, no mérito da decisão recorrida, bem de ver é a que foi adotada, com apoio

(*) Vide Acórdão/TSE nº 8.330, publicado no BE 427.

na Resolução nº 12.154, de 6-2-1986, desta Corte, de que foi relator o ilustre Ministro Oscar Corrêa, ao emprestar exegese ao art. 151, § 1º, c, da Constituição, nela restando afirmado (fl. 194):

'Desincompatibilização dos Secretários-Gerais dos Ministérios e dos Delegados Ministeriais nos Estados.

Aplicação do entendimento firmado na Resolução nº 11.174 no sentido de declará-los inelegíveis, se não se afastarem definitivamente de seus cargos no prazo de 9 (nove) meses anteriores ao pleito.'

Prossegue o Presidente:

"Demonstrou, ademais, a decisão recorrida que se justifica, em face das atribuições do Delegado do Ministério do Trabalho, seu enquadramento no art. 151, § 1º, c, 2, da Constituição. O reexame do conteúdo das funções dessa autoridade não cabe fazê-lo na via extraordinária, *ut Súmula 279*.

5. Além disso, não é de admitir-se o argumento do recorrente, no que concerne ao art. 151, da Constituição, pois não se trata, *in casu*, de reconhecer inelegibilidade, com base em norma constitucional programática. Se é certo que o art. 151, da Lei Maior, estipulou que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, não menos exato é preceituar o § 1º, do mesmo dispositivo, *verbis*:

'§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

.....
c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente (...), para os quais fica assim estipulado:

.....
2. Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades de Economia Mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses' (fls. 16/17).

A compreensão do cargo de Delegado de Ministério em um Estado no dispositivo suso transcrito, pela importância de suas funções, constitui entendimento que, por inteiro, se coaduna com o alcance da norma maior em apreço.

6. Do exposto, indefiro o Recurso Extraordinário por não ver contrariedade do acórdão a qualquer das disposições constitucionais indicadas na irresignação derradeira" (fl. 17).

Em tempo hábil, foi interposto o Agravo de Instrumento de fls. 02/13, em que o ilustre patrono do agravante expõe, na sua parte essencial:

"2.0.0. É de notar-se que o recurso interposto, da decisão regional, fora fundado no artigo 138, II, da Constituição Federal; não, de modo algum, no artigo 138, III da Lei Maior, que versa sobre *inelegibilidade* de candidato.

Portanto, nos termos do artigo 276, I, b, do Código Eleitoral, é de recurso especial que se trata.

Data venia, o respeitável aresto recorrido extraordinariamente não podia, que o fez, alterar o fundamento do recurso da parte. Se o fundamento do recurso fora o de *divergência na interpretação de lei* (artigo 138, II, da Carta Magna), não

seria possível, juridicamente, ao aresto recorrido *alterar, tornar outra, a fundamentação* do apelo declarando-o ordinário, (artigo 138, III) ao invés de *especial* (artigo 138, II,) da Constituição da República.

2.0.1. Demais disso, assim procedendo o acórdão recorrido — ainda que se curasse, em verdade, de decisão de *inelegibilidade* — não poderia o aresto *substituir uma por outra fundamentação*.

O conteúdo fundamental de qualquer recurso é de resultar da *vontade* do recorrente ou recorrentes, segundo o sistema jurídico processual brasileiro, em harmonia com a doutrina dominante nos povos cultos. Juiz algum tem o poder de se substituir ao recorrente, para tornar outra, *extra petita*, a fundamentação de recurso qualquer, *data venia*.

Se, que é certo, certíssimo, a parte figurante na relação jurídica processual tem o *poder de recorrer da decisão, no todo, em parte, ou não recorrer*, ainda que haja ou não ofensa à lei, haja ou não *divergência de interpretação de lei*, verse ou não o *decisum* sobre *inelegibilidade*, o *poder jurídico* de recorrer *do todo ou da parte* da decisão é objeto de *preclusão*. Portanto, tem-se que a matéria que esteve *fora do objeto do recurso* é alcançada pela *preclusão do poder de recorrer* que, na espécie, não houve. Não pode ser apagada — a *preclusão* — por Juiz algum, *data maxima venia*.

Lei Complementar. Aplicação Exclusiva

2.0.2. Dispõe-se, outrossim, na Constituição Federal, *verbis*:

'Art. 151. *Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida progressiva do candidato: (...)*' (Seguem-se os casos de preservação).

Dissemos, no Recurso Extraordinário, que essa norma constitucional é *endereçada a legislador da lei complementar, que estabelecerá (futuro) os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação*.

Cura-se, portanto, de *normas constitucionais programáticas*, para se limitar a liberdade do legislador da Lei Complementar. Fixam-se-lhe limites ao Poder Legislativo. Todas as disposições do artigo 151 da Constituição Federal são *programas* da ação legislativa complementar, ao se estabelecerem os *casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará* (artigo 151, *caput*, da Lei Maior).

2.0.3. Se, diz-se, *Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade*, e os prazos de cessação, diz-se, logicamente, que *não é a Constituição que estabelece os casos e os prazos em referência*.

Constituição Federal estabelece, só, o programa de ação legislativa; não, os casos e os prazos de *inelegibilidade*. Estabelecer o programa de ação legislativa não é estabelecer os casos e os prazos de *inelegibilidade*.

Se, na Constituição Federal, fossem estabelecidos os *casos de inelegibilidade*, não seria, então, a *Lei Complementar* que os estabeleceria. Lógico, não há fugir.

Por essas razões, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em Acórdão nº 5.659, de 20-3-1975, *declarou, verbis*:

'É pacífico na jurisprudência do TSE que não pode ser *argüida inelegibilidade*

com fundamento em princípio programático da Constituição.

Como salientou o eminente Ministro Moreira Alves, à época Procurador-Geral Eleitoral: "O princípio constante do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional n.º 1/69 ('a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato'), se dirige ao legislador da Lei Complementar relativa a inelegibilidade, razão por que os fatos da vida progressiva nela não referidos não podem ser considerados como capazes de tornar alguém inelegível". Esse parecer foi expressamente acolhido pelo relator, o eminente Ministro Barros Barreto, que assim se manifestou: "... Por isso, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida progressiva do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo Juiz, que está adstrito à casuística por aquela estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso" (Acórdão n.º 5.659, de 20-3-75, BE n.º 287/233)'.
 Nada mais claro. Não há inelegibilidade se não nos casos previstos na Lei Complementar n.º 5, de 19 de abril de 1970.

Elegibilidade; Não, Inelegibilidade.

2.0.4. Sustentou-se, na respeitável decisão agravada, que o acórdão recorrido extraordinariamente 'bem demonstrou *quaestio juris* de inelegibilidade, deduzindo a controvérsia à luz do art. 151, § 1.º c, n.º 2, da Constituição Federal, onde viu enquadrável a situação do recorrente' (no extraordinário apelo) 'enquanto *Delegado do Ministério do Trabalho*, em Estado da Federação' (grifamos).

É verdade. O acórdão recorrido extraordinariamente considerava tratar-se, na espécie, de inelegibilidade. Fê-lo, todavia, em *contrariedade* ao previsto no artigo 151, *caput*, da Constituição Federal e em conflito com a jurisprudência predominante, que já o demonstramos, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Não se trata, primeiro de tudo, de inelegibilidade, que tinha sido objeto da decisão do douto Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão. Decidiu-se, no Regional, de elegibilidade do agravante, razão de ser da decisão de improcedência das impugnações de Aluizio de Abreu Lobo e outros.

As arguições de inelegibilidade foram repelidas pelo acórdão regional, porque *elegível* o impugnado. Afirmou-se, positiva e predominantemente, a elegibilidade por causa da qual foram declaradas *improcedentes* as impugnações. Inelegibilidade seria causa da decisão regional, se, nesta, houvesse sido declarado *inelegível* o impugnado, ora agravante.

2.0.5. *Data maxima venia*, é de observar-se que o agravante exercia cargo com a denominação de *Delegado Regional do Trabalho*; não, *Delegado do Ministério do Trabalho*, que não existe.

Trata-se de cargo criado por lei, com poderes previstos em lei; não, delegadas pelo Ministro do Trabalho.

Delegado do Ministério do Trabalho, que não era o cargo do agravante, e não existe, seria aquele cargo cujos poderes, atribuições funcionais, fossem objeto de *acto delegativo*, é dizer, fossem legados ao titular do cargo, não resultante de previsão na lei.

Não há, pois, por onde se equiparar, existisse, *Delegado do Ministério do Trabalho* Regional do Trabalho, com poderes não legados, senão previsto em lei. *Non confundetur!*

Normas Constitucionais Programáticas

2.0.6. Já dissemos, antes (item 2.0.3.), que as normas constantes do artigo 151 da Constituição Federal, no alto entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral são, meramente, programáticas, endereçadas ao legislador da Lei Complementar de inelegibilidade.

Data venia, na douda decisão agravada, declarou-se que, no § 1.º do artigo 151 da Lei Maior, está dito que as normas, nele indicadas, estão '*desde já em vigor*' (grifos da decisão agravada), '*na elaboração da Lei Complementar*'. Note-se, '*na elaboração da Lei Complementar*'. Vigência, '*para elaboração da lei*', jamais, '*para incidir sobre casos de inelegibilidade*'. Dizemo-lo, com o máximo respeito.

O entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de considerar programáticas as normas constitucionais endereçadas ao legislador complementar, sobre certíssimo, não é infirmado pelo disposto no artigo 151, § 1.º, da Constituição Federal.

Recurso n.º 6.456 — Ac 8.330

3. Conclusão

3.0. Pedidos.

Recurso Extraordinário. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo.

3.0. É certo que proferida a decisão de procedência das impugnações ao registro da candidatura do agravante, dela fora interposto *Recurso Extraordinário*, que, de regra, não tem efeito *suspensivo*. Pesar disso, não transitou em julgado, portanto, a decisão extraordinariamente recorrida (artigo 17 da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-1970).

3.0.1. Ocorre, porém, que provido o presente *Agravo de Instrumento*, para a subida e julgamento do *Recurso Extraordinário* caso seja este apelo conhecido e provido sê-lo-á depois das eleições de 15 de novembro de 1986.

Tem-se portanto, de clareza meridiana, que não só o presente *Agravo de Instrumento*, quanto o *Recurso Extraordinário*, não serão julgadas a tempo de ser sufragado, nas urnas eleitorais, o nome do jovem recorrente e ora agravante, caso sejam providos ambos os recursos suso indicados.

Assim sendo, *data venia*, impõe-se, imperativamente, sejam *suspensos*, cautelarmente, os efeitos das decisões objeto do *Recurso Extraordinário*, e do presente *Agravo de Instrumento*, pena de lesão ao direito subjetivo de ser votado o agravante e de dano irreparável, irreparabilíssimo, para sempre.

No sentido de efetuar-se a *suspensão* dos efeitos das decisões recorridas, são pacíficas a jurisprudência e a doutrina, em harmonia com a lei (artigo 21, IV, do RISTF)" (fls. 4 a 12).

Na mesma oportunidade em que ingressou com *Agravo*, pediu, perante o Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, fossem "*suspensos*, cautelarmente, os efeitos das decisões objeto do *Recurso Extraordinário*", com base no art. 21, inciso IV, do Regimento Interno do Supremo, bem como o provimento do *Agravo* para a subida do recurso.

O Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral admitiu o processamento do *Agravo*, indeferindo, porém, a medida liminar, ressaltando a possibilidade de ser ela apreciada pelo Relator ou pelo Supremo Tribunal Federal (despacho de fl. 101).

Houve Agravo Regimental desse despacho do Ministro Presidente, sem êxito, como se vê do acórdão de fls. 112/114, assim ementado:

"Registro de candidato indeferido pelo Acórdão n.º 8.330. Delegado do Trabalho que não se desincompatibilizou do cargo no prazo legal. Inelegibilidade.

Incabível a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, menos, ainda, no agravo de instrumento, perante esta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Oferecida a contraminuta de fls. 119/123 no sentido de que foi aplicada, corretamente, a disposição constitucional inserta no artigo 138, inc. III, letra c, n.º 2; e de que, na hipótese, a Corte aferira o aspecto das atribuições atinentes ao cargo ocupado pelo Delegado, envolvendo, portanto, matéria de fato, concluiu no sentido de que fosse negado provimento ao recurso.

O agravante, por intermédio de seu patrono, ingressou, após a distribuição, com pedido de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, com base no art. 21, inc. IV e V do nosso Regimento, como se vê às fls. 150/153, argumentando no sentido de que, se porventura for negado provimento ao agravo de instrumento, a *posteriori* deixará ele de disputar as eleições do próximo dia 15, sendo irreparável o prejuízo a que está sujeito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator): Consoante dispõe o art. 83, inciso III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, independe de pauta o julgamento do Agravo.

Pareceu-me de bom alvitre trazer, de logo, o feito à apreciação do Plenário, nesta Sessão, a menos de 24 horas do recebimento dos autos. Com isso, o Tribunal aprecia o Agravo de Instrumento e, se for o caso, a medida cautelar.

Tenho para mim que o Agravo não merece provimento. Decidiu o acórdão objeto do Recurso Extraordinário que Paulo Celso Fonseca Marinho, candidato a Deputado Estadual nas próximas eleições (15 de novembro de 86) é inelegível, por não haver deixado o cargo de Delegado Regional do Trabalho com a antecedência de nove meses, nos termos do art. 151, § 1.º, letra c, n.º II, da Constituição da República.

Disse, em seu voto, o nobre Relator, Ministro Sérgio Dutra:

"Senhor Presidente, em primeiro lugar cabe por de manifesto, que os presentes Recursos devem se conformar ao ordinário, previsto no art. 138, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 276, inciso II, letra a do Código Eleitoral, por versarem sobre inelegibilidade (requisito negativo), consoante jurisprudência mansa e pacífica desta Alta Corte.

Afastado assim, o exame dos pressupostos de admissibilidade, temos que razão assiste aos ora recorrentes, inobstante o brilho com que se houve da tribuna, o ilustre advogado, Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conforme demonstram os autos, em hipótese que se revela concreta no presente caso, esta Colenda Corte já teve ocasião de, em 6 de fevereiro do corrente ano, assim se pronunciar, através a Resolução n.º 12.154:

'Inelegibilidade. Interpretação do § 1.º, c n.º 1 do art. 151 da Constituição Federal.

Desincompatibilização dos Secretários-Gerais dos Ministérios e dos Delegados Ministeriais nos Estados.

Aplicação do entendimento firmado na Resolução n.º 11.174 no sentido de declará-los inelegíveis, se não se afastarem definitivamente de seus cargos no prazo de 9 (nove) meses anteriores ao pleito. (Consulta n.º 7.597 — Resolução n.º 12.514).

A esta Resolução, dei o meu apoio, ao acompanhar o r. voto do relator, o eminente Ministro Oscar Corrêa, por entender que, embora não elencado no artigo 151, § 1.º c, n.º 2 da Constituição Federal, cabia a inclusão nesta norma, do cargo de Delegado Ministerial, através sua interpretação extensiva por compreensão, tendo em vista o princípio que o aciona, ou seja:

'... a inelegibilidade de titular efetivo ou interino de cargo ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições...' (alínea c, § 1.º art. 151 da CF).

Dir-se-á, como o fez, o ilustre patrono do recorrido que uma norma restritiva de direito, não pode sofrer interpretação ampliada ou analógica. Correto tal entendimento, mas convém notar-se, que tal norma restritiva, poderá sofrer interpretação extensiva por compreensão.

A este respeito, tal como fiz em voto que proferi na Consulta n.º 7.266, que resultou na Resolução n.º 12.142 de 11 de junho de 1985, valho-me da palavra autorizada do eminente Ministro Antonio Vieira Braga:

'Uma coisa é a interpretação por analogia, outra, a interpretação extensiva por compreensão. A primeira destina-se ao preenchimento de lacuna da lei; a segunda revela apenas o verdadeiro sentido da lei; isto é, tudo quanto o legislador pensava e queria. A interpretação por analogia leva à aplicação do preceito legal a um caso nela não contemplado, enquanto a interpretação por compreensão não faz mais do que reconstruir, segundo a eloquente lição de Ferrara, a vontade legislativa já existente. Aquela interpretação amplia a esfera de aplicação da lei a casos não previstos, ao passo que a interpretação dá lugar apenas a aplicar-se a lei a casos que estão nela abrangidos.' (Recurso n.º 1.353 — Acórdão n.º 2.669).

Por isso mesmo, o eminente Ministro Oscar Corrêa, na Resolução n.º 12.154, destacou o seguinte trecho do r. voto do preclaro Ministro Soares Muñoz, proferido na Resolução n.º 11.174:

'Essa interpretação não destoa do princípio de que a matéria de inelegibilidade é de direito estrito e não comporta a aplicação da analogia, pois no caso, se trata de descobrir na norma a sua exata compreensão, atenta à redação e ao princípio que a inspirou, expresso também na Constituição, vale dizer, aquela que prescreve "a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições" (alínea c § 1.º do art. 151).'

Ora, examinando-se no caso presente, o rol de atribuições do Delegado Regional do Trabalho (fls. 88/91), verifica-se que ao mesmo, dentre outras, incumbe:

'3. Responsabilizar-se pelos encargos de Segurança Nacional, de Mobilização e de informações na área de sua jurisdição.

8. Propor a criação de Subdelegacias, de Postos Regionais e Postos Locais de

Trabalho, bem como a fixação das sedes e jurisdições.

11. Sugerir a criação, organização ou extinção de Agências de Emprego.

12. Propor a suspensão de funcionamento de Agências de Emprego.

13. Conceder Registro Profissional.

14. Autorizar o trabalho quando de natureza eventual, em domingos e feriados civis e religiosos, até 60 dias.

15. Impor multas nos termos de legislação vigente.

16. Decidir, em 1ª instância, os processos de autos de infração e declarar a insubsistência de autos.

18. Autorizar a movimentação de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

19. Determinar a instalação das CIPAS nas empresas.

21. Opinar em processos relativos a pedidos de concentração ou desconcentração, dissociação, fusão e desfiliação de categorias econômicas ou profissionais, bem como de extensão de base territorial ou de representação.

24. Propor a cassação do registro de Associações Profissionais e de Entidades Sindicais.

26. Credenciar ou sustar credenciamento dos administradores eleitos nas entidades sindicais, junto aos estabelecimentos de créditos.

27. Autorizar auditoria sindical.

28. Opinar em processos relativos a aquisição e alienação de bens das Entidades Sindicais.

29. Determinar abertura de inquérito sobre denúncias de malversação de dilapidação do patrimônio das Entidades Sindicais.

30. Encaminhar pedidos de empréstimos financeiros simples a trabalhadores sindicalizados, bem como doação de bens e empréstimos para aquisição e ampliação de sedes das Entidades Sindicais.

33. Ordenar despesas, assinar empenhos, requisitar passagens, autorizar pagamentos e conceder suprimento de fundos.

35. Aprovar concorrências públicas, licitações e alienações.

Trata-se, pois, de cargo da maior relevância, sendo o Delegado Regional do Trabalho, como bem acentuado pelo ilustre advogado do 1º recorrente, em seu memorial, e agora da tribuna, a *longa manus* do Ministério do Trabalho do Estado.

Assim, razão assiste ao douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, quando afirma (fl. 182):

"7. Do anexo Regimento da Delegacia Regional, no Maranhão (fl.), verifica-se que suas atribuições são realmente de molde a influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, porque muito mais amplas do que aquelas outras previstas no inciso II, alínea c, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, ou seja, competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impos-

tos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades."

Por derradeiro, inobstante a ressalva cautelar do eminente Procurador-Geral Eleitoral, entendendo que o v. acórdão Regional, entrou em flagrante conflito com a Resolução nº 12.514/86, que dada à sua eficácia de instrução, tem caráter normativo, tonando-a obrigatória para todos os Tribunais Regionais.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, para, reformando o v. acórdão recorrido, indeferir o registro do candidato Paulo Celso Fonseca Marinho" (fls. 23 a 27).

Digo eu: O recurso baseia-se em ofensa aos arts. 138, inc. II e III, e 151 da Lei Magna, sob os argumentos de que a decisão admitiu o recurso como ordinário, e não recurso especial, bem assim por que a inelegibilidade estava disciplinada, a seu ver, na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Quanto à natureza do recurso, observo que o texto constitucional não faz referência expressa a Recurso Ordinário e Recurso Especial. Na verdade, diz o art. 138:

"Art. 138: Das decisões dos Tribunais... (lê artigo e inc. I, II, III e IV)... Mandado de Segurança."

Foi a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, conjugando o texto constitucional e a Lei Complementar nº 5, no seu art. 13, § 2º, com o art. 276, inc. I e II, do Código Eleitoral, admitiu as duas espécies: Recurso Ordinário e Recurso Especial. Recorde-me que participei dessa decisão, em 1970, se não me falta a memória.

Disse, com propriedade, o eminente Ministro Néri da Silveira, ao inadmitir o recurso:

"O recurso interposto ao TSE ... (lê fl. 16) ... especialmente recorrível."

Ora, exatamente o tema da elegibilidade ou inelegibilidade foi o tema versado, tanto no Tribunal a quo como no recurso e no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Isso, não há a menor dúvida.

No que se refere ao art. 151 da Constituição, que trata de inelegibilidade, também não propicia o recurso. É que o acórdão, ao fazer a sua aplicação ao caso concreto, destacou, com precisão, o seu § 1º, letra c, nº 2, do qual já fiz a leitura:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressiva do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da Lei Complementar."

Ai, vem a letra c, onde estabelece a inelegibilidade.

Houve-se com acerto a decisão, ao interpretar essas normas auto-executáveis, com apoio em precedentes da Corte Eleitoral. Além disso, louvou-se no exame das atribuições conferidas ao Delegado Regional do Trabalho (que revela, realmente, um poder imenso no Estado) para o devido enquadramento constitucional aplicável à espécie (art. 151, § 1º, letra c, nº 1).

Assim sendo, desde que não se acha demonstrada contrariedade à Lei Magna, como exige o seu art. 139, nego provimento ao presente agravo e, conseqüentemente, julgo prejudicada a medida cautelar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag 115.870-1 — MA — Rel.: Min. Djaci Falcão. Ag. te.: Paulo Celso Fonseca Marinho (Adv.: Firmino Fer-

reira Paz e outros). Agdos.: Aluizio de Abreu Lobo — Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do voto do Ministro Relator, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 12-11-86.

Presidência do Senhor Ministro *Moreira Alves*. Presentes à Sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Rafael Mayer*, *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Madeira* e *Célio Borja*.

Procurador-Geral da República, Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*.

AGRAVO N° 115.953 — 7 — BA(*)

Agte.: João Serafim de Lima (Adv.: Célio Silva).

Agdo.: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Despacho: 1. Somente para o deslinde de questão constitucional é de admitir-se recurso para o Supremo Tribunal Federal, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (art. 139, CF).

2. Os agravantes entendem vulnerados os artigos 151 e 153, §§ 15 e 36, da Constituição Federal pela interpretação que o eg. Tribunal *a quo* deu ao artigo 1º, inciso I, alínea n da Lei Complementar n° 5/1970 (Lei de Inelegibilidades), modificado pela Lei Complementar n° 42/1982.

3. Dois precedentes da Corte Suprema são trazidos a confronto: um, que recusa *status* constitucional à decisão recorrida (AgRg 92.794, Rel. eminente Ministro *Moreira Alves*); outro, em que a questão de lei maior cedeu passo a fato superveniente — absolvição do recorrente — ensejando, por essa razão, o almejado registro da candidatura (RE 99.069-BA, *in* RTJ 114/860).

Destaca o recorrente, nesse último caso, o voto proferido pelo eminente Ministro *Oscar Corrêa*, favorá-

vel à tese que sustenta. Mas o r. despacho indeferitório do Presidente da Corte *a quo* e a douta Procuradoria-Geral da República sublinham o diverso fundamento que motivou, então, o provimento do apelo extraordinário. E realça-se, ainda, o voto do eminente Ministro *Rafael Mayer* que circunscreveu o debate à aplicação de norma infraconstitucional, insuscetível, portanto, de ser transportado para a mais alta instância.

4. Nada obstante as manifestações isoladas e valiosíssimas manifestadas no julgamento do RE 99.069-BA, prevalece a decisão dada ao AgRg 92.794, que nega tomo constitucional à questão.

5. Passando ao largo do tema relativo à prejudicialidade do recurso, indefiro, pelas razões antes expostas, o presente Agravo de Instrumento.

Brasília, 26 de maio de 1987 — *Ministro Célio Borja*, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 117.584-2 — DF(*)

Agte.: Dalva Borges (Advs.: Hilton Lemos do Amaral e outros)

Agdo.: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Despacho: 1. Como bem acentua o despacho agravado, as questões constitucionais invocadas no Recurso Extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido, nem objeto de Embargos de Declaração, motivo por que não houve o indispensável prequestionamento delas (Súmulas n° 282 e 356).

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente Agravo.

Brasília, 18 de março de 1987 — *Moreira Alves*, Ministro-Relator.

(*) Vide Acórdão/TSE n° 8.233, publicado no BE 423.

(*) Vide Acórdão n° 8.440, publicado neste BE.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS:			
— N.º 8.154, de 14 de agosto de 1986 (Agravo Regimental n.º 724 — DF)	263	— N.º 8.440, de 31 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 796 — DF)	290
— N.º 8.324, de 10 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 719 — DF)	265	— N.º 8.446, de 4 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 779 — PI)	290
— N.º 8.325, de 10 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 734 — DF)	266	— N.º 8.448, de 4 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 740 — Embargos de Declaração — DF)	291
— N.º 8.340, de 14 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 743 — DF)	267	— N.º 8.449, de 4 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 786 — MS)	292
— N.º 8.341, de 14 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 740 — DF)	267	— N.º 8.453, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 784 — SP)	293
— N.º 8.342, de 14 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 756 — AC)	268	— N.º 8.467, de 7 de novembro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.565 — AM)	294
— N.º 8.344, de 14 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 749 — PI)	270	— N.º 8.497, de 11 de novembro de 1986 (Recurso n.º 6.432 — Agravo de Instrumento — PB)	295
— N.º 8.348, de 14 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 724 — DF)	271	— N.º 8.504, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 820 — RJ)	296
— N.º 8.350, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.167 — RJ)	272	— N.º 8.505, de 12 de novembro de 1986 (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 838 — SP)	297
— N.º 8.362, de 15 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 728 — DF)	274	— N.º 8.506, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 826 — PB)	298
— N.º 8.369, de 15 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 738 — DF)	276	— N.º 8.511, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 836 — RJ)	299
— N.º 8.388, de 16 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 733 — DF)	277	— N.º 8.516, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 854 — RR)	299
— N.º 8.398, de 16 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 755 — DF)	278		
— N.º 8.411, de 21 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 772 — DF)	279	RESOLUÇÕES:	
— N.º 8.412, de 21 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 760 — DF)	279	— N.º 12.283, de 5 de setembro de 1985 (Processo n.º 7.074 — PB)	300
— N.º 8.415, de 23 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 762 — DF)	281	— N.º 12.835, de 19 de junho de 1986 (Consulta n.º 7.847 — MA)	301
— N.º 8.416, de 28 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 751 — PA)	281	— N.º 12.868, de 24 de julho de 1986 (Processo n.º 7.959 — DF)	302
— N.º 8.419, de 30 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 774 — SP)	282	— N.º 12.888, de 1.º de agosto de 1986 (Consulta n.º 7.950 — DF)	305
— N.º 8.420, de 30 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 776 — Recurso — RJ)	283	— N.º 13.157, de 6 de outubro de 1986 (Consulta n.º 8.210 — PE)	305
— N.º 8.421, de 30 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 777 — RO)	284	— N.º 13.319, de 7 de novembro de 1986 (Consulta n.º 8.318 — PA)	305
— N.º 8.423, de 30 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.484 — Agravo — SE)	285	— N.º 13.320, de 7 de novembro de 1986 (Representação n.º 8.328 — MG)	306
— N.º 8.430, de 31 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 790 — DF)	288	— N.º 13.391, de 13 de novembro de 1986 (Consulta n.º 8.455 — SE)	307
— N.º 8.431, de 31 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 791 — DF)	288	— N.º 13.407, de 14 de novembro de 1986 (Processo n.º 8.467 — DF)	308
— N.º 8.437, de 31 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 782 — DF)	289	— N.º 13.418, de 15 de novembro de 1986 (Reclamação n.º 8.472 — DF)	308
		— N.º 13.426, de 18 de novembro de 1986 (Consulta n.º 8.482 — DF)	309

	PÁGS.		PÁGS.
- N° 13.428, de 18 de novembro de 1986 (Reclamação n° 8.421 - SP)	309	- N° 13.568, de 24 de fevereiro de 1987 (Processo n° 8.614 - DF)	314
- N° 13.429, de 18 de novembro de 1986 (Reclamação n° 8.427 - SE)	310	- N° 13.574, de 26 de fevereiro de 1987 (Processo n° 8.618 - DF)	320
- N° 13.447, de 27 de novembro de 1986 (Processo n° 8.488 - DF)	310	- N° 13.575, de 5 de março de 1987 (Processo n° 8.620 - DF)	320
- N° 13.489, de 16 de dezembro de 1986 (Processo n° 8.028 - DF)	311	- N° 13.582, de 6 de março de 1987 (Processo n° 8.621 - DF)	321
- N° 13.504, de 18 de dezembro de 1986 (Consulta n° 8.550 - DF)	312	- N° 13.583, de 6 de março de 1987 (Processo n° 8.622 - DF)	322
- N° 13.543, de 2 de fevereiro de 1987 (Processo n° 8.582 - DF)	313	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
- N° 13.548, de 3 de fevereiro de 1987 (Processo n° 8.495 - RJ)	313	- Agravo de Instrumento n° 115.870-1 - MA .	322
- N° 13.549, de 3 de fevereiro de 1987 (Processo n° 8.593 - RJ)	314	- Agravo n° 115.953-7 - BA	327
		- Agravo de Instrumento n° 117.584-2 - DF .	327



***Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 06 - Lote 800 -
Brasília - DF - CEP 70604,
em junho de 1988***